

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 20

SET/DEZ - 98



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 20	172 p.	set. / dez. 1998
-------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-----------------------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz Cesar Marques Carvalho.

Secretaria

Paulo Roberto Oliveira

Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Criação / capa e coordenação editorial

Rio Negro Editora Ltda.

Capa: Cromo cedido pela RIOTUR

Teatro Municipal - foto de Marluce Balbino

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15

CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (021) 212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da

1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -

- Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970-

v. ; 23 cm.

N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensalmente pelo CELF ; n. 11 publicado em out. 1988 pela Forense; n. 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa.

ISSN

1. Direito do Trabalho - periódicos. I.

TRT 1ª Região.

Composição do TRT

Dirigentes
Órgão Especial
Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	VICE-PRESIDENTE
JUIZ MILTON LOPES	CORREGEDOR
JUÍZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	VICE-CORREGEDORA

ÓRGÃO ESPECIAL

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO	
JUIZ MILTON LOPES	
JUIZ ALÉDIO VIEIRA BRAGA	
JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	
JUÍZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	
JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI	
JUIZ CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA	
JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA	
JUIZ PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA	
JUÍZA DORIS LUISE DE CASTRO NEVES	
JUIZ IVAN DIAS RODRIGUES ALVES	
JUIZ GERSON CONDE	
JUIZ JOSÉ MARIA DA CUNHA	
JUIZ GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO*	(T)
JUIZ MURILLO DA CUNHA DONATO *	(E)

* *Representantes Classistas*

TURMAS

PRIMEIRA

Juiz Milner Amazonas Coelho - Presidente
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa (Empregadores)
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Empregados)

SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes - Presidente
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Aloysio Santos
Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler (Empregados)

TERCEIRA

Juiz José Maria de Mello Porto - Presidente
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Empregadores)
Juíza Nair Aparecida Machado Baptista Furtado Guimarães (Empregados)

QUARTA

Juiz Gerson Conde - Presidente
Juiz José Maria da Cunha
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)
Juiz Gilberto Carlos de Araújo (Empregados)

QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva - Presidente
Juiz Alberto Fortes Gil
Vago - (Juiz Vitalício)
Juiz Orlando Santos Diniz (Empregadores)
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Empregados)

SEXTA

Juíza Doris Luise de Castro Neves - Presidente
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juíza Mirian Lippi Pacheco
Juíza Regina Bilac Pinto (Empregadores)
Juiz Antonio Baptista Correa Moreira (Empregados)

SÉTIMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves - Presidente
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juíza Mery Bucker Caminha (Convocada)
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Empregadores)
Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Empregados)

OITAVA

Juiz Nelson Tomaz Braga - Presidente
Juíza Maria de Lourdes D' Arrochela Lima Sallaberry
Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn
Juíza Eva Marta Cordeiro de Matos (Empregadores)
Juiz Otton da Costa Mata Roma (Empregados)

NONA

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti - Presidente
Juiz João Mario de Medeiros
Juiz Izidoro Soler Guelmann
Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Empregados)

Sumário

Apresentação.....	11
Da Direção do Tribunal	13
Luiz Carlos de Brito A Revista do Tribunal e a Sociedade.....	15
Doutrina.....	17
Arnaldo Süssekind A Globalização da Economia e o Confronto entre os Neoliberais e os Adeptos do Estado Social.....	19
Damir Vrcibradic Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho.....	27
Regina Butrus Ordem Pública, Interesse Público e Ministério Público.....	38
Roberto Davis Reflexões Acerca da Prova Testemunhal Trabalhista.....	48
Cesar Marques Carvalho Inovações do Direito do Trabalho a que Preço?.....	50
Aloysio Santos (...) ou, o Desmanche do Sistema Recursal.....	54
Jurisprudência.....	57
Diversos.....	99
- Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.....	101

Apresentação

“São os livros os mestres mudos que ensinam sem fastio, falam a verdade sem respeito, repreendem sem pejo, amigos verdadeiros, conselheiros singelos; e assim com à força de tratar com pessoas honestas e virtuosas se adquirem, insensivelmente, os seus hábitos e costumes, também à força de ler os livros se aprende a doutrina que eles ensinam.”

(Padre Antônio Vieira)

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, hoje, se mostra como uma publicação regular, divulgadora daquilo que representa o pensamento jurídico de um Órgão do Poder Judiciário, dotando-o de meio capaz de realizar o ideal que a Constituição Federal lhe determina. - A paz social !

A qualidade da publicação; o conteúdo da matéria tratada; a versatilidade do tema recomenda a busca, no que de melhor se possa obter, do aperfeiçoamento de suas edições.

As dificuldades existem, é verdade, o compromisso diário, com os extenuantes afazeres da vida moderna, ditam o desejo de relegar, para um segundo plano, a contribuição, ansiosamente esperada, para realização do fim proposto pela Revista.

O trabalho de cada um se reveste, sobremaneira, de elemento indispensável ao fim a que se destina todo meio de informação, consagrando a legitimidade que recomenda sua continuidade.

A Revista do Tribunal nasceu do seu compromisso primeiro. - É um espaço reservado aos que se preocupam com o bem comum.

É, na realidade, a revista de todos ! - não se reserva apenas aos Juízes, mas, notadamente, aos que têm no direito social a busca de uma sociedade equilibrada e feliz.

O meio de divulgação, que se coloca à disposição de todos, exige uma participação maior, mais efetiva, de modo a tornar perene o pensamento jurídico-trabalhista da Primeira Região da Justiça do Trabalho.

A realização do trabalho, aqui desenvolvido, demonstra a preocupação da administração de nosso Tribunal em dotar o Estado do Rio de Janeiro de um meio de divulgação, capaz de exprimir a vocação primeira

da doutrina; da jurisprudência e da convicção nascida da análise da experiência obtida, sempre por aqueles que representam a história, não esquecida, dos que construíram o relevo de nosso aperfeiçoamento.

Neste contexto, lançamos o terceiro número da nossa revista que se mostra presente. Ela é o reflexo da colaboração que, espontaneamente, vem sendo obtida.

Não basta, porém !

É preciso, cada vez mais, fazer crescer o compromisso dos Juízes; dos Advogados; dos Professores e de todos aqueles voltados para o estudo do Direito.

A certeza da contribuição reservada a cada um; o êxito alcançado pelas edições anteriores, propõem a continuidade da missão confiada.

Seja a Revista, portanto, o meio ideal de proporcionar o espaço necessário ao surgimento de manifestações contributivas do aperfeiçoamento dos mecanismos sociais, que se nos colocam à julgamento, como resposta eficaz da importância do Judiciário do Trabalho e, principalmente, da Primeira Região no pensamento jurídico brasileiro.

A Comissão

Da Direção do Tribunal

A Revista do Tribunal e a Sociedade

Todas as manifestações realizadas pela Presidência do Tribunal, em público, objetivam alertar a sociedade para a importância do Judiciário, que representa o equilíbrio indispensável para a estabilidade do sistema democrático.

O cidadão, que é detentor de direitos e que não tem os mesmos devidamente respeitados, crê e confia na Justiça para que não se sinta frustrado no sentimento próprio à cidadania.

A Justiça, de forma particular, sem dúvida alguma o mais fácil acesso atua, no dia a dia, na árdua missão de manter a paz social e o equilíbrio nas relações do Capital com o Trabalho. A Revista do Tribunal exercita, através de suas páginas e dos conceitos e informações que difunde, idêntico trabalho de conscientização não só da família jurídica, mas também da sociedade, contrapondo-se à distorção direcionada, que, lamentavelmente, é instigada através de alguns órgãos da mídia brasileira.

A necessidade de que o Judiciário seja independente, livre e forte decorre, principalmente, da preservação das garantias individuais e, se insere, igualmente, na estruturação das sociedades constituídas de forma sadia e no amplo respeito ao Direito e à Lei.

Luiz Carlos de Brito
Presidente

Doutrina

A Globalização da Economia e o Confronto entre os Neoliberais e os Adeptos do Estado Social

Arnaldo Süssekind^(*)

Num mundo em acelerada transmutação, a sabedoria do estadista deve consistir em conciliar o econômico com o social e o financeiro. Este visa à estabilidade monetária; aquele, ao desenvolvimento social; mas nenhuma nação pode viver harmoniosamente, por muito tempo, sem o atendimento das exigências sociais, entre as quais se insere o direito do cidadão a um trabalho capaz de assegurar-lhe, e à sua família, a subsistência com dignidade e a segurança de uma renda na invalidez, velhice e morte.

A globalização da economia acirrou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os adeptos do Estado Liberal, os quais, obviamente, adotaram caminhos distintos a respeito da posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho. Os neoliberais pregam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado. Já os defensores do Estado Social, esteados na doutrina social da igreja ou na filosofia trabalhista, advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana; e, porque a social-democrática contemporânea pressupõe a pluralidade das fontes do Direito, consideram que o patamar de direitos indisponíveis, adequado a cada país, deve e pode ser ampliado pelos instrumentos da negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários, ou as associações destes. No campo da Previdência Social, os liberais sustentam hoje a incidência dos seguros sociais sobre salários não excedentes de um pequeno valor, a fim de propiciarem a expansão das empresas de previdência privada, sendo que alguns pretendem, simplesmente, a implosão do sistema previdenciário estatal. O aconselhável, porém, é que a previdência social opere em função do nível modal dos salários da classe média, com tributação universal fundada no princípio da solidariedade social, além das contribuições dos segurados e das empresas diretamente interessadas.

Como bem assinalou **EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**, invocando a judiciosa análise de **PAUL ORMEROD**, os neoliberais não se baseiam totalmente nas idéias de **ADAM SMITH**, mas nas concepções econômicas monetaristas esteadas na teoria de **FRIEDMAN**. O líder teórico e pioneiro da doutrina econômica liberal que, juntamente com **ROUSSEAU** e **MONTESQUIEU**, teve grande influência na formulação dos princípios da

Revolução Francesa, “dava grande importância ao conceito de sociedade (...). Mesmo propondo o afastamento do Estado das questões econômicas e laborais, **ADAM SMITH** elevou-as a um padrão ético, ao escrever sua famosa **TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS**”. Daí a distinção que faz o citado jurista pernambucano entre liberais e neoliberais: para estes últimos, os “valores morais sobre os quais os mercados livres operam foram esquecidos, pois esses conceitos não podem ser traduzidos em linguagem matemática”.

Os neoliberais, sem homenagearem a ética nas relações humanas, querem reviver o liberal-individualismo da Revolução Francesa, com o dogma da liberdade contratual estada na **facta** igualdade jurídica dos cidadãos e nos ditames do mercado.

A consagração do Direito do Trabalho, então envolvendo os seguros sociais, pelo Tratado de Versailles (1919), que selou a paz da primeira guerra mundial e criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para universalizar os princípios da Justiça Social, resultou, sem dúvida, da consciência forjada, em sucessivas etapas, pela pregação de **ROBERT OWEN** (1812), nos albores do século XIX, com a conseqüente organização das “trade unions” inglesas; do Manifesto Comunista de **MARX e ENGELS** (1848); do reconhecimento do direito à sindicalização, antes considerada delito, pelo governo inglês de **DISRAELI** (1871); da instituição das centrais sindicais norte-americanas (AFL-1886) e francesa (CGT-1895) e dos reiterados congressos de trabalhadores; da conferência de Berlim sobre a internacionalização das leis de proteção ao trabalho (1890); da encíclica **Rerum Novarum**, do **PAPA LEÃO XIII**; e, por fim, da ação meritória da Associação Internacional para a Proteção Social dos Trabalhadores (1900/14).

A Constituição do México de 1917 e a da Alemanha de 1919 passaram a cuidar do homem social, ao lado do cidadão político, sendo certo que a legislação comparada, sobretudo, nos países de tradição jurídica romano-germânica, repudiou o liberalismo.

A nova Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, após o término da Segunda Grande Guerra (1939-45), consagrou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da Seguridade Social (arts. XXII a XXV), tendo sido eles regulamentados pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), ratificado pelo Brasil (Decreto de Promulgação nº 591, de 6/7/92).

Já agora, entretanto, vem crescendo o contingente de adeptos das teorias liberais e de sua aplicação generalizada, num movimento suspeitamente orquestrado e com inquestionável reflexo na mídia. Fundam-se eles na irrefreável globalização da economia, que acarretou a liberação do comércio mundial em favor dos países mais desenvolvidos. Essa nova fase da economia resultou do encontro, no tempo, do fim da guerra fria,

simbolizada na queda do muro de Berlin, com a nova revolução tecnológica, caracterizada pelos fantásticos êxitos da informática, da telecomunicação e da robótica. De repente, não mais que de repente, informações, imagens e capitais dão a volta ao mundo em poucos segundos.

O incremento da concorrência comercial decorrente dessa globalização vem exigindo maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Contudo, há países plenamente desenvolvidos que resistem em transferir a tecnologia de última geração aos países em vias de desenvolvimento, salvo para fábricas que eles instalaram em regiões onde as condições de trabalho lhes permitem a produção a baixíssimo custo. Mas pressionam os países do Terceiro Mundo no sentido da liberação do comércio exterior, embora continuem a manter altas taxas alfandegárias para a importação de bens que possam competir vantajosamente com os que produzem. A consequência é que, anualmente, o Terceiro Mundo transfere cerca de 60 bilhões de dólares para aqueles países.

A flexibilização de algumas normas de proteção ao trabalho, irradiada após o primeiro choque petrolífero (1975), foi sensivelmente ampliada a partir do fenômeno da globalização econômica. Ela vem sendo admitida, em níveis distintos, tanto pelos neoliberais, a maioria dos quais querem, na realidade, a desregulamentação do Direito do Trabalho, quanto pelos defensores do Estado Social, entre os quais me incluo. Estes admitem, nesta fase, a redução do grau de intervenção da lei, a fim de que:

1º) os sistemas legais se constituam de regras gerais indisponíveis, que estabeleçam um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano;

2º) esses sistemas abram espaço para a complementação do piso protetor irrenunciável ou para flexibilizar a sua aplicação mediante negociação coletiva, isto é, com a participação dos correspondentes sindicatos, aos quais cumpre assegurar a liberdade sindical, tal como prevista na Convenção da OIT nº 87;

3º) a flexibilização deva ter por objetivo:

- a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais;
- b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho;
- c) a preservação da saúde econômica da empresa e a conservação dos respectivos empregos.

Portanto, a desregulamentação do Direito do Trabalho, que alguns autores consideram uma das formas de flexibilização, com esta não se confunde. A desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. Já a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais, abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Precisamente porque há leis é que determinados preceitos devem ser flexíveis ou prever fórmulas flexíveis para sua aplicação. Conforme advertiu **JEAN-CLAUDE JAVILLIER**, “a desregulamentação não é uma solução”. E não se deve confundi-la com a flexibilização, porque nesta “um núcleo de normas de ordem pública deve permanecer intangível”.

Para os professores da Universidade da Califórnia **MICHEL STORPER** e **ALLEN SCOTT**, “a flexibilização das condições de trabalho decorre, em geral, da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da qualidade do produto. Três são os principais âmbitos das relações de trabalho nas quais os produtores tratam de introduzir flexibilidade. Antes de mais nada, podem pretender que se revejam os salários nos períodos de diminuição de preços e que se ajustem acordos salariais, trabalhador por trabalhador, sobre uma base individualizada e, portanto, politicamente inócua, em vez de negociar por categorias profissionais. Em segundo lugar, talvez queiram valer-se das vantagens de uma flexibilidade interna (isto é, no seio da empresa) mediante estratégias que facilitem a reclassificação da mão-de-obra no entrelaçamento das tarefas. Por último, talvez pretendam obter a flexibilidade externa mediante técnicas que favoreçam o ajuste quantitativo de sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Toda situação apresentada em matéria de emprego pressupõe, de algum modo, uma combinação específica dessas três tendências”.

Essas conclusões sob a ótica dos economistas, correspondem à síntese apresentada pela Juíza paulista **MARIA CRISTINA MATTIOLI**: “Muitos economistas distinguem três formas fundamentais de flexibilização: 1) flexibilização funcional - a capacidade da empresa de adaptar seu pessoal para que assuma novas tarefas ou aplique novos métodos de produção; 2) flexibilização salarial - que consiste na vinculação dos salários à produtividade e à demanda dos seus produtos; 3) flexibilidade numérica - a faculdade de adaptar o fator trabalho à demanda dos produtos da empresa”.

Em excelente conferência sobre o tema, o saudoso magistrado **ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA** sublinhou que, para o jurista, “a mão-de-obra não constitui apenas um fator ativo da produção (...) Por isso, o Direito do

Trabalho tem sido para o jurista um ramo da ciência jurídica inspirado nos princípios da justiça social, usando da técnica da limitação da autonomia da vontade, expressa através de preceitos de ordem pública. Se o momento agora é outro e exige um pouco mais de maleabilidade, de modo a permitir não apenas a continuidade do emprego, mas, também, a continuidade da empresa, lembremo-nos de que o Direito do Trabalho sempre foi, em certa medida, flexível e que a questão que agora se põe, é saber em que grau pode ser aumentada essa flexibilidade, mediante um processo de direitos imperativos e irrenunciáveis, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores, em todas as regiões do País”.

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, como bem asseverou **ANDRÉ FRANCO MONTORO**, “há uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito” (“Ética na Virada do Século”, SP, LTr, 1997, pág. 15). Aplausos, portanto, à Constituição brasileira de 1988, quando ressalta no seu art. 1º, que “a dignidade da pessoa humana” é um dos fundamentos do “Estado democrático de Direito” - princípio que, nos termos do art. 5º, § 2º, se traduz num dos direitos e garantias do cidadão. O respeito à dignidade do ser humano se insere na categoria dos direitos que **PONTES DE MIRANDA** denomina de supraestatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais. A OIT, responsável maior pelo aperfeiçoamento e universalização do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, vem procurando analisar e combater os malefícios sociais da globalização da economia. O seu atual Diretor Geral, **MICHEL HANSENNE**, nos relatórios apresentados à Conferência anual, asseverou:

“A desigualdade entre as nações, e no seio das mesmas, se acentuou devido à diferente capacidade dos países e das categorias de trabalhadores de adaptar-se à evolução das grandes tendências econômicas. Existe o perigo de que numerosos países, que se encontram atualmente entre os menos desenvolvidos, fiquem completamente marginalizados do sistema econômico mundial que se está configurando” (1994);

“A cooperação internacional deve encaminhar-se para humanizar a globalização, conciliando as necessidades

em matéria de justiça social com os imperativos da competição econômica.

.....
Insto aos Estados Membros da OIT a que abandonem a prática de normas trabalhistas e condições sociais artificialmente favoráveis, que lhes permitem obter vantagens desleais, e se esforcem por encontrar mecanismos que permitam distribuir com equidade os benefícios advindos da liberalização do comércio” (1996);

“Se não logramos pôr um freio ao custo social das transformações econômicas, resultantes da mundialização e da evolução tecnológica, correremos o risco de deslizar para um terreno de grande instabilidade política e social” (1997);

Para atenuar o desemprego, que agrava ilimitadamente os males sociais, a OIT:

a) defende a redução da semana de trabalho, por etapas sucessivas, com restrição das horas extras, que só devem ser admitidas em situações atípicas;

b) regulamentou o trabalho a tempo parcial, amplamente utilizado na Noruega, Suécia, Holanda, Grã Bretanha, Estados Unidos e Japão, sobretudo entre mulheres de 25 a 29 anos e estudantes (Convenção 175 e Recomendação 182, de 1994);

c) regulamentou o trabalho a domicílio, em fase de expansão significativa do teletrabalho (Convenção 177 e Recomendação 184, de 1996);

d) está regulamentando o trabalho em regime de subcontratação (terceirização), cujo projeto de convenção, aprovado em primeira discussão em 1997, ainda não foi adotado definitivamente;

e) empreende notável e extensa campanha contra o trabalho infantil (de 7 a 14 anos), o qual, além de prejudicar o desenvolvimento físico e intelectual dos menores, reduz o emprego dos que já se encontram em idade para trabalhar.

A preocupação maior da OIT é com os países que mantêm péssimas condições de trabalho e ineficazes ou inexistentes sistemas de previdência

social, a fim de ampliarem sua participação no mercado mundial (tigres asiáticos), em virtude do baixo custo dos seus produtos. Com este objetivo, a OIT propôs à Organização Mundial do Comércio (OMC) a introdução da cláusula social nos contratos comerciais, em virtude da qual a importação de bens ficaria condicionada à ratificação e observância, pelo país exportador, das seguintes convenções, consideradas pela Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, março de 1995), como direitos humanos fundamentais dos trabalhadores:

- 85 (Liberdade sindical e proteção aos direitos sindicais);
- 98 (Direito de sindicalização e de negociação coletiva);
- 29 e 105 (Abolição do trabalho forçado);
- 100 (Salário igual para trabalho igual entre o homem e a mulher);
- 111 (Não discriminação no emprego ou ocupação);
- 138 (Idade mínima para o trabalho).

A proposta, entretanto, foi rejeitada pela Conferência da OMC (Cingapura, março de 1997), com o argumento de que a questão deveria situar-se no âmbito da OIT. Esta resolveu, então, submeter à Conferência de junho do mesmo ano, para uma discussão preliminar, sugestão no sentido de aprovar-se uma declaração, a ser acoplada à Constituição, sobre o respeito aos princípios consagrados nas sete convenções precitadas. Houve, como era de se esperar, pronunciamentos antagônicos. A proposta, afinal adotada na Conferência de junho deste ano, é mais tímida do que inicialmente se pretendia. Sob o título de “Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, os Estados Membros reafirmaram o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação. E a Organização reitera sua obrigação de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que hajam expressado, para alcançar esses objetivos, usando plenamente os seus recursos, inclusive mobilizando recursos externos e alentando o apoio de outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações.

Como bem acentuou, recentemente, o sociólogo francês **ROBERT CASTEL**:

“As proteções sociais davam a segurança necessária ao trabalhador. Mas a força anárquica do neoliberalismo está destruindo todas essas estruturas sociais (...) O mercado é indispensável, mas é preciso criar novos controladores (...) A situação está se tornando cada vez mais grave (...) A social-democracia está meio esquecida e desacreditada, mas talvez seja a melhor solução para o futuro da humanidade”
(O Globo de 14/04/98).

Nesta conjuntura, não basta ao jurista estudar o Direito, analisar as leis e demais atos jurídicos, além de pesquisar a jurisprudência, para bem desempenhar a sua missão profissional. Cumpre-lhe também, procurar soluções para o aperfeiçoamento das relações humanas, individuais e coletivas. Conforme já se disse, não é possível conceber a civilização à margem do direito; mas tão pouco haverá civilização se o direito for iníquo. Urge pôr a economia ao serviço do ser humano e do bem-estar social.

(*) Ministro aposentado do TST

N.R. - Palestra proferida no Congresso Internacional Jurídico, realizado em 27, 28 e 31/8/98, no Rio de Janeiro, RJ.

Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho

Damir Vrcibradic (*)

1. INTRODUÇÃO

Formaram-se duas correntes de opinião, ao ser alterada a legislação da Previdência Social, que antes estabelecia ocorrer a extinção do contrato com aposentadoria espontânea, dado que o art. 49, I, b, da Lei nº 8213/91 veio estabelecer que, não havendo desligamento do emprego, a aposentadoria passava a valer a partir da data de seu requerimento.

A despeito do peso de opiniões que dão pela extinção do contrato, sem qualquer alteração da situação anterior, filio-me a entendimento diverso. Não me convence o cancelamento do Enunciado TST nº 21, com remessa à nova redação do art. 453 da CLT, como dada pela Lei nº 6204, de 29/4/75, pela mesma razão que não me convence a aprovação do Enunciado TST nº 295. No primeiro caso o que se estabelece é que na hipótese de aposentadoria, havendo readmissão, o tempo anterior não se conta; e, no segundo, estatuinto que a cessação do contrato por motivo de aposentadoria espontânea exclui direito à indenização por tempo anterior à opção pelo FGTS. No primeiro caso porque apenas se considera hipótese de readmissão, *sem qualquer sugestão de qual seria a causa da extinção do contrato anterior*. E no segundo porque nada mais é que a expressão do entendimento de que isso é o que contém o atual **caput** do art. 453 da CLT, debaixo de nova roupagem; e isso é o que está em discussão, de modo que não se pode tomar como prova exatamente aquilo que deve ser provado. Ora, não é a hipótese sob exame; esse entendimento parte da premissa de que houve efetiva extinção do contrato: no primeiro, porque mencionada readmissão, e no segundo porque mencionada a cessação do contrato por motivo de aposentadoria. Pelo **caput** do art. 453 da CLT de modo algum se pode deduzir que a extinção do contrato original ocorreu por força da aposentação, e que a formação do novo contrato ocorreu automaticamente pela continuação do trabalho. E isso é exatamente o que se discute. Ademais, o art. 453 da CLT e o Enunciado TST nº 295 são rigorosamente irrelevantes para o deslinde da questão, já que ambos estão referidos a período anterior à vigência do art. 49, I, b, da Lei nº 8213/91. Para esse período anterior nenhuma dúvida pode haver de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, não porque estivesse assim disposto no art. 453 da CLT, mas porque essa era disposição clara contida na lei previdenciária. De modo que tanto o art. 453 da CLT e o Enunciado TST nº 295 estavam compatíveis com esse fato. O que se deve verificar é se a situação continuou a mesma em face do art. 49, I, b, da Lei nº 8213/91.

Inclino-me pela corrente oposta, por três fundamentos. Um, por interpretação histórica, porque a lei anterior claramente estabelecia que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato (e, até, que a formação de novo contrato acarretaria cancelamento da aposentadoria, perda do benefício), e se a lei nova eliminou tal disposição, e ainda previu expressamente que o empregado podia requerer a aposentadoria e continuar trabalhando, e que a aposentadoria valia a partir do requerimento, então parece claro que a previsão de extinção do contrato foi deliberadamente afastada. O segundo, por interpretação lógica: a previsão anterior de que a aposentadoria extinguiu o contrato estava presa à vedação de o aposentado continuar trabalhando; no momento em que essa vedação desaparece, e expressamente se prevê que o mesmo pode continuar trabalhando *sem solução de continuidade*, deixa de existir qualquer razão lógica para que se dê o contrato por extinto, e para que se deduza a formação de um novo contrato. O terceiro, por interpretação sistemática: as leis não existem isoladamente, fazendo parte de um todo orgânico, necessariamente harmônico, de modo que não se pode adotar interpretação de um texto legal que leve a colidir frontalmente com outro, tanto mais quanto outra exista que permita aplicação sem conflito algum. Ora, a se admitir que pelo art. 49, I, b, da Lei nº 8213/91 está sendo estabelecida hipótese de formação automática de um novo contrato, está se estabelecendo também automática inconstitucionalidade desse dispositivo, já que no caso de empregados da Administração Pública em geral só pode haver novo contrato mediante prévio concurso público. A única maneira de evitar esse absurdo jurídico é considerar que tal previsão é inaplicável no caso de empregados da Administração Pública em geral, os quais ao pedirem aposentadoria teriam necessariamente que se afastar do trabalho. É patente o contorcionismo que isso exige, implicando alterar brutalmente o texto legal, e até adotando uma interpretação que colide com a prática. Além disso efetua-se distinção onde a lei não distinguiu, o que também afronta um dos cânones da hermenêutica. O que, de resto, faz lembrar um novo argumento: como essa interpretação implicaria que os empregados em geral podem continuar a trabalhar, e os empregados da Administração Pública teriam que se afastar imediatamente do emprego, o citado dispositivo da lei previdenciária seria de todo inaplicável, inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, eis que seria lei tratando trabalhadores, em igual situação, de forma desigual. A outra interpretação, pelo contrário, harmoniza-se perfeitamente com o texto constitucional, com a lógica, e com a história. Se o aposentado pode continuar trabalhando, então requer a sua aposentadoria e continua a trabalhar, mantendo o emprego que já tinha, pouco importando se é, ou não, empregado da Administração Pública.

Encontrei entre os opositores desse entendimento, embora sem grande destaque, o argumento de que dispositivo de lei previdenciária não poderia ser interpretado de forma a ter repercussão sobre contrato de trabalho. Não me parece merecedor de preocupação. É bastante claro que, conforme a política de governo, uma coisa pode estar ligada à outra, e se assim for considerado será apenas natural que ambas as matérias sejam resolvidas em conjunto, e não separadamente. Fora isso, anteriormente era na legislação previdenciária que se estabelecia a extinção do contrato com a aposentadoria espontânea. Não bastasse, o fato de que com a Medida Provisória nº 1523, em sua versão original, se estabeleceu que a concessão de aposentadoria extinguiu o contrato exatamente por alteração no texto da lei previdenciária, como adiante se mencionará, já seria suficiente para afastar tal argumento. Fora isso, lei é lei; se um artigo de lei dispõe indevidamente sobre matéria que em outra lei devia ser regulada, o mais que se poderá dizer é que a técnica legislativa é deficiente, nunca que o dispositivo de lei não é lei, ou não tem eficácia.

2. A CIRANDA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/96

A situação descrita veio a sofrer modificação apenas com a Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, publicada no Diário Oficial de 14/10/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8213/91, dando-lhe a seguinte redação: “O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício”. Até pelo fato de que se criou dispositivo expressamente vinculando a aposentação à extinção do contrato se deve concluir que antes dessa criação a situação era diversa, ou se teria criado dispositivo legal absolutamente inútil. Mas o grande mérito dessa alteração, que corre o risco de passar despercebido, foi ter efetuado uma distinção lógica, e absolutamente fundamental para que se tenha um ordenamento harmônico dessa matéria, e que foi a clara diferenciação entre requerimento de aposentadoria e concessão da aposentadoria. Até então os textos legais, e em particular o art. 49 da Lei nº 8213/91 que passara a reger a matéria, se referiam apenas a “aposentadoria”; e como necessariamente deve decorrer algum tempo entre o requerimento e a concessão, ao estabelecerem que uma vez concedido o benefício tinha a concessão efeitos a partir da data do afastamento do emprego (se requerido dentro de 90 dias dessa data) ou, nos demais casos, inclusive de permanência em serviço, a partir da data do requerimento. Já com esse efeito retroativo da concessão se criava uma questão, de saber se a aposentadoria referida na lei era a da data da concessão, ou a da data de seus efeitos, já que nesta, embora por efeito retroativo da concessão, se considerava o trabalhador aposentado. Então, a inovação veio criar expressamente essa distinção fundamental, de que em

termos de continuidade do contrato de trabalho o requerimento de aposentadoria é de todo irrelevante caso o empregado opte por continuar trabalhando. Seu contrato permaneceria íntegro, para só se extinguir na data da concessão. E, não custa repetir, reforça a conclusão de que antes disso a aposentadoria, seja apenas requerida, seja concedida, não tinha o efeito de extinguir o contrato, ou a nova disposição seria de uma inocuidade inaceitável. Porque se na lei não se devem presumir palavras inúteis, muito menos será de presumir um artigo inteiro inútil.

Tal novidade foi mantida na primeira reedição dessa Medida Provisória (MP nº 1523-1), de 12/11/96, e na segunda, a MP nº 1523-2. Mas já na 4ª versão da mesma, a Medida Provisória nº 1523-3, de 9/1/97, tivemos outra mudança, e radical. É que simplesmente se veio com a mesma a revogar o recém-criado art. 148 da Lei nº 8213/91 (assim considerado com a redação que lhe vinha dando a Medida Provisória nº 1523 em suas anteriores edições), ao mesmo tempo em que se acrescentou um parágrafo único ao art. 453 da CLT, estabelecendo que na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista a readmissão ficaria condicionada aos requisitos constitucionais, em particular a prestação de concurso público. Tais alterações foram devidamente renovadas em todas as versões subseqüentes dessa medida provisória, até a MP nº 1523-14, que veio finalmente a ser convertida em lei, incluídas essas duas disposições.

É preciso realçar a situação jurídica verdadeiramente caótica que se criou em torno dessa questão, dado o vezo do Poder Executivo de avançar sobre a competência do Poder Legislativo mediante uso indiscriminado de medidas provisórias. É essa balbúrdia que explica providência tomada para remendar o estrago, bem depois, quando afinal a matéria veio a ser disciplinada pelo Poder Legislativo, como devia ter sido há muito tempo. É que as medidas provisórias não foram concebidas, a toda a evidência, para serem reeditadas, o que a qualquer intérprete isento ressalta do próprio texto constitucional que as prevê (art. 62 e, no particular, seu parágrafo único). De qualquer forma, o que estabelece a Constituição é que não sendo convertida em lei no prazo de 30 dias a medida provisória perde a eficácia, desde a edição. Ou seja, juridicamente é como se não tivesse existido. A essa perda de eficácia, desde a edição, não se pode opor sequer alegação de ato jurídico perfeito, ou direito adquirido, porque é disposição constitucional, que sendo de mesma hierarquia daquela que resguarda o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, com ela convive como norma especial, que constitui exceção à norma geral. A tolerância para com os excessos do Poder Executivo, que predomina sobre os demais poderes a despeito de medidas formais contidas na Constituição, e que já se incorporou à nossa praxe de vida como regra não escrita, deixou criar a noção de que em lugar da aprovação do Poder Legislativo podia o próprio Poder Executivo dar à medida provisória uma

eficácia provisória por prazo superior aos 30 dias estabelecidos na Constituição, mediante o artifício da reedição, de modo que apenas na hipótese da falta de reedição, ou se eventualmente vier alguma versão futura a ser rejeitada, é que ocorrerá a perda de eficácia. De qualquer forma, o que não se poderá negar é que ocorrendo a perda de eficácia a mesma se aplicará à disposição rechaçada, por falta de aprovação do Poder Legislativo; à *disposição original, com todas as reedições*.

Feita essa digressão indispensável, voltemos à situação sob exame. O texto do art. 148 da Lei nº 8213/91, alterado para estabelecer que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho, apenas vigorou com tal alteração entre o início da vigência da Medida Provisória nº 1523 original, em 14/10/96, e o término da vigência de sua 3ª versão, a MP nº 1523-2, em 9/1/97 (data em que publicada a 4ª versão, MP nº 1523-3). Como nessa nova versão já não constava a alteração do citado art. 148, esta jamais chegou a ser aprovada pelo Poder Legislativo, de sorte que, ao ser excluída da MP nº 1523-3 tal novidade, o art. 148 passou automaticamente a ter a redação que tivera antes de ser alterado pela Medida Provisória nº 1523 em sua versão original. Por outro lado, nessa mesma versão, da MP nº 1523-3, criou-se uma nova situação, que foi a revogação, pura e simples, do art. 148 da CLT. Juridicamente, pois, temos o seguinte: o art. 148 da Lei nº 8213/91 jamais perdeu a redação com que foi originalmente publicado (ou seja, a redação dada pela MP nº 1523, publicada em 14/10/96, é como se nunca tivesse existido). A partir de 10/1/97, com a publicação da MP nº 1523-3 estabeleceu-se a revogação do art. 148 da Lei nº 8213/91, com a redação que tinha desde a publicação dessa lei, revogação que prevalece, já que incorporada à Lei nº 9528/97, publicada em 11/12/97. Resumindo, em relação às relações trabalhistas essa expressa previsão de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho simplesmente não existiu como norma jurídica. Mas existiu, e existe, como elemento informativo, para fins de interpretação histórica da questão que nos ocupa.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 453, criado na terceira reedição da medida provisória (MP nº 1523-3), ou em sua quarta versão caso assim se queira contar, foi mantido em todas as versões posteriores, até ser convertido em lei, embora então já como um parágrafo primeiro do artigo, como veio a ser numerado na última versão dessa medida provisória (MP nº 1523-14). Com isso temos que a partir de 10/1/97 está em força esse parágrafo do art. 453 da CLT, o qual estabelece que ocorrendo aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida readmissão, desde que atendidos os requisitos da Constituição e prestado concurso público. De fato só se aumentou a confusão, como se dirá adiante.

Ao mesmo tempo, na última reedição da Medida Provisória 1523, a de nº 1523-14, finalmente alguém mais atento à realidade das relações de

trabalho e aos problemas criados na prática judiciária com os maus tratos infligidos à matéria, tentou reincluir na legislação a única coisa realmente importante que se criara, a determinação de que, a se considerar que a aposentadoria põe termo ao contrato de trabalho, então é com a concessão de aposentadoria que isso ocorre. Já não o fez com a amplitude com que originalmente se concebera na original versão da Medida Provisória nº 1523, em relação às aposentadorias espontâneas em geral, mas apenas em relação às aposentadorias de quem não tivesse completado 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher, sendo isso o que se dispôs em um parágrafo segundo do art. 453 da CLT, então criado. Identifico nessa disposição, com âmbito mais restrito do que a extinção em qualquer caso, indício de que em algum ponto do processo decisório havia forte oposição a que a aposentadoria fosse causa da extinção do contrato de trabalho, o que fizera com que em etapa anterior a alteração do art. 148 da Lei nº 8213/91 fosse extirpada já na 3ª versão da Medida Provisória nº 1523 com tanta sem cerimônia; a forma mais branda seria tentativa de tornar a providência mais aceitável, de dobrar essa resistência. A tentativa vingou, e o parágrafo segundo criado pelo MP nº 1523-14 foi logo depois convertido em lei. Mas também apenas serviu para aumentar a confusão.

3. A SITUAÇÃO A PARTIR DE 11/12/97, COM A LEI Nº 9528/97

Em rápido repasse vejamos o quanto se mexeu e mudou para, a final, deixar intacta a confusão, e solucionado o problema apenas para pequeno período. O art. 148 da Lei nº 8213/91 foi alterado para deixar claro que a concessão de toda e qualquer aposentadoria espontânea poria fim ao contrato de trabalho; previsão que se tornou juridicamente inexistente, eis que se obrou de forma a que jamais fosse convertida em lei. Para confundir mais as coisas, ou talvez para tentar fazer crer que até então essa disposição tivera eficácia (o que é inaceitável diante do texto constitucional), acabou por se revogar esse art. 148, que de fato era o originalmente publicado com aquela lei, revogação essa já sem qualquer interesse no que diz respeito à extinção do contrato, ou não. Ao mesmo tempo, desde 10/1/97 ficou incorporado em definitivo um parágrafo ao art. 453 da CLT dispondo sobre o óbvio: que a readmissão de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista após a aposentadoria apenas pode ocorrer dentro das condições estabelecidas pela Constituição, em particular com prévio concurso público. Do ponto de vista técnico esse parágrafo é de uma pobreza franciscana, mais ainda se considerado em conjunto com o parágrafo segundo que lhe serve de escolta. Para começar, ignora-se que pelo art. 37, II, da Constituição, não se faz exigência de moralidade e concurso público com base no tipo de empresa, e sim no tipo de administração. Esse mostrengo simplesmente ignora que no mínimo teria que ser regulada a situação de empregados da administração indireta e fundacional, sendo

gritante que pelo menos os empregados de fundações e de autarquias estão excluídos do dispositivo; e, não bastasse, também os empregados da administração direta, naqueles casos em que o regime único não foi ainda implantado, para não entrar em maiores detalhes. Levado isso em conta, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, porque fere o princípio da isonomia, discriminando empregados na mesma situação. Em contraponto, o único elogio que se poderia fazer ao dispositivo é o de que, implicitamente, deixa entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato, nesses casos. Mas até nesse aspecto um exame atento mostra que nada há a elogiar; depois de tanta celeuma, e sendo a matéria de grande interesse, é indesculpável que depois de mais de 1 ano, em que supostamente se teve tempo para exame cuidadoso do que entendia o Poder Executivo ser matéria de relevância e urgência, se tenha chegado ao pífio resultado de deixar implícito, e sequer em artigo, mas em parágrafo de artigo, que a aposentadoria (nem mesmo se teve o cuidado técnico de falar em concessão de aposentadoria) extingue o contrato, mantendo em aberto a discussão. Além do que, fora a discriminação inconstitucional porque apenas assim se estabelece em relação a uma parcela dos empregados do setor público, quando conjugada essa disposição com a do parágrafo segundo, que é mais ampla, o intérprete é lançado ao estupor, já que nesse parágrafo segundo se diz - e aí, sim, há disposição expressa a respeito da extinção do vínculo - que a concessão de aposentadoria, em determinada circunstância, apenas, extingue o contrato de trabalho. A circunstância em questão é ter o empregado menos de 35 anos de serviço, se homem, e menos de 30 anos, se mulher. Pois bem, então **contrário sensu**, a concessão de aposentadoria espontânea quando o tempo de serviço seja igual ou superior a tais limites não extingue o contrato de trabalho. O festival de equívocos não se encerra aí. Essa previsão de extinção do contrato de trabalho, feita como foi e sem qualquer especificação, é em si outro absurdo; não se dirige, como pode parecer e talvez tenha sido a intenção, aos casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço, uma vez que ainda existem, em boa medida, casos em que há aposentadoria integral com tempo de serviço inferior a 35 anos para homens, e 30 anos para mulher, como é o caso, p.ex., de professores. De modo que também esse parágrafo, que já desmente o outro, padece da eiva de inconstitucionalidade, porque trata diferentemente trabalhadores que completaram o tempo de serviço exigido em lei para aposentadoria integral. Merece destacar que o E. STF concedeu medidas cautelares suspendendo a eficácia de ambos os parágrafos: do § 1º na ADIn 1770-4 (decisão unânime de 14/5/98); e do § 2º na ADIn 1721-3 (decisão por maioria, de 19/12/97). Interessante notar que nesta última referindo a origem do parágrafo à M.P. nº 1596-14, o que mostra que a balbúria era tanta que havia duas séries de medidas provisórias dispondo sobre a mesma matéria, em duplicata.

Sem dúvida admitindo que a situação em termos jurídicos era de caos, e partindo do pressuposto - equivocado, é bom repetir - de que com a

Lei nº 9528, de 10/12/97, se viera finalmente a colocar as coisas em ordem, o legislador fez na mesma lei uma tentativa de remendar a confusão que pensara ter deixado para trás. Assim é que incluiu na lei um artigo 11, pelo qual a extinção do vínculo não se opera para os empregados que tenham permanecido em serviço até a data da publicação da lei, bem como para aqueles dispensados entre 13/10/96 e 30/11/98, desde que solicitassem até 30/1/98 a suspensão de aposentadoria e, havendo, a correspondente complementação concedida por entidade de previdência privada. E com isso, conseguiu, de fato, passar a limpo toda a situação até 11/12/97 data em que a Lei nº 9528/97 entrou em vigor. Já não se precisará discutir se o requerimento de aposentadoria, ou o ato de concessão da mesma, extinguiu o contrato de trabalho, ou não, a partir de 13/10/96 (incidentalmente parece ter havido pequena confusão no dispositivo, sem importância, porque a alteração que dava pela extinção do contrato, no art. 148 da Lei nº 8213/91, apenas passou a vigorar em sua vida frustrada a partir de 14/10/96, data da publicação da MP 1523 original) e até 10/12/97: por expressa disposição legal todas as aposentadorias concedidas nesse período *não extinguiram o contrato de trabalho*.

O mesmo art. 11 contém, ainda, disposição aplicável ao mesmo caso, mas quando o empregado tenha sido dispensado nesse período. Tornou sem efeito a extinção do vínculo, desde que o interessado solicitasse expressamente a suspensão da aposentadoria e, havendo, de complementação da mesma paga por entidade de previdência privada, até 30/1/98. O parágrafo primeiro do artigo permite avaliar seu exato alcance, ao excluir aqueles empregados que, em face do desligamento, tenham recebido verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer vantagens a título de incentivo à demissão. Com isso a situação se esclarece. A primeira coisa a observar é que não há qualquer contradição entre as duas disposições do artigo, a que estabelece a não extinção do vínculo e a que determina a repristinação do mesmo: em ambos os casos *a concessão de aposentadoria não extinguiu o vínculo*; apenas, no segundo, *o vínculo foi extinto por ato unilateral do empregador, a dispensa do empregado*. Uma segunda observação se impõe, a de que não se contesta o direito potestativo do empregador a essa dispensa, na medida em que se reconhecem imutáveis as dispensas em que o empregado tenha recebido quaisquer verbas vinculadas à mesma. A única exceção aberta diz respeito aos casos em que o empregado, seja lá qual for o motivo, nada tenha recebido por conta da dispensa; creio até, pelas circunstâncias, que isso é um reconhecimento de que não poucas pessoas se perderam no longo e tumultuado processo descrito, e que muitos empregadores chegaram a dispensar empregados convencidos de que o contrato se extinguiu, e não o fariam se assim não fosse.

Mesmo essa medida, que não me furto a qualificar de profilática, já começou a ser contestada em procedimentos judiciais. Assim é que no

Dissídio Coletivo nº 00074/98-8, Acórdão nº 00064/98-0, veio a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a negar aplicação a esse art. 11 da Lei nº 9528/97, na parte em que condiciona a anulação da dispensa dos empregados aposentados à suspensão da aposentadoria, para considerar anuladas todas as dispensas (in Revista ANAMATRA, nº 34, Ano X, julho de 1998). Levou a tal conclusão a consideração de que a lei não poderia retroagir para impor uma redução qualitativa e quantitativa ao direito desses empregados à aposentadoria, direito esse já adquirido. Confesso que à primeira leitura coloquei-me de acordo com esse raciocínio; mas o exame detalhado da matéria a que acabei por proceder levou-me a concluir no sentido oposto. Primeiro, porque a lei não retroagiu, na medida em que não prevê o cancelamento da aposentadoria, nem a devolução dos proventos já recebidos, mas apenas a suspensão *em momento posterior à sua entrada em vigor*, parece-me isso bastante para evidenciar que de retroação não se trata. Segundo, porque não se pode falar em *imposição*, muito menos na medida em que se reconhece que há livre opção do empregado por uma das duas situações. Em realidade a solução se prende a um detalhe a que já se fez referência: a aposentadoria não extinguiu o contrato; mas o empregador tinha o direito potestativo de dispensar o empregado. De modo que, tendo exercido tal direito, *a dispensa imotivada a que procedeu é ato válido*. Assim, em princípio o que se tem é contrato de trabalho extinto, e se cria para o empregado a opção de escolher entre a aposentadoria e o contrato, segundo sua exclusiva conveniência. Não está a lei a retirar-lhe direito algum, mas simplesmente permitindo-lhe *substituir um direito que adquirira (aposentadoria) por um direito que perdera (emprego)*. E isso desde que lhe seja mais conveniente, segundo sua própria avaliação. Não é a lei, pois, quem retira a aposentadoria do trabalhador, nesse caso, o que só ocorrerá por ato do próprio trabalhador, emanado de vontade livre. Apenas se poderia falar em imposição da lei se o empregado tivesse direito ao emprego, e lhe fosse imposta a condição. Mas direito ao emprego não há, porque não se cuida aqui de estabilidade, o que constituiria uma hipótese complementemente diversa.

Cheguei a considerar que poderia estar essa parte do dispositivo legal contaminada de falta de isonomia, mas tampouco é o caso. Em relação aos empregados que se mantiveram no emprego é flagrante a diferença de situações, porque como para estes não houve dispensa não se apresenta a situação sob exame, que é justamente a de *tornar sem efeito a dispensa*. Alguma semelhança há, isso sim, com a situação daqueles trabalhadores que foram dispensados e receberam verbas decorrentes diretamente dessa dispensa. Mas nesse caso é justamente o recebimento dessas verbas que torna distintas as situações; ao receber verbas em decorrência da dispensa o empregado não só mostra que de alguma forma a admitiu como, mais importante, tornou essa dispensa ato jurídico perfeito. Essa particular circunstância é que justifica a diversidade de tratamento, porque no caso de

ato jurídico perfeito nem mesmo a lei poderia determinar o desfazimento do ato de dispensa. O que pode validamente fazer, e fez, quando o ato de dispensa é contestado, e de tal forma que não se permite que produzam todos os efeitos que lhe são naturais.

De qualquer modo já não deve caber discussão a respeito, eis que na ADIn 1770-4, já mencionada, o STF não conheceu da ação direta quanto ao art. 11 da Lei nº 9528/97, por unanimidade.

4. CONCLUSÃO

Feitas todas essas considerações, é o seguinte o quadro conforme o vejo em sua evolução:

a) até entrar em vigor a Lei nº 8213/91, em 25/7/91, com o simples requerimento de aposentadoria o contrato se extinguia automaticamente, devendo o empregado deixar o emprego; a continuação do trabalho formava novo vínculo, também automaticamente (em determinado período a Previdência Social não admitia a continuação do trabalho, penalizando o trabalhador com a cassação da aposentadoria);

b) ao entrar em vigor a Lei nº 8213/91, em 25/7/91, particularmente em seu art. 49, I, *b*, podia o empregado optar por manter-se trabalhando; caso assim o fizesse o contrato de trabalho se mantinha íntegro, e a posterior concessão da aposentadoria, com efeitos retroativos à data do requerimento, nenhuma repercussão teria no contrato; caso optasse por deixar o emprego o vínculo se extinguiria, mas não por força da aposentadoria, ou do pedido, mas por decisão unilateral sua. Ou, caso o empregador decidisse dispensá-lo, ainda que por equivocado entendimento da lei, o contrato estaria extinto por dispensa imotivada;

c) entre 14/10/96 (com a vigência da Medida Provisória nº 1523, em sua versão original) e 9/1/97 (quando passou a vigorar a MP nº 1523-3), esteve em vigor o art. 148 da Lei nº 8213/91 estabelecendo que a concessão de aposentadoria extinguia o contrato. Essa disposição jamais foi convertida em lei, de modo que se tornou ineficaz desde a sua edição; e de qualquer modo foi ultrapassada pelo art. 11 da Lei nº 9528/97, pelo qual entre 13/10/96 e 10/12/97 a concessão de aposentadoria não extinguiu os contratos de trabalho;

d) para o mesmo período de 13/10/96 a 10/12/97 o citado art. 11 da Lei nº 9528/97 excepcionalmente permitiu que mesmo os contratos extintos mediante dispensa, quando esta tivesse considerado a aposentadoria, poderiam ter sua validade restaurada, desde que o trabalhador nada tivesse recebido em função da dispensa, e requeresse a suspensão da aposentadoria e eventual complementação da mesma até o dia 20/1/98;

e) para o período de 11/12/97 em diante os dois parágrafos introduzidos no art. 453 da CLT pela citada Lei nº 9528/91 estabelecem que a concessão de aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho: de forma implícita para qualquer aposentadoria espontânea de empregados de empresas

públicas e de sociedades de economia mista; e textualmente para qualquer empregado, quando não tenha 35 anos de serviço, sendo homem, ou 30 anos de serviço, sendo mulher. Mas seja pela contradição evidente entre ambos os parágrafos, seja pelo que contêm de afronta a garantia constitucional de igualdade de tratamento perante a lei, esses parágrafos são claramente inconstitucionais, sendo de negar-lhes aplicação, de modo que a situação continua a mesma que se implantou com art. 49, I, *b*, da Lei nº 8213/91, em 25/7/91, como já descrita no item *b*, acima. Ou seja, a concessão de aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, muito menos o simples requerimento.

(*) Juiz do Trabalho, Presidente da 47ª JCJ do Rio de Janeiro.

Ordem Pública, Interesse Público e Ministério Público

Regina Butrus (*)

1. ORDEM PÚBLICA

Interessa-nos, nesse tópico, a abordagem da concepção de ordem pública no direito interno.

A idéia de ordem pública surgiu no âmbito do Direito Internacional Privado, relacionada com a aplicação de normas comuns aos povos civilizados, impondo obstáculo ao reconhecimento do direito estrangeiro quando esse venha a colidir com o sentimento generalizado e comum da sociedade nacional.

"A ordem pública no direito interno visa manter o equilíbrio das forças que se debatem no processo social, e, se via de regra a autoridade administrativa não pode atentar contra as liberdades individuais, necessidades fundamentais da sociedade podem eventualmente suspender esta interdição, se as partes contratantes são livres para exercer soberanamente suas vontades, novamente as necessidades sociais têm a força de cercear esta autonomia", ensina Jacob Dolinger ⁽¹⁾.

A doutrina esquiva-se de definir ordem pública, por entender essa tarefa como difícil e desnecessária, "devido à natureza do conceito da ordem pública, que é essencialmente variável e contingente" ⁽²⁾, dependendo, sempre, "da opinião, do sentimento, da sensibilidade média de um grupo social em determinada época que vai encontrar sua expressão clássica na sentença judicial" ⁽³⁾.

O consagrado civilista Caio Mário da Silva Pereira adverte: "Constitui o direito uma unidade conceitual no plano filosófico, uma unidade orgânica no plano científico, uma unidade teleológica no plano social. Não obstante a unidade fundamental, os princípios jurídicos se agrupam em duas categorias, constituindo a primeira o direito público e a segunda o direito privado. Não há cogitar, porém, de dois compartimentos herméticos, incomunicáveis, estabelecendo uma separação total e absoluta das normas públicas e das normas privadas". O reverenciado professor, atento à distinção das normas jurídicas nas duas categorias mencionadas, sinaliza os chamados *princípios*

¹ Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, Impresso em OFFSET por Editora Gráfica Luna, Ltda, 1979.

² Vicente Ráo. O Direito e A Vida Dos Direitos, 1º Volume, São Paulo, Max Limonad, 1960, p.535.

³ Jacob Dolinger. A Evolução ..., cit., p.p. 10-11.

de ordem pública, observando que não "chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece toda entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo. São, pois, princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações entre pessoas singulares; mas sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprimem-lhes funda analogia com o direito público. Por isso se denominam leis ⁽⁴⁾ ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia" ⁽⁵⁾.

Pontes de Miranda elucida: "O que caracteriza a noção de ordem pública é a sua essencial plasticidade. Quem diz ordem pública refere-se a algum Estado. A cada Estado, a sua noção de ordem pública; donde, como esse conteúdo é mutável, ter de ser vaga, imprecisa, a noção geral.... Não basta que uma lei seja de interesse público para ser de ordem pública. A regra que fixa a idade nupcial é exemplo disso: de interesse social, porém não de ordem pública. Ao contrário, a escravidão, a bigamia, a representabilidade para testar, são contra a ordem pública de quase todos os Estados" ⁽⁶⁾.

"O abuso do poder, o desrespeito aos direitos individuais, a proteção que o Estado estende à sociedade e aos necessitados de apoio, proteção e de tutela, os princípios morais que norteiam uma determinada sociedade, as necessidades econômicas do Estado, em todos estes e outros aspectos e manifestações da vida sócio-jurídico-econômica corre uma veia sensível que não pode ser tocada, sob pena de criar um estremecimento nas bases da sociedade como ela se estrutura, fundada no Direito, na Justiça e na Moral", esclarece Dolinger ⁽⁷⁾.

Liebman define o Ministério Público como o "**órgão instituído para promover a atuação jurisdicional das normas de ordem pública**". Afirma o processualista italiano que entre essas normas, colocam-se, em primeiro plano, as de direito penal. "Mas também no direito privado há algumas que, regulando embora interesses particulares dos indivíduos e relações que se

⁴ Dolinger repudia a equivocada concepção de que existem leis de ordem pública, já que enseja um grande erro, conduzindo a "situações de perplexidade das quais não se consegue sair ileso". Noticia o autor que a doutrina francesa deturpou o sentido da norma contida no código francês, pois, a rigor, o artigo 6º fala em "leis que interessam a ordem pública", "o que é bem diverso do que leis de ordem pública". (A Evolução..., cit. p. 11).

⁵ Instituições de Direito Civil, Volume I, Rio de Janeiro, Forense, 1996, p.p. 11, 13-14.

⁶ Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo VII, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1983, p.187.

⁷ *Ibidem*, cit., p.11

estabelecem entre eles, visam contudo também a garantir um bem geral da sociedade, sendo por isso dotadas de uma eficácia imperativa mais intensa" (8).

A determinação da esfera da ordem pública deve ser confiada, caso a caso, ao prudente arbítrio do juiz e à apreciação do Ministério Público, quando couber intervir espontaneamente em certas situações jurídicas.

2. INTERESSE PÚBLICO

No campo econômico, na prática judiciária e em discussões políticas, o termo *interesse público* costuma ser largamente empregado porque, por sua natureza, resiste a uma definição precisa, recebendo aceitação, por muitos, independentemente de divergências periféricas.

A espinhosa busca da conceituação de interesse público evoca a tradicional dicotomia "público-privado" (9). Entretanto, as constantes mutações da realidade social impulsionam a comunicabilidade entre os pólos desse binômio (10).

Roberto Bobbio enfrentando o problema da distinção tradicional entre direito privado e direito público elege, como principais, dois critérios, para diferenciar as relações jurídicas: **com base na forma**, as relações de direito privado seriam caracterizadas pela igualdade dos sujeitos, e seriam portanto relações de coordenação; as relações de direito público seriam caracterizadas pela desigualdade dos sujeitos, e seriam portanto relações de subordinação (11);

⁸ Manual de Direito Processual Civil, Volume I, Rio de Janeiro, Forense, 1985, cit., p.135.

⁹ Em artigo versando sobre o tema, Gerhart Niemeyer noticia: "Embora não encontremos uma distinção explícita em Platão e Aristóteles entre "público" e "privado", ... ambos põem a produção da riqueza sob o comando do que consideravam como impulsos "privados", impulsos orientados mais para a utilidade individual do que para o bem comum... As atividades econômicas são, então, essencialmente motivadas pelo interesse privado, enquanto o interesse público se move na direção da consciência (*noesis*) da ordem racional da justiça (*diké*). O interesse público que corresponde ao conceito de ordem de Platão e Aristóteles pode ser denominado "*dikaio-noesis*". ("O Interesse Público e o Interesse Privado" in O Interesse Público, Editado por Carl J. Friedrich, Rio de Janeiro, Edições O Cruzeiro, 1967).

¹⁰ Jürgen Habermas adverte: "Já que, por um lado, o setor privado limita nitidamente a sociedade em relação ao poder público, mas, por outro lado, eleva a reprodução da vida acima dos limites do poder doméstico privado, fazendo dela algo de interesse público, a referida zona de contato administrativo contínuo torna-se uma zona "crítica" também no sentido de que exige a crítica de um público pensante". (Mudança Estrutural da Esfera Pública, Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro, 1984).

¹¹ Já Kelsen, em sua concepção positivista, registrava: "**Infelizmente, o uso que se faz, hoje em dia, da distinção entre direito público e direito privado, é muito incerto e, por vezes, contraditório.** Para lhe fixar, aproximadamente, a significação temos de encarar essa oposição como uma divisão das relações de direito -, quer dizer, das obrigações e dos direitos subjectivos-, por consequência, das regras jurídicas individuais, segundo a forma porque elas são estabelecidas. Tendo em consideração o caráter essencial que lhe reconhecemos, trata-se de saber se a obrigação jurídica - à qual pode corresponder um direito subjectivo - nasce com ou sem a colaboração do futuro obrigado, ou melhor, por uma manifestação de vontade unilateral do detentor do direito, ou pelo concurso das vontades deste e do obrigado. No primeiro caso, a relação será de direito público, no segundo será de direito privado" (grifamos). (Teoria Geral do Estado, São Paulo, Livraria Acadêmica, 1938, p.p. 72-73).

com base na matéria, o direito privado seria caracterizado pela proteção que oferece aos interesses individuais, que se referem a uma única pessoa, e o direito público pela proteção que oferece aos interesses coletivos, que se referem à totalidade das pessoas, à coletividade ⁽¹²⁾.

Rodolfo de Camargo Mancuso nota que "a própria divisão do Direito Positivo em dois grandes ramos - o Público e o Privado - não se faz em termos de "exclusividade", e sim de "predominância", isto é: o Direito Penal integra o Direito Público porque a **maioria** de suas normas é de natureza cogente, imperativa (dado o **jus puniendi** reservado ao Estado), mas ele compreende também normas de natureza privada (nos crimes contra a honra, por exemplo); e o Direito Civil integra o Direito Privado por causa da **predominância** das normas de natureza privada, embora nele coexistam normas de ordem pública, como as relativas ao direito de família e sucessões. Essa interação "público-privado" não deve causar espécie, porque em verdade o universo jurídico é uno, coeso, donde ser compreensível essa interpenetração dos vários elementos que o compõem. Essa questão concerne também ao Processo Civil: conquanto ele sirva, normalmente, para veicular pretensões individuais, no sistema brasileiro ele integra o Direito Público, por isso que a maioria de suas normas são cogentes, indisponíveis; além disso a jurisdição é função do Estado. Em outros países como a França, chama-se "Droit Judiciaire Privé",...". Prossegue o eminente jurista transcrevendo a advertência feita por René David (English Law and French Law), no sentido de que é ainda questão discutida, no direito continental, se deve classificar o processo civil entre os ramos do direito público ou do direito privado ⁽¹³⁾.

"É inidôneo dissociar o interesse público do interesse privado", assevera Caio Mário da Silva Pereira, "e admitir que a utilidade dos cidadãos seja antagônica da utilidade pública. Daí recusar-se, modernamente, caráter científico à função **utilitas** como fator exclusivo da diferenciação. Se no direito romano aqueles conceitos tinham conteúdo exato era porque o Estado sobrepairava a todos os indivíduos, conservando-se deles destacado e inconfundível, na sua qualidade de ente soberano. Nenhum direito se reconhecia ao súdito contra o Estado. As relações jurídicas de que participava este, mesmo quando tratava com o indivíduo, eram pautadas pelas normas públicas. O mesmo não ocorrendo no direito moderno, falta a este critério o prestígio antigo" ⁽¹⁴⁾.

¹² Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1995, cit., p.p. 83-87.

¹³ Interesses Difusos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.

¹⁴ Instituições de Direito Civil, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, cit., p. 12

Pontes de Miranda leciona: "há regras de interesse público no direito privado e regras de direito público que não são de interesse público (e.g., algumas regras dispositivas e interpretativas). Ainda mais: algumas matérias passam de um para outro, conforme circunstâncias jurídico-sociais que lhes mudam a natureza" (15).

2.1. Conceituação

"Usa-se o lugar comum, não se define o lugar-comum. E não se definindo, o uso é mais eficiente" (16).

A noção de interesse público encontra-se, por diversos autores, associada à figura do Estado e aos interesses por ele eleitos como relevantes para a sociedade.

Rodolfo de Camargo Mancuso vale-se da lição de George Vedel e Pierre Delvolvé (Droit Administratif) ao afirmar que a expressão "interesse público" invoca a presença do Estado-legislador ou do Estado-administrador. Por vezes, segundo a natureza do interesse a ser tutelado, a competência é, por assim dizer, **delegada** a certos órgãos ou agências governamentais, dentre aqueles primeiros, ressalta o Ministério Público, que desempenha atividade diversificada, atuando ora como **custos legis**, ora como parte e, de forma geral, nas causas "em que há **interesse público**, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Sendo a ordem pública um dos componentes do interesse público". Citando Michèle-Laure Rassat (Le Ministère Public entre son Passé et son Avenir), aduz Mancuso: tem o Ministério Público, por critério de ação ou de intervenção, "la protection de l'ordre public", atuando como "l'organe de la loi, chargé de l'interpréter pour la défendre"; e assim, basicamente, sendo o "représentant de la société auprès des tribunaux" (17).

Antônio Cláudio da Costa Machado menciona, em sua consistente obra, definições sobre interesse público, formuladas por diversos autores, que vinculam aquele conceito à noção de bem comum, **v.g.**, na conceituação fornecida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, interesse público "outro não é senão o bem comum que o Direito e o Estado procuram alcançar" (Curso de Direito Administrativo). Observa aquele autor que "o interesse público identificável com o bem comum é um objetivo idealisticamente considerado ou fim ideal que por necessidade ética é perseguido pelo Estado em toda a sua atuação. Trata-se, a bem da verdade, de um interesse magnânimo, possuidor de alta carga de abstração e amplitude, de sorte a

¹⁵ Tratado de Direito Privado, cit., p. 185.

¹⁶ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. "Interesse Público". in Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo, Centro de Estudos, PRT - 2ª Região, 1995.

¹⁷ Interesses Difusos, cit., pp. 24,25.

poder agasalhar em seu bojo e qualificar quaisquer outros interesses, o que deve estar presente como fator propulsor em todas as atividades que realize o Estado, isto é, quando legífera, administra ou julga", e alerta ser "muito, muitíssimo" mais restrito o interesse público que torna necessária a existência da instituição Ministério Público e exigível sua participação como pretende a regra do art. 82, III, da lei processual ⁽¹⁸⁾.

O conceito de interesse público tem sido utilizado para alcançar também os interesses sociais, os interesses indisponíveis individuais, os interesses coletivos, os interesses difusos, os interesses metaindividuais ⁽¹⁹⁾. O interesse público identificado com o conceito de bem geral, ou seja, o equilíbrio e preservação dos valores que dirigem uma sociedade, não coincide com os interesses exclusivos do Estado enquanto pessoa jurídica, por outro lado, deixa-se confundir com os mais autênticos interesses difusos (v.g. meio ambiente) e, também, com os interesses que atingem a sociedade como um todo (v.g. ordem, liberdade de associação). O interesse coletivo e até o interesse individual, se indisponível, estão de certa forma inseridos na noção mais ampla, que é a do interesse público ⁽²⁰⁾.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, **caput**, da Constituição de 1988, conceitua o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

A Constituição Federal confia à defesa do "Parquet" os interesses que se revestem de natureza pública, assegurando à instituição os mecanismos legais capazes de fazer valer judicialmente suas atribuições.

A missão institucional do Ministério Público encontra-se indissociavelmente afeita à preservação da democracia, à manutenção da ordem jurídica e ao zelo pelos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

¹⁸A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 1989.

¹⁹Humberto Quiroga Lavié, traçando um paralelo entre as ações de interesse público (*interest public action*) e as ações de classe (*class action*), quanto a essa última, observa: "...si bien se trata de una protección masiva de intereses individuales, acumulados en protección por la acción, el hecho de la generalización del perjuicio configura un daño al interés público muy difícil de descalificar como tal. Porque el interés público es también la defensa de intereses individuales generalizados, y ello de una manera muy notable y más fácil de determinar que el concepto de un interés público con difusividad de pertenencia". (Los Derechos Públicos Subjetivos y la Participación Social, Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1985, p. 131).

²⁰Hugo Nigro Mazzilli. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 1993.

O Ministério Público representa a sociedade político-juridicamente organizada no Estado, buscando salvaguardar os interesses, bens e valores essenciais à prevalência da cidadania e do Estado de Direito.

Ao Ministério Público incumbe a missão de defender os interesses gerais da sociedade, resguardando o respeito às liberdades individuais. Esses dois imperativos, um de ordem pública - a defesa dos interesses da sociedade -, outro de ordem privada - o respeito às liberdades individuais-, são o fundamento mesmo de uma sociedade democrática.

O Ministério Público é o defensor da sociedade "de todos os abusos, sejam eles individuais, grupais ou estatais. A Sociedade é a única destinatária dos serviços prestados pelo Ministério Público", afirma Brüning ⁽²¹⁾.

Longe de se limitar à persecução criminal, a participação do "Parquet" nos demais feitos, quando em jogo o interesse do bem geral, revela-se como essencial à prestação jurisdicional ⁽²²⁾. As hipóteses de intervenção do Ministério Público previstas no Código de Processo Civil e em legislação especial e esparsa são múltiplas. A nortejar essa intervenção fiscalizadora está sempre o interesse público ⁽²³⁾, que se revela seja pela qualidade da parte no processo ("interesse processual indisponível de participação eficiente no contraditório"), seja em razão da natureza da lide (interesse social e individual indisponível) ⁽²⁴⁾. O interesse público ensejador da intervenção do "Parquet" traduz-se "naquele cuja prevalência interessa direta e imediatamente à sobrevivência da sociedade e que por essa razão é tido pela ordem jurídica como inalienável, irrenunciável e de realização obrigatória" ⁽²⁵⁾. "O verdadeiro interesse público primário (o do bem geral) identifica-se com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade", aduz Mazzilli ⁽²⁶⁾.

Ensina Liebman: "O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do

²¹ O Controle dos Atos Administrativos pelo Ministério Público, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, Editora da FURB, 1989, cit., p.86.

²² Liebman define jurisdição "como a atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica". (Manual..., cit., p. 135).

²³ Cabe lembrar distinção feita por Renato Alessi (Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano), no sentido de que o conceito mais abrangente da expressão alcança não só o interesse público primário (o interesse do bem geral), como o interesse público secundário (ou seja, o modo pelo qual os órgãos da Administração vêem o interesse público). Nem sempre um e outro são uma só e mesma coisa. (Apud Mazzilli. A Defesa ..., cit. p. 20).

²⁴ Antônio Cláudio da Costa Machado afirma que o que faz de um interesse um interesse público "é a repercussão técnico-jurídico-sistemática da magnitude, da relevância social do interesse que se identifica com atributo de indisponibilidade que é dado pelo ordenamento jurídico existente". (A Intervenção..., cit. p. 337).

²⁵ *Ibidem*, p.331.

²⁶ A Defesa ..., cit. p.20.

Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo **lato sensu**), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à incitativa dos particulares" (27).

O Constituinte de 1988 elegeu o Ministério Público como "agente vivificador da Constituição em seu todo", como "guardião ativo da Lei das leis" (28). Incumbe ao "Parquet" propugnar pela efetividade dos preceitos, direitos e garantias constitucionais. O Ministério Público caminha para ocupar posição preponderante no esforço de assegurar efetividade a certas normas, esforço denominado "enforcement" (29), no direito anglo-saxão (30).

A flagrante fragilidade da sociedade brasileira, marcada pela pobreza e pelas desigualdades sociais, orientou a outorga constitucional de autonomia e independência ao Ministério Público, possibilitando o exercício eficaz de suas funções social e política. Tornou-se, assim, o Ministério Público órgão agente em favor dos interesses da sociedade, desempenhando verdadeiras funções de "ombudsman" (31).

A coexistência dos interesses estatais, governamentais e sociais nem sempre se faz possível, despontando o Estado e o governo como reincidentes violadores dos direitos sociais. O Ministério Público exerce o controle dos Poderes Executivo e Legislativo, por meio da ação direta de inconstitucionalidade; da fiscalização do patrimônio público e dos serviços de relevância pública; da representação para fins de intervenção; da propositura da ação civil pública; da defesa de grupos sociais fragilizados e de outros instrumentos de atuação.

O Ministério Público, nas atividades extrajudiciais, desempenha o papel de "ombudsman", travando contato direto com os interesses e conflitos sociais, como mediador de demandas individuais e coletivas, intermediando acordos, inclusive no âmbito de inquéritos civis públicos. Cabe ao Ministério Público procurar soluções para a preservação do meio ambiente, para a

²⁷ Manual ..., cit. p. 135.

²⁸ Nesse sentido Arthur Pinto Filho. "Constituição, Classes Sociais e Ministério Público" in Ministério Público. Instituição e Processo., cit. p.83.

²⁹ "The act of putting something such as a law into effect; the execution of a law; the carrying out of a mandate or command". (cf. Black's Law Dictionary, sixth edition, ST. Paul, Minn., West Publishing Co., 1990, p.528).

³⁰ A propósito ver Antônio Augusto e Patrícia André de Camargo Ferraz. "Ministério Público e Enforcement" in Ministério Público. Instituição..., cit., p.p. 116-122.

³¹ "An official or semi official office or person to which people may come with grievances connected with the government". (cf. Black's Law Dictionary, cit., p. 1086)

erradicação do trabalho infantil, para a proteção da saúde e da segurança do trabalhador, para a promoção do pleno emprego, enfim, para a defesa do interesse social.

O Ministério Público é o defensor direto dos interesses sociais ⁽³²⁾ (aí compreendidos os coletivos, os difusos ou individuais homogêneos). A ação civil pública constitui instrumento hábil para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (quanto aos últimos, apenas, quando o provimento perseguido consiste na condenação para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer) ⁽³³⁾.

O Ministério Público é um importante elemento de implementação da Justiça Social e de defesa da ordem democrática. Impõe-se como imperativo, no alcance do êxito da missão institucional, o desenvolvimento de suas atividades com eficácia e responsabilidade.

4. CONCLUSÃO

A sociedade civil brasileira encontra-se insuficientemente articulada, tornando inviável que somente ela, por suas associações e entidades, possa tutelar o patrimônio público e social e fazer valer os direitos inseridos na Constituição.

O interesse geral transforma-se em interesse público quando a ordem jurídica o consagra, por sua relevância, em interesse indisponível através de preceitos de ordem pública.

O Ministério Público possui na ambiência do Estado moderno a missão de salvaguarda dos superiores interesses da comunidade. A atual Constituição sepultou na obsolescência o antigo e tímido papel da instituição de defesa dos interesses dos governantes e do próprio Estado, enquanto pessoa jurídica.

O interesse público autorizador da atuação do Ministério Público, como órgão agente ou órgão interveniente, abarca a indisponibilidade como componente essencial.

O Ministério Público assume o papel de **defensor societatis**, como

³² Revelando-se guardião da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis protegidos no âmbito do direito laboral, consagrou a Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover as ações necessárias à concretização de sua missão institucional.

³³ Elke Doris Just observa: "Já a ação civil coletiva, modelada para a proteção de direitos individuais homogêneos, busca um provimento genérico, reconhecendo a culpa do réu na lesão praticada a uma massa de indivíduos, e condenando-o à reparação do dano (Lei 8078/90, arts. 91a 95)". ("As Demandas Coletivas e o Ministério Público" in Suplemento Trabalhista 001/96, São Paulo, Ltr Editora, 1996).

órgão de atuação e tutela dos supremos valores da sociedade, quer na condição de parte, quer na condição de **custos legis**. Ao ser outorgada ao "Parquet" a legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. Interessa sempre à sociedade que a decisão da causa, onde existente interesse público, seja preferentemente tomada nos moldes mais próximos da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo.

(*) Procuradora Regional do Trabalho. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes. Membro Titular do *Instituto Latino Americano de Derecho Del Trabajo Y de la Seguridad Social*. Doutoranda em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da UFMG. Especializada em Direito Social e de Empresas pela Faculdade de Direito da UFRJ.

Reflexões Acerca da Prova Testemunhal Trabalhista

Roberto Davis (*)

Dando curso à informalidade que o caracteriza, o nosso Processo do Trabalho dispensa à prova testemunhal tratamento simplificado, contendo regras que, por vezes, o distanciam do processo comum.

Assim é que, por exemplo e contrastando com o art. 407, parágrafo único, do CPC, que admite a indicação de até dez testemunhas por cada parte, o art. 821, da CLT, limita este número a três, alvitrando, embora, sua elevação ao dobro, quando se tratar de inquérito ⁽¹⁾.

A seu turno, o art. 825, do mesmo texto, faz prescindível o depósito prévio de rol das testemunhas que a parte pretenda sejam ouvidas, estabelecendo que estas compareçam à audiência independentemente de intimação. Comparecimento este que deverá ser feito *em companhia* da parte, como prescreve o art. 845, do mesmo diploma legal, reservada a notificação para aquelas que se fizerem ausentes.

Demais disso, nosso direito judiciário trabalhista também admite o testemunho de quem seja *parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo* de qualquer das partes, embora dispense, nesses casos, o respectivo compromisso (art. 829, da CLT). De tal modo que *pais, avós, filhos, netos, irmãos, primos e colaterais*, assim como o *compadre* e o *desafeto* podem ser *testemunhas informantes*, desobrigadas, assim, de dizerem a verdade sob cominação penal.

É bem de se ver, então, que o caderno processual trabalhista, também neste ponto, diverge, frontalmente, do processo ordinário, porque não afasta, da condição de testemunhas, aqueles que o art. 405, §§ 2º e 3º, do CPC, denominam *impedidos* e *suspeitos*, para vedar, por tais motivos, seu depoimento testemunhal.

Em se tratando, portanto, de *regras próprias*, estas disposições celetistas dispensam a inteiração do art. 769, da CLT, impondo-se, conseqüentemente, sejam observadas no processo obreiro.

Não obstante, são comuns, pelo menos na Primeira Região, despachos judiciais exigindo, das partes, *sob pena de indeferimento da respectiva prova*, a indicação antecipada das testemunhas que pretendam ver inquiridas em audiência, tanto quanto recusando o testemunho informativo daquelas que se declaram *parentes, amigos ou inimigos* de qualquer dos litigantes.

¹ Achando-se praticamente extinta a estabilidade decenal, as ações de inquérito se acham restritas aos casos em que o requerido disponha de estabilidade sindical, prevista no art. 8º, da Constituição ou daquelas contempladas pelo art. 10, II, do ADCT.

Tal ocorre, certamente, pelo apego exagerado e desatento de alguns intérpretes ao processo comum e que, inclusive, já ensejou pronunciamentos equivocados de conspícuas autoridades judiciárias no sentido de que o Código Buzaid *causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território* (?!), assim como de que o processo constitui óbice ao direito ⁽²⁾.

Todavia, estas arbitrariedades, que se revelam subversivas da boa ordem, encontram remédio na *reclamação correicional* ou no *recurso ordinário*, conforme ocorram *antes* da audiência ou *durante* a instrução do feito. Podendo, no primeiro caso, desafiar, inclusive, *mandado de segurança* fundado em violação de *direito líquido e certo*, correspondente ao “due process of law” (art. 5º, LV, da CF), que assegura a observância pontual dos preceitos legais. Tal é, ainda, a imprecisão verificada quanto aos contornos e lindes dos dois institutos, configurando, muitas subversões, ilegalidade e abuso de poder. Porém, na segunda hipótese, e quando, então o fato acontecer na instrução do feito, o inconformismo da parte haverá de ser manifestado, no seu eventual recurso ordinário, como preliminar de nulidade do julgado, mediante a invocação de *cerceio de defesa*.

Ao juiz importa *cumprir a lei*, em que pese a faculdade que tem de amoldá-la ao interesse social. Não pode, entretanto, sob tal pretexto, suprir a iniciativa da parte, comprometendo sua imparcialidade. Incumbe-lhe velar pelo rápido andamento das causas, prevenindo e reprimindo atos contrários à boa imagem da Justiça. Mas, como ser humano, também erra na aplicação do direito e na condução do processo.

De toda sorte, cabe à parte o dever de zelar pela regularidade dos trâmites processuais, sempre atenta aos fatos, praticando atos e requerendo providências, nas diversas oportunidades que se apresentam. Para que se mantenha a *regular brevidade* do fluxo processual, independentemente das incumbências da autoridade judiciária.

Logo, também no que concerne à prova testemunhal, deve o juiz trabalhista redobrar sua atenção sobre o processo peculiar, não importando regras comuns, com ele conflitantes ou inaplicáveis por ausência de suposta lacuna.

² Conf. José Fernando Ehlers in “Revista do Direito Trabalhista”, nº 3, pág. 61, março de 1995.

(*) Membro fundador da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Inovações do Direito do Trabalho a que Preço?

Cesar Marques Carvalho (*)

A presente manifestação nada tem a ver com a busca de inovações do Direito do Trabalho como ciência, e sim com as novidades trazidas de forma direta ou indireta à concepção de direitos dos trabalhadores do Brasil no ano de 1998.

Sem qualquer crítica absoluta às teorias econômicas elaboradas para o enfrentamento da globalização ou utilizadas para a possibilidade de estabilização da moeda, três pontos importantes marcam o final deste ano de tantas intervenções da economia no Direito do Trabalho brasileiro.

O primeiro diz respeito a todas as categorias profissionais organizadas que, com o advento da Lei 8.542/92, haviam adquirido a permanência da maior conquista sindical de todos os tempos: a manutenção das normas coletivas destinadas aos trabalhadores até que outras, mais favoráveis, viessem a substituí-las.

Não há dúvidas de que o sistema produtivo não pode ficar *engessado* diante de normas coletivas ou contratuais, havendo a possibilidade de substituição dos meios remuneratórios em relação à produção. A referida lei, todavia, não previa o *engessamento*, e sim uma forma de garantia para os trabalhadores negociarem determinadas situações econômicas que lhes favorecessem, sem prejuízo da lucratividade do negócio. Observe-se que nenhuma entidade sindical optaria pelo perecimento da unidade produtiva em razão da consagração de cláusula normativa que trouxesse resultado negativo ao empreendimento, colocando em risco o número de empregos.

Com efeito, num sistema em que o trabalhador, apesar da previsão constitucional (art. 7º, I, da Constituição Federal), não possui qualquer garantia contra a dispensa imotivada, a única forma de ver assegurada a igualdade nas negociações coletivas seria justamente a possibilidade de negociar o já conquistado.

O Poder Executivo, no entanto, utilizando-se de duvidosa alegação de "caso de relevância e urgência", decidiu editar a Medida Provisória 1.620, simplesmente revogando o disposto nos §§ 1º e 2º da Lei 8.542/92.

Compete, de fato, ao Poder Executivo legislar sobre matéria de Direito do Trabalho (art. 22, I, CF), mas, com efeito, não revogar o que acabara de ser editado pelo Poder Legislativo, e sem qualquer demonstração de "relevância e urgência".

Foi - é certo - concedida liminar pelo Excelso STF (ADIN 1.849-0) para sustar os efeitos da referida Medida Provisória; permanecem íntegros

os ditames da Lei 8.542/92. Qual a entidade sindical, todavia, se arriscará em discutir anos a fio a respeito da possibilidade de permanência das cláusulas normativas sem propor sua renovação?

O tema da matéria ora veiculada, no entanto, se destina a discussão mais complexa: as inovações do Direito do Trabalho.

Durante verdadeira fase de transição de modelo econômico, arriscado seria afirmar como ideal este ou aquele instrumento previsto em lei. Cabe, contudo, esclarecer que a certeza dos limites normativos poderá produzir efeitos maiores aos investimentos do que aqueles que, tecnicamente, podem ser contestados com galhardia.

Fruto de má orientação ou de visão infinitamente temerária, surgiu no mundo jurídico também o chamado "contrato de trabalho por prazo determinado" (Lei 9.601/98), como salvador dos trabalhadores e defensor da abertura de novos postos de trabalho. Não ajudou a ninguém, nem os empregadores dele quiseram saber, salvo poucos do ABC paulista.

A Lei 9.601/98, oriunda de projeto do Poder Executivo, não trouxe qualquer vantagem efetiva aos empresários, nem asseguraram estabilidade em suas necessidades essenciais. Nem de outra forma poderia ser. A referida lei *joga* a responsabilidade pela contratação e por suas condições aos combalidos sindicatos. Estes, que já não tinham condições de, em tempos normais, dar credibilidade a seus atos, não poderiam nunca trazer à categoria profissional proposta que assegurasse direitos menores do que os previstos na Constituição Federal, e sobretudo em discriminação plena do que ocorria com os demais empregados da pretensa empresa contratante.

Observe-se que a tentativa de gerar empregos numa economia globalizada é elogiável, mas não em menosprezo ou aviltamento da mão-de-obra. "A capacidade que tem o trabalhador de sustentar a si e à família que pode ser necessária para conservar o número de trabalhadores não depende da quantidade de dinheiro que ele possa receber como salário, mas da quantidade de alimentos, gêneros de primeira necessidade e confortos materiais que, devido ao hábito, se tornaram indispensáveis e aquele dinheiro pode comprar" (DAVID RICARDO, in "*Princípios de Economia Política e Tributação*").

Surge agora, próximo ao final da década – em sem surpresa não se pode deixar que outras pérolas do mesmo quilate venham a brilhar – o chamado *contrato de trabalho a tempo parcial*, mais uma vez apresentado pelo Poder Executivo sob a forma de Medida Provisória (a de número 1.709).

Ora, nenhuma inovação útil trouxe a referida medida provisória. O chamado contrato por tempo parcial sempre existiu. Pessoas sempre foram contratadas para prestar serviços em número reduzido de horas por dia, recebendo salários proporcionais. A visão canhestra de que o salário mínimo diz respeito ao menor salário a ser pago não pode servir para apagar a idéia

de que é ele dividido em salário dia e salário horário justamente para possibilitar tal tipo de contratação.

A única - e lamentável - novidade trazida pela medida provisória foi justamente na redução do número de dias de férias dos trabalhadores. No mais, a nova norma veio a prejudicar quem já estava empregado e nenhum acréscimo de emprego acarretará.

A Medida Provisória 1.709 deixa claro que os empregados contratados sob sua égide terão os mesmos direitos que os demais, à exceção do número de dias de férias, como se isso não os discriminasse. De se observar que milhares de empregados trabalham neste sistema há diversos lustros e nunca foram discriminados. Vejam-se os professores, por exemplo, que numa determinada escola ministram uma ou duas aulas por dia, não chegando a cinco horas por semana, gozando de férias nos mesmos padrões que os demais trabalhadores do país, e agora se vêem sujeitos à possibilidade de só serem contratados pela nova "modalidade contratual", com férias reduzidas. E pior, a própria norma (art. 5º) autoriza a opção dos antigos empregados pela nova modalidade contratual. Sabe-se, com efeito, que o empregado, arriscado de perder sua colocação, optará pelo que lhe for proposto! E o que se dirá a respeito do disposto no art. 468 da CLT?

Não se pode olvidar, porém, que ambas alterações legais contribuíram para atualizar um dos pontos mais polêmicos da legislação trabalhista: a compensação de horas. A criação do banco de horas no Brasil, já existente em outros tantos países, não pode deixar de ser comemorada. Esta sim é medida que cabe incentivar, afastando o perigo emergente do desemprego em períodos de menor demanda e ainda resolvendo o problema de interpretação do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Durante o turbilhão formado após à promulgação da atual Constituição Federal, correntes doutrinárias surgiram quanto à interpretação do inciso XIII do art. 7º, a respeito de ser necessária a celebração de acordo ou de convenção coletiva para a compensação de horas. Por força do art. 59 da CLT, desde que fosse escrito, qualquer tipo de acordo de compensação de horas seria aceito (Enunciado 108, Súmula/TST), mas pela redação dada pela atual Constituição, dúvidas pulularam sobre o assunto, entendendo vários operadores do direito que o acordo só poderia ser coletivo.

A Lei 9.601/98, sem dirimir a controvérsia, veio a distinguir as situações, utilizando a expressão *convenção ou acordo coletivo* (art. 1º, parágrafo único do art. 2º), quando exigia a participação específica dos sindicatos, da situação do *acordo particular*, como fez com relação à redação que deu ao § 2º do art. 59 da CLT.

A chegada da Medida Provisória 1.709, a alterar uma vez mais o art. 59 da CLT, parece ter concluído que a compensação de horas só poderá se dar mediante *convenção ou acordo coletivo de trabalho* (art. 8º), afastando

(ao menos durante sua vigência) o *acordo particular*. Ainda que transtornos possam trazer, pelo excesso de burocracia, a necessidade de participação das entidades sindicais será salutar; ao menos enquanto nova medida provisória não venha a modificar esta realidade.

O tema é por demais extenso, embora limitado apenas ao ano de 1998, e tantas inovações ocorreram. Com a necessidade de atualizar (?) o sistema econômico brasileiro é possível que no pouco tempo que resta para encerrar o ano algo mais possa aparecer, considerando a preponderância da macroeconomia sobre todos os princípios sociais. No entanto, não se pode esquecer das palavras de CELSO FURTADO, em recente entrevista, no sentido de que "o que choca atualmente é que nossas universidades orientam suas melhores cabeças para falsos problemas, alguns muito sofisticados, enquanto problemas como a exclusão social, a concentração de renda e o anacronismo da estrutura agrária são ignorados" (*in Cadernos do Terceiro Mundo*, outubro/98, Ed. Terceiro Milênio).

(*) Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itaperuna e Membro do Conselho Pedagógico da EMATRA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.950/94 QUE ELASTECEU O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (STF-AG Nº 165.539-9, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Sessão Plenária de 26/6/97).

PROC. TST-RE-ED-AG-E-RR 209.517/95.7 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA). Recurso não admitido. (Ministro WAGNER PIMENTA, Presidente do TST, DJ de 4/11/98, pp. 291-292).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **EMENTA:** PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. - Inviolabilidade. Súmula 182-STJ: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”* (STJ-RE Nº 38.273-MT, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, Sessão 15/10/97).

(...) ou, o Desmanche do Sistema Recursal

Aloysio Santos (*)

Sem muito esforço de pesquisa, consegui reunir, como se vê acima, um exemplo de cada tribunal superior, que juntos sinalizam, com precisão, o rumo que tomou o sistema recursal na processualística brasileira. Na verdade, ele perdeu o rumo.

Os recursos apareceram em Roma após o período da Realeza (anos 753 a 510 a.C.), fundados na premissa de que uma hierarquia na magistratura era conveniente para dar garantia ao povo de que a justiça seria distribuída de modo eficiente. Hoje, mais do que antes, essa premissa *parece* verdadeira, porque afigura-se-me que a advocacia pátria só respeita as decisões dos tribunais de Brasília - ou só se satisfaz com os pronunciamentos desse nível hierárquico da competência funcional.

Contudo, os advogados e procuradores que assim agem, ainda não atinaram que o comportamento de nunca se satisfazerem, esgotando, dia-a-dia, processo por processo, o rol de recursos da CLT e do CPC, está comprometendo a qualidade dos julgados - em todos os graus - porque, com o volume desumano de decisões, sentenças e acórdãos para prolatar, os juízes brasileiros foram forçados a dar preferência à quantidade.

Em termos psicológicos, esse comportamento quase generalizado de interpor recursos, evidencia o desvio do que eu chamaria complexo de Salomão, por juntar numa só pessoa a grandeza dos justos e a pequenez dos vaidosos.

Há também - não sei se os profissionais da advocacia perceberam isso - o fator político do desgaste da sentença, fazendo com que ela deixe de ser a manifestação concreta do poder tutelar do juiz, para transformar-se apenas num ato inserido no contexto geral do processo, necessário tão-só para credenciar o recurso. Se a autoridade dos juízes de 1º grau for desgastada a ponto de perderem a sensação de que produzem atos de valor eudemático, poderão passar a produzir sentenças apenas formalmente úteis, sem a essência dos atos do intelecto. O Estado e a cidadania perderão com isso. Creio ser desnecessário declarar as razões pelas quais isso ocorrerá.

Dados estatísticos do Excelso STF, divulgados recentemente pelo Ministro Carlos Velloso, revelam que de janeiro até meados do mês de outubro de 1998, aquela corte recebeu 41.662 processos e julgou 38.204! Seria inacreditável, se a divulgação não tivesse partido de alguém tão respeitado.

É evidente que a situação está fora de controle e, na Justiça - como nas artes e na cultura - a pressa é inimiga da perfeição.

Seria este, talvez, o momento oportuno, para trazer à memória dos causídicos e procuradores (os quais devem exigir independência profissional) que *“no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”* (§ 1º, art. 2º, Lei 8.906/94). Essa obrigação profissional transcende o processo administrativo e judicial, e alcança os próprios fundamentos da República brasileira (artigo 1º da CF), porque a atividade advocatícia, paralelamente à atuação dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, garante o respeito a esses princípios fundamentais. Isso faz dos profissionais do direito não apenas um fator indispensável à administração da justiça, mas um profissional essencial ao processo de composição dos conflitos individuais, transindividuais e coletivos de interesses. De outra maneira, o que está insculpido na Constituição da República (artigo 133) diria respeito apenas à reserva de mercado.

Cabe também aos tribunais, os superiores mais especificamente, traçar uma política mais clara e severa do juízo de admissibilidade dos

recursos, fazendo com que os tribunais ordinários e os juízes de 1º grau se sintam mais à vontade (não apenas habilitados legalmente) para barrar os recursos desnecessários, protelatórios, desfundamentados, tumultuadores ou contrários àquilo que já está sedimentado em nível de súmula.

A nós, das instâncias ordinárias, seria conveniente mitigar um pouco o zelo pela independência (já que muitos abandonaram o princípio da indelegabilidade da jurisdição) em prol de um processo mais célere e dinâmico. Enfrentar súmula dos tribunais brasilienses é dar falsa esperança ao demandante; a sucumbência advirá.

Limitar-me-ei a essas linhas para evitar que um assunto tão sério caia na vala comum dos artigos que visam mais a satisfazer o ego do autor do que realmente estimular a discussão de um **thema**. Deixo, registrado, a propósito, o meu profundo desgosto de ver o Poder Judiciário vulnerável a críticas advindas da mídia (que tem em fatos desse jaez assunto permanente para a pauta), dos jurisdicionados (que não entendem o porquê de uma causa demorar tanto tempo para ser decidida) e de advogados (causa precipitante do fenômeno).

(*) O autor é Juiz do TRT/RJ.

Jurisprudência

Mandado de Segurança TRT - MS 201/97

ACÓRDÃO
SEDI

PERITO - SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da supeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME DE CASTRO**, como Impetrante, **EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado e como Terceiros Interessados **SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**.

O Impetrante, perito com longa folha de serviços prestados a esta Justiça Especializada, alega, em síntese, que foi nomeado em processo para realizar a perícia necessária à liquidação de sentença, o que levou a cabo, sendo, entretanto, compelido a devolver os honorários percebidos, em virtude de ter a autoridade impetrada tornado nula a sua nomeação e a perícia por ele realizada, sob o argumento de ter o Impetrante atuado no processo, em sua fase de conhecimento, cerca de dez anos antes, como assistente técnico indicado pela parte ré.

Aduz que a autoridade apontada como coatora assim decidiu por entender ter sido o Impetrante atingido pela suspeição, prevista no art. 135, V, c/c o art. 138, do CPC, o que afronta o **caput** da mencionada norma legal, a qual não admite a iniciativa **ex officio** do Juiz, bem como a teor do art. 305 do mesmo diploma legal, que concede à parte o prazo improrrogável de quinze dias para arguí-la, através de procedimento próprio, contado do momento em que tomou conhecimento do fato que ocasionou a suspeição, sob pena de preclusão.

Assim, por não terem as partes, no aludido prazo, argüido a suspeição do Impetrante, o ato de sua nomeação, bem como a perícia por ele realizada, não poderiam ser invalidados, como o foram.

Por fim, sustenta que, embora a nulidade ou a anulabilidade, admitida, uma ou outra, judicialmente, resulte na reposição das partes intervenientes

no ato ao **status quo ante**, em se tratando do trabalho realizado, no caso pericial, jamais poderá restituir ao prestador de serviço a energia por ele despendida para a realização da obra, daí a inadmissibilidade da restituição dos honorários periciais, outrossim, em flagrante violação do princípio constitucional de que, em regra, ninguém está obrigado a trabalhar gratuitamente.

Conclui por requerer a concessão de liminar, para suspensão do ato, no sentido de que os honorários periciais devolvidos e depositados não sejam levantados por quem quer que seja, até o julgamento definitivo deste **mandamus** e, finalmente, seja concedida a ordem para o fim de ser desobrigado de devolver os honorários periciais que legitimamente percebeu, com expedição de alvará, oportunamente, a seu favor, para seu levantamento, com os acréscimos legais.

A liminar foi concedida, nos moldes em que pleiteada, pelo despacho de fl. 19v.

A Exma. autoridade impetrada ofereceu as informações de fl. 26, instruída com os documentos de fls. 27/29.

Citados os dois litisconsortes passivos necessários (fl. 33), somente o Sindicato se manifestou (fls. 35/36), perfilhando a tese adotada no ato judicial atacado.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 41/43, da lavra do ilustre Procurador Jorge F. Gonçalves da Fonte, opina pela denegação da segurança.

Em virtude do falecimento do Impetrante, seu espólio habilitou-se no processo, às fls. 49/50, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 43v.

No item III do despacho de fl. 55, requisitei os autos principais, que aqui chegaram no dia 16 de julho último (fl. 62v.).

É o relatório.

VOTO

A espécie contempla o caso de perito nomeado em fase de liquidação de sentença e que havia funcionado, no processo de conhecimento, há quase dez anos, como assistente técnico da ré.

O perito Impetrante sustentou que as partes, ante sua nomeação, não ofereceram qualquer impugnação a ela, daí ter o **expert** elaborado o laudo pericial e até mesmo recebido os honorários respectivos.

Posteriormente, constatado pela Exma. autoridade coatora que o

Impetrante havia funcionado como assistente técnico do reclamado na fase de conhecimento, então decidiu anular a sua nomeação feita para a fase de liquidação de sentença, com anulação do laudo pericial por ele elaborado, determinando, ainda e por isso, a devolução, atualizada, da quantia que o impetrante recebeu a título de honorários (fls. 27/29).

Para que se possa examinar e concluir sobre a legalidade do ato impugnado, faz-se mister definir, **a priori**, se o caso é de impedimento ou de suspeição do perito Impetrante, que atuou como tal na fase de liquidação de sentença, quando já havia funcionado como assistente técnico do reclamado na fase de conhecimento.

De conformidade com a sistematização adotada pelo Código de Processo Civil, o impedimento é matéria de direito estrito, por isso são taxativas as suas hipóteses, previstas no art. 134, do CPC.

Nesse sentido firmou-se a boa doutrina, representada por **Celso Agrícola Barbi** que, precisamente ao comentar a hipótese de impedimento prevista no inciso II, do art. 134, preleciona: “Intervenção Anterior com Outra Função - (...) a exclusão não abrange qualquer tipo de participação anterior no processo, mas apenas as relacionadas” (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense -RJ/1977, vol. I, Tomo II, pág. 550).

O aludido inciso II não inclui, em seu rol, o assistente técnico, que não pode ser confundido nem comparado ao perito, em face das distinções com que são disciplinados no Contexto Adjetivo Civil. Deve-se levar em consideração a circunstância de que quando o art. 138, do CPC, determina a aplicação das mesmas regras impostas para o Juiz, não faz, porém, qualquer remissão específica aos preceitos legais, donde impor-se ao exame da matéria o mais apurado cuidado, para se evitar comprometedoras distorções.

Quanto o multicitado inciso II, do art. 134 impõe impedimento ao Juiz que tenha funcionado como perito, indubitavelmente que o faz para evitar que ele profira julgamento com fundamento em conhecimento particular dos fatos da causa, o que lhe é defeso. Assim, ainda que admitisse interpretação extensiva ou ampliativa do mencionado art. 134, com suas hipóteses, não se poderia equiparar ao Juiz, o perito que, anteriormente, na fase de conhecimento tenha atuado como assistente técnico da parte reclamada, porque, nomeado para a fase de liquidação de sentença, irá se ater, tão-somente, aos parâmetros estabelecidos na sentença liquidanda, para quantificar as verbas por ela deferidas, sem qualquer cogitação de seu mérito, portanto, sem qualquer vinculação com o conhecimento que tenha tido acerca deste.

Por tudo até aqui exposto, chega-se, inelutavelmente, a que a espécie vertente nestes autos não se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do art. 134, nem, por óbvio, a qualquer outra das que ali estão previstas.

Em sendo assim, inarredavelmente, o caso **in concreto**, se encaixa na hipótese de suspeição, prevista no inciso V, do art. 135, ao qual se reporta o art. 138, no que diz respeito ao seu inciso III, ambos do CPC.

Após esclarecer que o impedimento constitui uma proibição de funcionar nas causas em que ocorrem as circunstâncias enumeradas no multicitado art. 134, **Celso Agrícola Barbi** preleciona que “A suspeição, diferentemente, se configura por circunstâncias em que o Juiz tem o dever de se afastar da causa. Não o fazendo, a parte pode impugnar a sua atuação. Mas se o Juiz não se considerar suspeito e a parte não alegar no prazo e forma legais a suspeição, o defeito deixa de produzir qualquer conseqüência jurídica no processo; os atos e a sentença que ele proferir serão válidos. É como se o defeito não tivesse existido ou ficado sanado” (op. cit., págs. 548/549).

Transferindo-se a orientação doutrinária, em razão do disposto no art. 138, III, do CPC para o caso destes autos, em que o perito Impetrante não se deu por suspeito nem qualquer parte argüiu a sua suspeição no prazo de quinze dias seguintes à ciência de sua nomeação, operou-se a preclusão a respeito, acrescida ao fato de que ao Juiz era vedado invalidá-la **ex officio**, como veio a fazê-lo serodidamente (fls. 12/13).

Assim, não há que se falar em invalidade da nomeação do Impetrante, nem do laudo por ele produzido.

Ainda que se admitisse a invalidade da nomeação e do laudo elaborado pelo perito Impetrante, há de se considerar que a argüição de sua suspeição pela parte interessada deveria, para uns, ter sido manifestada no prazo de quinze dias (CPC, art. 305), ou, para outros, na primeira oportunidade que a parte tivesse que falar nos autos, tendo, tanto uma quanto outra concepção, como marco inicial o ato da nomeação, sob pena de ser considerado sanado o vício.

Acontece que, como se constata nos autos principais, por mim requisitados, nomeado o perito à fl. 367, e notificadas as partes daquele ato, conforme se vê às fls. 368v. daqueles autos, não ofereceram, nos quinze dias seguintes, nem na primeira vez em que se manifestaram nos autos, qualquer impugnação ao ato de nomeação.

Como se vê, não foi argüida a suspeição do perito Impetrante, pela parte interessada, no prazo legal, o que teria evitado o impasse de sua não-contraprestação.

Daí, e por isso mesmo, o perito Impetrante realizou o trabalho pericial,

razão pela qual não pode ficar privado dos honorários contraprestacionais de sua energia, despendidas naquele labor, por ser o único meio de restituição dela.

Tem razão o Impetrante quando afirma que não pode ser compelido a restituir os honorários periciais recebidos, porque tal afronta o princípio constitucional de que ninguém está obrigado a trabalhar gratuitamente, devendo portanto, em regra, todo o trabalho ser remunerado.

À derradeira, de nenhuma eficácia a alegação de nulidade feita pelo Sindicato Autor da reclamatória (reproduzida à fl. 1.210 dos autos principais), por provocação do Juízo (fl. 1.208 daqueles autos), eis que já se consumara, há muito tempo, a preclusão a respeito da questão, como se demonstrou supra.

Em conclusão, não havendo porque se cogitar da suspeição do perito Impetrante, em face da preclusão consumativa operada a respeito, como ficou evidenciado, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente, por isso que não se há de privá-lo de perceber os honorários respectivos, ainda que a MM. Junta, por qualquer outro motivo, no exercício de seu livre convencimento, não o aproveite em face do princípio da não adstrição do Juiz ao laudo, insito no art. 436, do CPC.

Ante o exposto, concedo a segurança para o fim de ser expedido ao espólio Impetrante alvará para recebimento dos honorários periciais, que se encontram depositados à disposição do Juízo, com os acréscimos legais.

A C O R D A M os Juízes da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1998.

Juiz José Leopoldo Félix de Souza
No exercício da Presidência

Juiz José Maria de Mello Porto
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 13079/96

ACÓRDÃO
SÉTIMA TURMA

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar aplicação às normas de proteção do hipossuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que, irresignados, recorrem ordinariamente **UNI - URBANIZADORA NOVA IGUAÇU LTDA** e **SINAFI - SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA**, sendo recorrido **JORGE BEZERRA XAVIER**.

Recurso Ordinário das Reclamadas insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Resposta do Reclamante pela manutenção da sentença recorrida, argüindo a preliminar de intempestividade do recurso. Manifestação do Ministério Público na fl. 88.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Tempestivo o recurso, protocolado no 8º dia do prazo, cuja contagem se inicia no dia seguinte ao da intimação. **Rejeito.**

Mérito

“A liberdade é mera aparência se não precedida por uma igualização das oportunidades decorrentes de se garantirem a todos as condições mínimas de vida e de expansão da personalidade” (Manoel Ferreira Filho, **in** Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1971, pág. 47). Este é o sentido do intervencionismo humanista de que resultou a democracia social ou providencialista e que, excluída a visão dos extremos, vislumbra a proteção jurídica e econômica do trabalhador, estabelecendo limites mínimos de proteção do hipossuficiente econômico, tanto sobre condições de trabalho a serem respeitadas pelos que empregam a sua força de trabalho, como de medidas voltadas para a melhoria de sua condição social, inclusive com a constitucionalização das normas básicas. Quase todos destacam as vantagens desse sistema, que preserva a liberdade e o respeito à autonomia privada. Em decorrência, a superação de antigas doutrinas defensoras da

livre contratação, em termos civis, e que repudiam a intervenção do estado nas relações de trabalho. É certo que, nos dias de hoje, retornam essas idéias ultrapassadas no movimento insidioso que se convencionou denominar de neoliberalismo, ou globalização, ameaçador em termos de mercado de trabalho e insistente em teses de flexibilização, libertação das amarras do estado nos contratos, etc, e que nada mais significam que a sujeição dos interesses da sociedade aos dos grandes grupos econômicos transacionais, beneficiando, na verdade, apenas a minoria que os controla e deixando o trabalhador à margem da proteção estatal. As Leis 5.764/71 e 8.949/94 (esta apenas repete a primeira, ao introduzir um parágrafo ao Art. 442 da CLT), amparo da Reclamada e exemplos desses “modismos”, exatamente porque contrárias a todos os princípios informadores daquele intervencionismo estatal benéfico e às normas inscritas no estatuto básico brasileiro, constituem um retrocesso ao período das corporações de ofício, sem os benefícios destas. Mero simulacro para intermediar mão-de-obra, as chamadas “cooperativas de trabalho” trazem vantagens apenas para os que, espertamente, se encastelam na sua direção e para os tomadores dos serviços, não havendo qualquer benefício para o trabalhador, que, vítima de típica dissimulação, se vê ao desamparo do Direito do Trabalho e sem as garantias que lhe dá a Constituição Federal. Não há a menor dúvida de que a utilização do trabalho nas circunstâncias deste processo visou tão-somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando de maneira acintosa o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho, o que consubstanciaria a previsão do art. 9º da CLT. Mais importante, porém, e estamos agora reformulando a conclusão anterior, é a nítida visão da inconstitucionalidade das referidas leis, por excluir da proteção da Lei Maior exatamente aqueles a quem esta se destina. **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1998.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 876/98

ACÓRDÃO
SEGUNDA TURMA

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que figuram, como Agravante, **JORGIVAL BARROS CORREIA FILHO** e, como Agravada, **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**.

Agravo de Petição interposto pelo exeqüente, às fls. 135/137, da decisão de fls. 123/129, da Presidência da MM. 66ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que, acolhendo a argumentação da executada de que goza de privilégio de imunidade, determinou que a execução prosseguisse por carta rogatória.

O Agravante sustenta que não foram esgotadas as possibilidades de execução da Agravada em território nacional; que o Juízo **a quo** é competente para executar suas próprias sentenças.

Recurso tempestivo (fls. 130,134).

Representação regular (fls. 132, 06).

Não há contraminuta, apesar de regular intimação à fl. 144.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do agravo (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

Não cabe reforma na decisão agravada.

Não há como efetuar-se execução forçada contra a Organização das Nações Unidas, pessoa de direito internacional agraciada com imunidade de jurisdição, conforme estabelecido no art. 11 da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 11/11/49 (fls. 111/115).

Com efeito, leciona Celso Duvivier de Albuquerque Melo:

“As organizações internacionais para que possam bem desempenhar as suas funções gozam de privilégios e imunidades que são dadas também a seus funcionários, que são consagrados em acordos concluídos entre elas e os Estados membros.

.....
Em 1946 a AG da ONU aprovou uma convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas para ser aplicada com os Estados Membros onde se consagra: (...) b) seus bens e haveres gozam de imunidade de jurisdição. Admite a renúncia a esta imunidade, mas “a renúncia não pode estender-se a medidas de execução”.

..... "
In “Curso de Direito Internacional Público”, volume I, 4ª edição. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1974, pág. 321/322.

Detrai-se de tal texto que, para que se possa submeter o organismo internacional Agravado à plenitude dos poderes da jurisdição do Estado acreditado, são necessárias duas renúncias expressas à imunidade: para o processo de conhecimento e para a execução.

Outros instrumentos de Direito Internacional Público podem ser citados:

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS (1963)

“Artigo 31

1º - O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

- a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da Missão;**
- b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático**

figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2º - O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3º - O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 1º deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4º -

Artigo 32

1º - O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozam de imunidade nos termos do art. 37.

2º - A renúncia será sempre expressa.

3º - Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do art. 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal.

4º - A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963)

“Artigo 45

Renúncia aos privilégios e imunidades

1º - O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos arts. 41, 43 e 44.

2º - A renúncia será sempre expressa, exceto no caso

do disposto no parágrafo 3º do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3º -

4º - A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária".

Observe-se que a imunidade de jurisdição das pessoas internacionais é que se estende às de seus agentes diplomáticos e funcionários consulares, tal como consagrado na Convenção sobre Relações Diplomáticas (Viena, 1961), e na Convenção sobre Relações Consulares (Viena, 1963).

Convém ressaltar que tais regras de Direito Internacional Público não conflitam com o art. 114 da Constituição Federal, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a competência para "***conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo (...)***". Havendo renúncia à imunidade de jurisdição, competente há de ser sempre a Justiça do Trabalho. O exercício da jurisdição na hipótese, todavia, fica condicionado à renúncia ao privilégio, por parte do ente de direito internacional, notadamente quanto à fase de execução, como é a hipótese dos autos.

Assim, na impossibilidade de realizar-se execução forçada, e sem que tenha havido renúncia expressa à imunidade de jurisdição nesse tocante, o feito só pode prosseguir por rogatória, nos exatos termos decididos em primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao gravó.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relatora

Ciente:

Regina Fátima Bello Brutus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2349/96

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **TRANSBOI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, como Recorrente, e **AILTON DA CRUZ SILVA**, como Recorrido.

Insurge-se o Reclamado, através do presente recurso ordinário, contra a decisão da MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que julgou extinto, por inépcia, o pedido “b” e procedentes, em parte, os demais pedidos da inicial.

Manifesta a Recorrente seu inconformismo, na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo, em resumo, às fls. 30/33, que não pode prevalecer a respeitável sentença, que entendeu inadmissível a defesa por negativa geral promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Ressalta que a regra do art. 300 do Código de Processo Civil foi excepcionada no parágrafo único do mesmo artigo, que exonera do ônus da impugnação específica o advogado dativo, o curador especial e o órgão do Ministério Público. Saliencia que o caso dos autos enquadra-se nesta exceção. Assevera que a contestação apresentada pelo Curador, mesmo genérica, tornou controvertidos todos os fatos que compõe a **causa petendi**, mantendo-se, em consequência, sobre o Autor o ônus da prova (art. 331, inciso I, combinado com o art. 334, inciso III, a **contrario sensu**). Acrescenta que o Autor não produziu qualquer prova, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 34/35, sustentando que há de ser mantida a respeitável sentença. Diz que postula verbas rescisórias, multa

do art. 488, § 8º, a entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente, além das horas extras habitualmente prestadas. Afiança que, no que concerne às horas extras, não há fato constitutivo a ser provado pelo Recorrido. Assegura que, face à inexistência de contestação quanto à jornada declinada na peça inicial, deixou a Recorrente de ratificar, através de testemunhas, o horário de trabalho.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 38/39, subscrito pelo ilustre Procurador Dr. Pedro Carlos B. Jourdan, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Assiste razão à Recorrente.

In casu, a Ré, citada por edital, tornou-se revel, sendo-lhe, portanto, nomeado Curador Especial, conforme ata de audiência de fl. 16.

O Ministério Público, atendendo à nomeação feita pelo Juízo **a quo**, interveio no presente feito, apresentando contestação por negativa geral, com base na exceção do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica. Ou seja, podem estes contestar por negativa geral. Neste caso, não incidem os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), de sorte que a contestação genérica controverte todos os fatos afirmados pelo Autor-Reclamante na petição inicial. De conseqüência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Salienta-se que a lei afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados pelo Réu, porque, na maioria das vezes, o advogado dativo, ou o curador especial, ou o órgão do Ministério Público pode não estar ou não ter estado em contato suficiente com a parte contestante. Sendo assim, não tem o representante da Ré revel condições de se manifestar precisamente

sobre todos os fatos alegados pelo Autor. Nesta hipótese, não se pode admitir verdadeiros os fatos não impugnados na contestação.

Verifica-se que o Reclamante, em nenhum momento, fez qualquer prova dos fatos constitutivos de seu pretensão direito. E mais, declara expressamente que não tem mais provas a produzir nos presentes autos, conforme ata de audiência de fl. 23.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pedido da exordial, por falta de provas quanto aos fatos constitutivos do direito do Autor.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido do Reclamante.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1998.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Presidente em Exercício e Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 24561/95

ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - A teor do art. 1º, § 1º da Lei 8542/92 as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** e **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ** e **ROBERTO VIEIRA E SILVA E OUTRO**, como Recorrentes, e **OS MESMOS**, como Recorridos.

Irresignados com a r. decisão primária de fls. 370/373, que julgou procedente em parte a presente reclamação, recorrem ordinariamente ambas as partes ao fito de verem a r. decisão em tela reformada naquilo que lhes foi desfavorável.

Em suas razões de fls. 382/389, sustenta a Reclamada, em síntese e preliminarmente, quanto a solidariedade passiva, que o primeiro Recorrente não é parte manifestamente legítima para responder por qualquer diferença de complementação de aposentadoria, não havendo, na espécie, solidariedade entre os litisconsortes passivos. Da mesma forma, o segundo Recorrente também não é parte manifestamente legítima para responder por supostos direitos relativos ao contrato de trabalho, tendo em vista que os Recorridos jamais foram empregados da PREVI. No mérito, afirma que o MM. Juízo **a quo** equivocou-se no julgamento sobre a antecipação salarial e ante o estatuído na cláusula 3ª da Convenção Coletiva 92/93. Tal norma coletiva refere-se, de forma expressa, à Lei 8419/92 e, tendo esta sido revogada, não podem seus efeitos subsistirem no mundo jurídico. Quisessem as partes coniventes manter o mesmo tipo de reajuste salarial, teriam dito que o mesmo se daria na forma da Lei 8419/92 ou de qualquer outra que viesse a substituí-la. Ou, ainda, teriam, após a edição da Lei 8542/92, estabelecido termo aditivo que estendesse às partes os efeitos da referida lei. Não há também falar-se na tese da norma coletiva prevalente por mais benéfica e, muito menos, em princípio de irredutibilidade salarial e ofensa ao direito adquirido. Caso a Egrégia Turma mantenha a r. sentença, o cálculo deverá limitar-se nos termos do E. 322 do C. TST. Pelo provimento.

Em contra-razões, às fls. 398/403, vêm os Reclamantes aos autos dizer, em resumo, que há mais de uma década cristalizou-se a jurisprudência, firmando a competência deste segmento judiciário para processar e julgar litígios em torno da suplementação de aposentadoria, seja proporcionada pelo empregador diretamente, seja por entidade de previdência privada por ele instituída. Em razão disso, é de se rejeitar a preliminar argüida. No mérito, observa-se que a norma coletiva em que se baseia o pedido regulou de maneira diversa o reajuste salarial dos bancários e, por ser mais benéfica, paira sobremaneira sobre a norma estatal. A questão da data-base torna-se despicienda ante a concessão, no mês de fevereiro, do reajuste salarial que

o primeiro Reclamado pagou sob a rubrica “do adiantamento salarial compensável”. Não tem o menor cabimento o argumento do primeiro Réu-Banco de que não lhe cabe o ônus do pagamento, em face da aposentadoria dos Reclamantes, e nem tampouco o da segunda Ré-Previ, por não terem sido seus empregados, pois há solidariedade passiva na obrigação como asseveram os prepostos dos Réus. Não procede a argumentação do primeiro Réu, ora Recorrente, no sentido de que aquela norma coletiva (92/93) teria duração de um ano apenas. Pelo improvimento.

Às fls. 394/396, em suas razões de recurso, diz um dos Autores que, em se tratando de suplementação de aposentadoria, só haverá a prescrição parcial, já que a obrigação se renova mês a mês. Pelo provimento, a fim de que sejam estendidos ao Reclamante os efeitos da r. sentença que julgou procedente o pedido em relação aos demais acionantes.

Em contra-razões ao apelo obreiro, vêm os Reclamados aos autos dizer, em suma, às fls. 406/408, que a r. decisão em tela proferida pelo MM. Juízo **a quo** deverá ser mantida totalmente na parte em que acolheu a prescrição bienal. O Recorrente JORGE LOPES PINTO DE ARAGÃO aposentou-se em 31/3/92, dando, assim, início à contagem do prazo prescricional. A presente reclamatória foi ajuizada em 25/5/94, ou seja, após o prazo prescricional disposto no Art. 7º, XXIX, “a”, da CF/88.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 411/412, por meio do Dr. Reginaldo Campos da Motta, opina pelo provimento do recurso dos Réus e prejudicado o recurso do Autor.

Embargos declaratórios julgados procedentes em parte às fls. 379/380.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que aviados ao feito legal.

RECURSO DOS RECLAMADOS Da Preliminar Relativa à Solidariedade

Rejeito. Com efeito. A solidariedade do primeiro Reclamado (Banerj) é indiscutível ante o disposto no art. 5º e incisos, capítulo I, título II do Estatuto que regula a criação e existência do Segundo-Reclamado (PREVI-BANERJ) e conforme se pode observar à fl. 105 (1º volume). Ainda que assim não fosse, e a teor do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade

econômica serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas” (grifos nossos). Eis aqui também o fundamento para se manter a solidariedade passiva do Segundo-Reclamado (PREVI-BANERJ).

Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste aos Reclamados, devendo ser improvido o seu recurso. Com efeito. Ante o disposto no parágrafo único da cláusula terceira da convenção coletiva 1992/1993 (fl. 22v), é certo que as condições estabelecidas nesta cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei 8419/92. Também é certo que a Lei 8542/92 revogou a Lei 8419/92, já que o fez expressamente em seu art. 12. No entanto, essa mesma Lei 8542/92, no § 1º do seu art. 1º, diz claramente que “as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho” (grifos nossos). Portanto, mesmo diante da expressa revogação da Lei 8419/92, as demais cláusulas da convenção em comento, à exceção evidentemente do parágrafo único da cláusula terceira, passaram a integrar os contratos individuais dos empregados.

Finalmente, quanto ao pedido de limitação nos termos do E. 322 do C. TST, não há que deferir, pois dito enunciado refere-se aos chamados “gatilhos” dos Planos Econômicos, em nada se relacionando com reajustes oriundos de acordos ou convenções coletivas.

RECURSO DO RECLAMANTE

Merece provimento. Com efeito. Não andou bem, **d. v.**, o ilustre Juízo **a quo** ao decretar a prescrição total relativamente ao Reclamante JORGE LOPES PINTO DE ARAÚJO. Ocorre que o objeto do pedido diz respeito a prestações sucessivas e, assim, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial, devendo ser estendidos ao Reclamante em questão os efeitos da r. decisão em tela.

Face todo o exposto, rejeitando a preliminar relativa à solidariedade passiva, no mérito, nego provimento ao apelo dos Reclamados e dou provimento ao do Reclamante.

A C O R D A M os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de solidariedade passiva, argüida pelas Rés em suas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada, e prover o apelo do

Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente e Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 5721/96

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

A anistia tratada pela Lei nº 8878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado, à época da dispensa, demissão ou exoneração. In casu, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **SÉRGIO MACHADO LOPES**, como Recorrente, e **TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A - TASA**, como Recorrida.

Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente com relação à r. sentença proferida pela MM. 21ª JCJ/RJ, fls. 81/82, que julgou improcedente o seu pedido. Em suas razões, fls. 85/100, o Recorrente se insurge contra o deferimento de sua reintegração e verba advocatícia.

Custas pagas, fl. 101.

Contra-razões, fls. 104/108.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fl. 111, da lavra da douta Procuradora Elza Maria Olivato Fernandes, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, tempestivo e regular.

Mérito

A presente controvérsia cinge-se, basicamente à reintegração do autor, por força da Lei de Anistia 8878/94, a qual concedeu “anistia” aos servidores desligados da Administração Pública Direta e Indireta, observados os pressupostos exigidos.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a Lei de Anistia a qual utiliza como fundamento o pedido autoral, só encontra respaldo nas demissões arbitrárias.

É este o caso dos autos, como se observa do documento junto à fl. 20, que conclui “DEFERIMENTO AO PEDIDO DE ANISTIA DO AUTOR RECORRENTE”, tendo em vista os claros indícios veemente, de motivação política.

Tratando-se de Reclamação Trabalhista, que requer reintegração do empregado, nas formas anotadas nas letras A e B da inicial à fl. 8, admite claramente o empregado a sua simples e momentânea readmissão, quando pretende que a eficácia de sua volta ao trabalho perdure até o julgamento final da presente reclamação.

Reformo, assim, a r. sentença **a quo**, para determinar a readmissão do empregado, de imediato, ao trabalho, no mesmo cargo anteriormente ocupado, com os salários atualizados, sendo que os demais consectários resultantes deste retorno ao trabalho serão observados e calculados após o trânsito em julgado da presente decisão. Determino, assim e também de imediato, a expedição de Mandado de Readmissão do empregado na forma da fundamentação supra.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, invertidos os ônus da sucumbência em custas.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença a quo, determinar a readmissão do empregado, de imediato, ao trabalho, no mesmo cargo anteriormente ocupado, com os salários atualizados, sendo que os demais consectários resultantes deste retorno ao trabalho, serão observados e calculados após o trânsito em julgado da presente decisão. Determinada a expedição de Mandado de Readmissão do empregado.**

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1998.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Presidente em exercício e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 392/97

ACÓRDÃO
SEDI

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado, pelo MM. Colegiado do Primeiro Grau, sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes **LÍGIA SÁ RIBAS DIAS DA COSTA E OUTRO**, Impetrantes, **EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ/RJ**, Impetrado, e **INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB**, Terceiro Interessado.

Os Impetrantes se insurgem contra ato praticado pela autoridade impetrada, que alterou o valor dado à causa na petição inicial, majorando-o e impondo condenação de custas “insuportável pelos impetrantes”.

Entendendo que tal ato viola a disposição contida no art. 2º da Lei 5584/70, bem como o seu direito de determinar o valor da causa na petição inicial, impetram o presente **mandamus**, com pedido de liminar, para que lhes seja garantido quitar as custas calculadas pelo valor da causa determinado na exordial a fim de que possam interpor Recurso Ordinário.

A liminar foi concedida pelo despacho de fl. 41.

A autoridade coatora prestou as informações de fls. 47/48, complementadas à fl. 56. Citado o Terceiro Interessado (fl. 45), ficou-se silente.

O Ministério Público, através do parecer de fls. 58/59, da lavra da

ilustre Procuradora Dra. Mônica Silva Vieira de Castro, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Na espécie vertente neste Mandado de Segurança, verifica-se que os Impetrantes, quando propuseram sua reclamatória, estimaram “à causa o valor de R\$500,00” (fl. 14).

Na audiência inaugural, antes de se encerrar a instrução, a digna autoridade impetrada fixou a alçada em valor superior, isto é, em R\$2.000,00 (fl. 68).

Quando da decisão definitiva, novamente alterou o valor, desta vez “fixado à causa”, majorando-o para R\$7.500,00, sobre ele calculado o valor das custas em R\$150,00.

Deflui do art. 2º da Lei 5584/70, de 26 de junho de 1970, que, nos dissídios individuais, proposta a conciliação e em não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para o efeito da alçada, **se esse valor não foi indicado na inicial.**

No caso concreto deste “writ”, viu-se que os Impetrantes, indicaram na petição inicial de sua reclamatória o valor da causa (R\$500,00). Aí, então, já não poderia mais ser esse valor alterado como o foi, na audiência inaugural, corporificada na ata de fl. 20.

Ocorre que os Impetrantes não demonstraram neste Mandado de Segurança, documentalmente, que, em suas razões finais, impugnaram o valor arbitrado na ata de fl. 20 (R\$2.000,00), como lhes incumbia, a teor do § 1º, do art. 2º, da Lei 5584/70, daí a impossibilidade de se volver o valor da causa a R\$500,00, estimado na petição inicial, como pretendido neste “writ”.

Acontece, porém, que, quando do proferimento da decisão definitiva, o MM. Colegiado, novamente e já agora referindo-se expressamente ao valor da causa, majorou-o consideravelmente, fixando-o em R\$7.500,00, não restando, aí, aos Impetrantes, qualquer outro remédio jurídico específico para se insurgirem contra tal alteração, em tempo hábil que lhes garantisse interpor o Recurso Ordinário, sem pagar as custas correspondentes a tal valor.

Se na primeira oportunidade, quando da audiência inaugural, houve violação do princípio da inalterabilidade do valor dado à causa na petição inicial (de R\$500,00 para R\$2.000,00), tinham os Impetrantes, a seu dispor, para se arremeterem contra aquele ato, as providências preconizadas no aludido § 1º, do art. 2º, da Lei 5584/70, das quais não se valeram, porém no derradeiro malferimento daquele princípio, perpetrado na sentença definitiva,

já não contavam com qualquer remédio jurídico específico para atacá-lo, em garantia da interposição de Recurso Ordinário, por isso que se socorreram do presente Mandado de Segurança.

Por essas razões, e porque, na hipótese em tela, percebe-se ter havido despropositada majoração das custas, cujo valor senão se situou em nível insuportável para os Reclamantes vencidos, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, ao qual não se admite oposição de obstáculo, criando-lhes dificuldades que afrontam a sua correspondente garantia constitucional, é de se conceder a segurança para garantir aos Impetrantes o direito as custas não sobre o valor de R\$500,00 nem, tampouco sobre aquele fixado na sentença definitiva (R\$7.500,00), mas sobre o valor arbitrado para a alçada (R\$2.000,00), pela autoridade impetrada, documentada na ata reproduzida à fl. 20.

Face ao exposto, confirmo a liminar deferida à fl. 41 e concedo, em parte, a segurança, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Relatora, vencidos os Exmos. Juízes Rogério Lucas Martins, Fernando Antonio Zorzenon e Mery Bucker Caminha que denegaram a segurança.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juíza Donase Xavier Bezerra
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 6384/96

ACÓRDÃO
PRIMEIRA TURMA

REVELIA - INEXISTÊNCIA QUANDO A PARTE
É ASSISTIDA POR ESTAGIÁRIO
*Se na processualística trabalhista a parte
pode comparecer a audiência e nela atuar*

***sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com
“assistência”de estagiário.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como Recorrentes **SERAUCO S/A - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA** e **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DO SOUTO** e como Recorridos **OS MESMOS**.

Trata-se de sentença (fls. 72/74) que julgou procedente em parte à revelia os pedidos do autor, deferindo-lhe todos os pedidos relacionados na petição inicial, à exceção de honorários de advogado.

Dela recorrem as partes.

A Ré (fls. 77/79), sustentando que o juízo **a quo** se excedeu ao fundamentar a sua decisão em regra pertinente a prazos para a prática de atos processuais, inaplicável à espécie. Indaga, ainda, se houve derrogação da regra garantidora do **jus postulandi** das partes neste ramo especializado da justiça. Requer, a final, a “reforma”da r. sentença e baixa dos autos à Junta de origem, determinando a reabertura da instrução.

O Autor (fls. 85/87), alegando que não foi acertada a decisão **a quo**, na parte que indeferiu o pedido de honorários advocatícios.

Em contra-razões (fls. 82/84) o Autor sustenta o acerto da sentença **a quo**.

O Ministério Público se abstém de exarar parecer (fl.89).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Recurso tempestivo, como se constata pelo cotejo entre a data da remessa de intimação da sentença (fl.5-v) e aquela constante do protocolo aposto na petição de encaminhamento (fl.77), estando instruído com guias de depósito prévio e de custas (fl.80), contendo os exatos valores fixados na r. sentença recorrida (fl. 74).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade - sucumbência, adequação, regularidade e, como visto, tempestividade e preparo - conheço o recurso.

Do Recurso da Ré

Tem-se, aqui, no recurso da Ré, uma preliminar inominada, é certo, mas nem por isso menos preliminar. Trata-se, na verdade, de questão em torno de pressuposto de formação válida da relação processual, o que vale

dizer que se trata de uma questão estritamente processual, que sequer tangencia o mérito da causa. Confusa, é verdade, porque arremata postulando a reforma da sentença, o que faria infletir o pedido de devolução sobre a matéria de mérito. Contudo, se a Recorrente pretende a (**verbis**) "...baixa dos autos para a reabertura da instrução...", é óbvio que busca a anulação e não a reforma da r. sentença recorrida.

É essa, portanto, a questão veiculada no recurso, que cumpre dirimir.

No processo do trabalho, a presença do advogado, conquanto necessária e recomendável, tecnicamente é irrelevante ao ângulo da regularidade processual. A presença da parte ainda é condição necessária e suficiente à formação e desenvolvimento válido e regular do processo (CLT, arts. 843/844).

No caso, a parte esteve presente, na audiência de instrução e julgamento, representada por preposto regularmente constituído e irregularmente assistida por estagiário. A irregularidade reside no fato de que a assistência em audiência é ato privativo de advogado (Lei nº 8906/94, art. 1º, c/c, art. 3º, § 2º). Sucede que, se a parte pode comparecer e atuar no processo, sem advogado, **a fortiori** pode fazê-lo com "assistência", por assim dizer, de estagiário.

Nesse contexto, o desentranhamento da contestação e a conseqüente revelia quer me parecer um tanto extravagante.

Não havia, tecnicamente, razão alguma para reputar o Réu revel.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para anular - não reformar, está visto ! - o processo, a partir de fl. 11, e ordenar a baixa dos autos para a reatuação da contestação e a reabertura da instrução.

Do Recurso do Autor

O recurso do Autor resta prejudicado pelo que ficou decidido no apelo da parte contrária.

Conclusão

Dou provimento ao recurso da Ré para anular o processo a partir de fls 10-v exclusive, ordenando a baixa dos autos para o reentranhamento da contestação e a reabertura da instrução, prejudicado o recurso do Autor.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Reclamada para anular o processo a partir de fls. 10-v exclusive,

ordenando a baixa dos autos para reentranhamento da contestação e reabertura da instrução, prejudicado o apelo do Reclamante.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho

Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim

Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 1306/98

ACÓRDÃO

QUINTA TURMA

FRAUDE À EXECUÇÃO

Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu, em que são partes: **ANA CRISTINA DA SILVA ALVES**, como Agravante, e **VULCÃO DOS CEREAIS LTDA**, como Agravado.

Contra a r. decisão de fls. 213/217, prolatada pela MM. 2ª JCJ de Nova Iguaçu, que indeferiu o pedido da Agravante, para realização da penhora sobre imóvel indicado à fl. 179 e determinou a indicação de outros bens passíveis de penhora, recorre a reclamante.

Alega, em síntese, consoante razões de fls. 219/221, que a penhora sobre o imóvel é o único meio possível para se tornar efetiva a prestação jurisdicional; que não houve inércia quanto ao cumprimento da obrigação processual; que não resta dúvida quanto à configuração de fraude à execução, pois, quando alienado o bem, em abril de 1988, ação já fora ajuizada, apresentando a Ré, à época, sinais de insolvência; que ao dizer

que a credora negligenciara na perseguição de seu direito, indeferindo o pedido, cerceou o direito de defesa da Autora, ora Agravante.

Notificado o Agravado, por edital, não houve manifestação.

Parecer da D. Procuradoria, à fl. 231, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Agravo de petição oposto pela Autora, tempestivo e regularmente representado, conheço dos recursos.

Mérito

Desconfigurou o MM. Juízo **a quo** a fraude a execução porque não houve o **animus fraudandi** do devedor, no caso o sócio executado, posto que não ocorrera o ato citatório, consoante certidão à fl. 93 verso. Acrescentou ainda, que não poderia a Autora, agora, após dois anos, “querer prejudicar quem adquiriu o imóvel, sem qualquer impedimento e seguindo todos os rigores da lei” (fl. 217), indeferindo o pedido da Autora de realização da penhora sobre o imóvel e determinando que autora desse prosseguimento à execução, indicando outros bens passíveis de penhora.

Entende a Agravante ser a penhora do imóvel (fls. 121/211) o “único meio possível que se tem para tornar efetiva a prestação jurisdicional”.

Sem razão a Agravante, posto que, quando alienado o imóvel indicado à penhora, em abril de 1988, eram co-proprietários Nilson de Souza Zille e Edson de Souza Zille, que transferiram a propriedade a Waldyr Augusto da Costa (fl. 21 verso), que, por sua vez, efetuou a venda à proprietária atual.

Em que pesem as considerações da Agravante quanto à posição desigual das partes na fase de execução, razão não lhe assiste no que diz respeito à insistência da penhora sobre o referido imóvel (fl. 179), posto que existentes outros bens (fls. 121/123/125) e outras fontes, à época em que fizera o requerimento (fl. 179).

Sustenta, ainda, a Agravante, que o indeferimento constitui cerceamento de defesa, no que não se vislumbra a hipótese, pois há (havia) outros bens à constrição.

De se acrescentar, também, que necessária a identificação completa do sócio para dar prosseguimento à execução, com efetiva citação, para dar

oportunidade de defesa através de embargos e, também **in casu**, embargos de terceiro.

“Impossível gravar-se desde logo com a constrição judicial os bens particulares do sócio, ainda que já citada a empresa. Tem ele a garantia ao devido processo legal (arts. 5º, incisos LIV e LV, da Suprema Carta e 880 da CLT).

Não sendo ele parte na execução que corre apenas contra a empresa, deverá ser previamente citado inclusive para, querendo, nomear bens à penhora e embargar a execução. A garantia do devido processo legal lhe dá tal faculdade. Inconcebível privá-lo desde logo do seu patrimônio sem antes lhe garantir o direito ao contraditório, inclusive para indicar bens da sociedade ou os seus próprios para garantir a execução ou embargá-la. Afinal como nos ensina **Couture**, o princípio do devido processo legal, que o constituinte de 88 erigiu em garantia individual do cidadão, consiste “en no ser privado de la vida, libertad sin la garantia que supone la tramitación de un proceso desenvuelto em la forma que esta la ley y de una ley dotada de todas as garantias de processo parlamentario”.

Somente através de processo regularmente instaurado e onde se lhe assegure o devido contraditório, poderá o sócio ter os seus bens particulares penhorados para garantia dos débitos da sociedade.”

(Responsabilidade do Sócio pelos Débitos da Empresa, Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica - Francisco das C. Lima Filho in Revista do Direito Trabalhista, ano 3, nº 11, nov./97).

Alerte-se, ainda, para o fato de que a penhora sobre referido bem só retardaria ainda mais a execução, quando tempo ganharia o credor ao atender

à determinação contida na denominada “decisão” de fls. 213/217.

Quanto à ciência do devedor para configurar a fraude à execução, há interpretações diversas. O que importa aqui ressaltar é que indispensável a alienação ou oneração de bens que configure a insolvência do devedor, isto é, seja a causa direta e única responsabilidade de solver a obrigação. Logo, nada há que impeça que, em havendo demanda em face do devedor, este aliene ou onere bens, desde que reserve outros para atender aos interesses do credor.

Da extensa lista informada pela Receita Federal (fl. 121) insiste a Agravante, após dois anos do último ato (expedição de alvará), no bem que, conforme certidão do Registro de Imóveis, à fl. 21 verso, se encontra gravado por hipoteca.

Destarte, não se pode declarar fraude à execução, com posterior penhora sobre o referido bem, somente com base na alienação à época em que corria ação em face do devedor (aliás, empresa); mas indispensável fosse que tal alienação acarretasse a insolvência do devedor, impossibilitando-o de solver a obrigação, não se podendo a tal conclusão chegar, haja vista a extensa lista de declaração de bens (fls. 121/123/125), fonte da qual a Exeqüente, ora Agravante, escolheu o bem para indicação à penhora.

Para concluir, de se frisar que o presente feito restou paralisado por dois anos, voltando a Autora a insistir na penhora sobre o mesmo bem, quando poderia buscar outros meios para satisfazer a obrigação.

Conclusão

Nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1998.

Juiz Alberto Fortes Gil

Presidente em exercício/Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus

Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 1254/96

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

SEGURO DE VIDA

Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente, **BANCO NACIONAL S/A** e **LUCIENE ROCHA SEIXAS**, como Recorrida.

Recorre o Reclamado, inconformado com a sentença proferida pela MM. 72ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou a reclamação procedente em parte (fls.126/130).

Argüi preliminar de extinção do processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição total dos direitos da Recorrida.

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que não é devida a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, pois foram autorizados pela empregada, aduzindo que não houve coação no momento da assinatura da referida autorização.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, argumentando que a remuneração da Recorrida por corretamente reajustada.

A Recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

O Ministério Público considera não haver interesse público a justificar sua intervenção (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

Razão assiste ao Recorrente. São lícitos os descontos para seguro de vida e assistência médica prestada através de entidade instituída pelo empregador, quando durante toda a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes, sem qualquer oposição do empregado.

Quanto às diferenças salariais, o Recorrente limitou-se a alegar o correto pagamento dos reajustes salariais, porém, como bem esclarecem os fundamentos da sentença recorrida, as fichas financeiras juntadas às fls.

85/86, revelam que o aumento salarial, concedido por ocasião da promoção, não foi respeitado na data-base a partir de setembro/91, impondo-se, assim, o pagamento até a data da dispensa com os reflexos pertinentes.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação apenas devolução de desconto de seguro de vida.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação apenas devolução de desconto de seguro de vida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 13606/96

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

A sentença que julga ultra petita (além do pleiteado) e a que o faz extra petita (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis, mediante recurso; a sentença citra petita (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **MAPA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, como Recorrente, e **ROBERTO VIEIRA FRANCISCO**, como Recorrido.

Inconformada com a respeitável sentença de fl. 52, proferida pela MM. 26ª JCJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a reclamação, ordinariamente recorre a Reclamada, à fl.60. Quer a reforma do **decisum**

ante ao julgamento **extra petita**, no que concerne à multa, em caso de inadimplemento, o que torna nula a r. decisão. No mérito insurge-se quanto ao deferimento das horas extras, do aviso prévio e diferenças nas parcelas rescisórias e FGTS sobre as mesmas, bem como da multa do art. 477 da CLT.

Custas e depósito recursal às fls. 64 e 65.

Contra-razões à fl. 68, sem preliminares.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fl. 70), opinando pela não intervenção do “Parquet”.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de Nulidade do Julgado

De acordo com o art. 794 da CLT, que consagra o princípio do prejuízo básico em matéria de nulidades, estas só existirão se causarem manifesto prejuízo às partes. Ademais, ante ao princípio da instrumentalidade das formas, a “nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repertir-se o ato” (art. 796, da CLT).

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis, mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada.

Da Multa

Com razão a Recorrente. A condenação, na multa, por dia de atraso, no cumprimento da obrigação, não consta do rol de pedidos de fl. 4, pelo que é indevida.

Defere-se a reforma.

Das Horas Extras

É da Reclamada, com mais de dez empregados, o ônus de manter os competentes controles de frequência, nos termos do § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de presunção de veracidade

da jornada declinada pelo Reclamante. Não o fazendo, devidas as horas extras e suas conseqüências, tanto mais que o preposto de fl. 46 confessou a existência de cartões de ponto.

Do Aviso Prévio

Inegável a concessão do aviso prévio, como reconhece o próprio Reclamante em seu depoimento pessoal. No entanto, a não redução da jornada não o torna nulo, mas importa em pagamento, como extras, das horas não reduzidas. Com efeito, não tendo a Reclamada provado a redução da jornada, nos termos do que escolhido pelo Reclamante no documento de fl. 37, deferem-se 2 horas extras, no respectivo período.

Da Multa do Artigo 477

Devida, pelo não pagamento das parcelas resilitórias integralmente a tempo e modo.

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento da multa diária, por atraso no cumprimento da obrigação e do aviso prévio (item “b” da inicial), deferindo em conseqüência, as horas extras, conforme fundamentação supra, no período do aviso.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Classista Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1998.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 23888/97

ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **I) MARIA INÊS MACHADO REIS SOUZA E OUTRO** e **II) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**, Recorrentes, e **OS MESMOS**, Recorridos.

Inconformados com a r. decisão proferida pela MM. 40ª JCJ/RJ, às fls. 164/170, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial, dela recorrem, via ordinária, ambos os litigantes.

As Reclamantes, insurgem-se, em suas razões de fls. 173/183, contra a dispensa imotivada por serem portadoras de deficiência e, portanto, aduzem gozar de estabilidade. Requerem a reintegração no emprego com arrimo no regime interno do Réu ou ainda com base na Convenção 158/OIT.

Alegam ainda, que embora reunissem condições para o plano de indenização espontânea, o Réu não as beneficiou, bem como o Réu não observou o aviso prévio de 45 dias previsto no acordo coletivo da categoria e a proporcionalidade da parcela referente à licença-prêmio.

O Banco-Réu, à fl. 185, sustenta ser incabível o pagamento da licença-prêmio adquirida à 2ª Reclamante.

Custas e depósitos recolhidos e comprovados às fls. 186/187.

Contra-razões das Reclamantes à fl. 193 e do Banco-Reclamado às fls. 195/217.

Manifestação do eminente Procurador Dr. Jorge Luiz Soares Andrade, à fl. 220, pela não intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, já que observados os pressupostos de admissibilidade.

RECURSOS DAS RECLAMANTES

Da Nulidade da Dispensa e Conseqüente Reintegração

Não prospera o incorfomismo das Recorrentes.

O fato de serem portadoras de deficiência auditiva não lhes gera direito

à estabilidade no emprego. Embora a Constituição Federal dirija proteção especial em tal caso, nenhum dispositivo do aludido diploma estabelece a alegada estabilidade.

Em relação às disposições da Convenção 158-OIT, dos arts. 4º e 10 se extrai a faculdade de cada país, de acordo com sua legislação, de reintegrar, indenizar ou reparar de outro modo o empregado dispensado.

No nosso ordenamento jurídico vigente a hipótese é a de indenização e não reintegração - ADCT, art. 10, I, da CF e Lei 8036/90, art. 18, § 1º.

Quanto ao regulamento interno de pessoal do Réu, ainda não há aqui a garantia de estabilidade às Reclamantes. Veda-se a dispensa aleatória de funcionários, tão-somente. Isto é, não criteriosa.

Diante das constatações públicas de fechamento de agências do Réu, vê-se claramente, que as dispensas não ocorreram por motivos de discriminação ou qualquer outro de natureza torpe.

Assim, tem-se por válida a dispensa das Reclamantes, sendo incabível a reintegração pretendida por falta de amparo legal ou convencional.

Do Plano de Indenização Espontânea

Ainda sem razão as Recorrentes.

Inexiste prova nos autos de que tenham as Reclamantes se habilitado a aderir ao plano de indenização espontânea no prazo determinado.

Como o próprio nome diz a adesão era espontânea e para a percepção da indenização, necessária a manifestação de vontade positiva das Reclamantes dentro do prazo pré-estabelecido pelo Réu.

Cumprе acrescentar, que nas razões do apelo, afirmaram as Recorrentes que não aderiram ao plano até porque seria contraditório uma vez que ora pleiteiam reintegração.

Portanto, descabe a indenização.

Do Aviso Prévio de 45 Dias

Assiste razão às Recorrentes.

A parcela paga a título de aviso prévio comporta **quantum** menor ao efetivamente devido. Pela cláusula 63ª do acordo coletivo firmado entre as partes, fazem jus as Autoras ao pagamento da parcela relativamente a 45 dias, fls. 46.

Não se pode presumir que a parcela intitulada "Ac. Salarial 95/96" seja relativa a 15 dias de aviso prévio. Consoante § 2º do art. 477 Consolidado, as parcelas, constantes do instrumento de rescisão, devem ser especificadas de acordo com a sua natureza.

Devida a diferença dos 15 dias de aviso prévio.

Da Licença-prêmio (proporcionalidade)

Inassiste razão às Recorrentes.

Não há previsão convencional de pagamento proporcional relativo à licença-prêmio.

À fl. 40, vê-se na cláusula 35ª do A.C., que a concessão do benefício condiciona-se à aquisição do período de efetivo exercício ali especificado, aquisição completa.

RECURSO DO RÉU

Da Licença-prêmio (período efetivo de 10 anos)

Não procede a irrisignação do Recorrente.

Conforme documentos de fls. 118/125 e fls. 131/137, verifica-se que o Réu concedeu à 1ª Reclamante, em 3.6.94, 30 dias de licença-prêmio e remunerou os 30 dias restantes, completando os 60 dias a que fazia jus a obreira (fl. 124). Por outro lado, deixou de conceder à 2ª Reclamante o aludido benefício, assim como não a indenizou pela falta de sua concessão, cabível o pagamento.

Não há de prosperar a tese suscitada nas razões recursais uma vez que, como se viu, remunerou a 1ª Reclamante relativamente ao período não gozado. Assim, deve igualmente proceder em relação à 2ª Reclamante.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso das Reclamantes para condenar o Banco-Réu ao pagamento de 15 dias relativo ao aviso prévio a ambas as Reclamantes e nego provimento ao recurso do Reclamado.

A C O R D A M os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso das Reclamantes para condenar o Banco-Réu ao pagamento de 15 dias relativos ao aviso prévio a ambas as Reclamantes e negar provimento ao recurso do Reclamado.**

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa
Relator

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Parecer nº 042/97

**Licitação.
Servidor Sócio da Licitante.
Vedação Legal.**

Senhor Diretor-Geral,

A Comissão Permanente de Licitação suscita dúvida quanto à possibilidade da participação em licitação, de firma cujo sócio, gerente e administrador de sociedade seja Juiz Classista.

A Lei nº 8666/93 estabelece:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

.....
.....
.....

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 116 - A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um Juiz do Trabalho, que a presidirá, e dois Juízes Classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Acrescenta a CLT:

Art. 661 - Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

.....
Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo Único - O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Preleciona **Marçal Justen Filho**, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 4ª ed., Aide, RJ, 1997, págs. 64, 68 e 469:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de *impedimento*, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento **a priori**. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, acarretando benefícios indevidos e reprováveis.

.....

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

.....

O enfoque relevante se verifica no exercício efetivo da “função pública”, entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do poder jurídico reservado aos Agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público e colocar o bem público acima dos interesses próprios”.

O Juiz Classista, por desempenhar a função pública de prestar jurisdição, é servidor público, para as finalidades da Lei nº 8666/93.

Não pode, portanto, a empresa que ele integre como sócio, de acordo com a referida orientação doutrinária, que perfilhamos, participar de licitação promovida por órgão público a que está vinculado.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que a licitante cujo quadro social seja integrado por Juiz Classista não pode participar de licitação que promova o Tribunal a que ele esteja vinculado.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1997.

Joaquim Torres Araújo
Juiz do Trabalho
Assessor da Presidência

Recurso Ordinário TRT - RO 26034/95

ACÓRDÃO NONA TURMA

ANO CIVIL

Nos termos do art. 1º da Lei 810, de 6.9.49, "Considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte".

Ajuizada a ação em 4.5.92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento - art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **LUCIENE APARECIDA RODRIGUES**, como Recorrente, e **CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, como Recorrida.

A MM. 36ª JCJ/RJ, após regular instrução, julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

Insurge-se contra a r. sentença de fls. 266/268, consoante as razões de fls. 269/272.

Alega que o aviso prévio extinguiu-se em 4/5/90 e que a ação proposta em 4/5/92 não estaria prescrita.

Aduz que o protocolo mecânico registra a data de 4/5/92, ou seja, foi a ação proposta dentro do prazo legal, devendo ser reformada a sentença para afastar a prescrição extintiva declarada pela 36ª JCJ/RJ.

Custas, fl. 373.

O órgão do Ministério Público manifesta-se à fl. 281, em parecer da lavra do Dr. Edson Affonso Guimarães, oficiando não vislumbrar hipótese de intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a Recorrente contra o acolhimento da prescrição extintiva, decretada pelo juízo **a quo**, alegando que a ação fora proposta no último dia do prazo prescricional de dois anos.

O contrato da Autora extinguiu-se em 4/5/90 de acordo com a inicial e Termo de Rescisão adunados à fl. 29.

Com razão a Recorrente.

A Autora teve seu contrato extinto em 4/5/90, conforme termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 29. Por força do art. 7º, inciso XXIX, letra “a” da Constituição da República, o prazo prescricional para ajuizamento da ação se encerraria em 5/5/92, sendo 4/5/92 a data em que foi protocolizada a petição inicial.

Peço vênha para discordar do entendimento adotado pelo Colegiado ao considerar que se um prazo prescricional de um ano se inicia em 1/1/95 termina no “último minuto” do dia 31/12/95. Como bem salientado pela peça recursal, a contagem do prazo da prescrição por anos é por anos concretos, inteiros. Ou seja, iniciado o prazo em 5/5/90 o seu término ocorreria em 5/5/92, não havendo se falar, no presente caso, em prescrição extintiva, vez que ajuizada a ação, como já foi dito, em 4/5/92.

A Lei 810, de 6 de setembro de 1949, dispõe sobre o ano civil, **verbis**:

“art. 1º. Considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte” (grifei).

Pela regra geral, os prazos contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento - art. 775 da CLT e 184 do CPC.

Pelo exposto:

CONHEÇO do recurso, dando-lhe provimento, para afastar a aplicação da prescrição extintiva, anulando-se a r. sentença **a quo** devendo os autos retornarem à JCJ de origem para que seja realizada a instrução do feito com prolação de nova sentença de mérito, como entender de direito.

A C O R D A M os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da prescrição extintiva, anulando a r. sentença **a quo**, devendo os autos retornarem à JCJ de origem para que seja realizada a instrução do feito com prolação de nova sentença de mérito, como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1998.

Juiz Alberto Fortes Gil
Presidente em Exercício

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Relatora

Ciente: **Regina Fátima Bello Butrus**
Procuradora-Chefe

Diversos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ORGÃO ESPECIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial, reunido em Sessão Extraordinária, realizada em 9 de julho de 1998, aprovou o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I - Do Tribunal

Capítulo I - Disposições Preliminares	Art. 1º
Capítulo II - Da Composição	2º a 5º
Capítulo III - Da Organização	6º a 14
Capítulo IV - Da Competência	
Seção I - Da Competência do Tribunal Pleno	15
Seção II - Da Competência do Órgão Especial	16
Seção III - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC)	17
Seção IV - Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI)	18
Seção V - Da Competência das Turmas	19
Seção VI - Disposições Gerais	20 e 21
Capítulo V - Da Direção	22 a 24
Capítulo VI - Da Presidência	
Seção I - Disposições Gerais	25
Seção II - Das Atribuições do Presidente	26
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente	27
Capítulo VII - Da Corregedoria-Regional	
Seção I - Disposições Gerais	28
Seção II - Das Atribuições do Corregedor	29 e 30
Seção III - Das Atribuições do Vice-Corregedor	31
Capítulo VIII - Da Presidência dos Órgãos Colegiados	
Seção I - Disposições Gerais	32 a 36
Seção II - Das Atribuições dos Presidentes dos Órgãos Colegiados	37 e 38

Capítulo IX - Das Comissões	
Seção I - Da Comissão de Regimento Interno	39 e 40
Seção II - Das Comissões Permanentes e Temporárias	41
Capítulo X - Dos Juízes	
Seção I - Disposições Gerais	42 e 43
Seção II - Dos Juízes Vitalícios	44 a 47
Seção III - Dos Juízes Classistas Temporários	48 e 49
Seção IV - Do Relator	50
Seção V - Do Revisor	51
Seção VI - Do Redator Designado	52
Capítulo XI - Das Promoções, Remoções e Permutas	53 a 59
Capítulo XII - Das Férias, Licenças, Afastamentos e Aposentadoria	
Seção I - Das Férias	60 a 66
Seção II - Das Licenças e Afastamentos	67 a 72
Seção III - Da Aposentadoria	73 a 80
Seção IV - Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público	81
Capítulo XIII - Das Substituições e Convocações	
Seção I - Disposições Gerais	82 e 83
Seção II - Da Convocação para Substituição de Juiz Vitalício	84 a 86
Seção III - Da Convocação para Substituição de Juiz Classista	87
Capítulo XIV - Da Polícia do Tribunal	88 e 89
Capítulo XV - Da Representação por Desobediência ou Desacato	90
Título II - Da Escola da Magistratura	91
Título III - Do Ministério Público do Trabalho	92 e 93
PARTE II - DO PROCESSO	
Título I - Disposições Gerais	
Capítulo I - Da Distribuição e Classificação	
Seção I - Da Classificação	94
Seção II - Da Distribuição	95 a 106

Capítulo II - Disposições Especiais	107 a 110
Capítulo III - Dos prazos	111 a 113
Capítulo IV - Das Pautas	114 a 120
Capítulo V - Das Decisões e sua Publicação	121 a 129

Título II - Da Jurisprudência

Capítulo I - Da Uniformização da Jurisprudência	130
Capítulo II - Da Súmula	131 a 135
Capítulo III - Dos Precedentes Normativos	136 a 140

Título III - Das Sessões

Capítulo I - Disposições Gerais	141 a 172
Capítulo II - Das Sessões Solenes	173 e 174
Capítulo III - Das Sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas	
Seção I - Disposições Gerais	175 a 178
Seção II - Disposições Especiais	179 e 180
Capítulo IV - Das Sessões das Turmas	181 a 184
Capítulo V - Das Sessões Administrativas e de Conselho	185 a 188

Título IV - Das Audiências

189 a 191

Título V - Dos Processos sobre Competência

Capítulo I - Dos Conflitos de Competência e de Atribuições	192 a 200
--	-----------

Título VI - Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo do Poder Público

201 a 205

Título VII - Das Ações Originárias

Capítulo I - Do Mandado de Segurança	206 a 211
Capítulo II - Da Ação Rescisória	212 a 216
Capítulo III - Do <i>Habeas Corpus</i>	217 a 221
Capítulo IV - Dos Dissídios Coletivos	222 a 233

Título VIII - Dos Processos Incidentes

Capítulo I - Do Impedimento e da Suspeição	234
--	-----

Capítulo II - Da Habilitação Incidente	235 a 240
Capítulo III - Da Suspensão de Liminar e de Tutela Antecipada	241
Capítulo IV - Da Reconstituição de Autos Perdidos	242
Capítulo V - Das Medidas Cautelares, Tutelas Antecipadas e Tutelas Específicas	243 a 245
Título IX - Dos Recursos	
Capítulo I - Dos Recursos para o Tribunal	246
Capítulo II - Dos Recursos das Decisões Proferidas no Tribunal	
Seção I - Do Agravo Regimental	247 a 249
Seção II - Dos Embargos de Declaração	250 a 253
Capítulo III - Dos Recursos para o Tribunal Superior do Trabalho	
Seção I - Disposições Gerais	254 a 256
Seção II - Do Recurso Ordinário	257 e 258
Seção III - Do Recurso de Revista	259 e 260
Seção IV - Do Agravo de Instrumento	261 a 264
Título X - Da Execução	265 a 268
PARTE III - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Título I - Das Emendas Regimentais	269 a 272
Título II - Disposições Gerais e Transitórias	273 a 277

**REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

**Parte I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Título I
DO TRIBUNAL**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho, com jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro e sede na respectiva capital;

II - as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, com sede, jurisdição e composição fixadas em lei.

**Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. O Tribunal compõe-se de cinquenta e quatro Juízes, dos quais trinta e seis são vitalícios e dezoito são classistas, temporários, com representação paritária de trabalhadores e empregadores.

Art. 3º. As vagas destinadas a Juízes da carreira da magistratura serão preenchidas na forma dos incisos XII e XIII do art. 16 deste Regimento.

Art. 4º. O Presidente do Tribunal dará imediata ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro da ocorrência de vaga destinada, respectivamente, a membro do Ministério Público e a advogado, para indicação de lista sêxtupla.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Órgão Especial formará lista tríplice, enviando-a, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, ao Poder Executivo para escolha de um de seus integrantes para nomeação.

Art. 5º. O Presidente do Tribunal, com antecedência mínima prevista nas Resoluções do TST da ocorrência da vaga de Juiz Classista, titular ou suplente, convocará, mediante edital a ser publicado no Diário Oficial, o Colégio Eleitoral integrado pela Diretoria das Federações e de Sindicatos de Trabalhadores ou de Empregadores, conforme o caso, com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, a fim de eleger aqueles que comporão a lista tríplice a ser submetida à Presidência da República.

§ 1º. Para o preenchimento de vaga que não resulte de término de mandato, o edital de convocação será publicado de imediato.

§ 2º. O Presidente do Tribunal encaminhará ao Tribunal Superior do Trabalho a relação das entidades sindicais e candidatos julgados aptos para a concorrência.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição, por seu Órgão Especial, por suas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Dissídios Coletivos, ou ainda dividido em Turmas, observada, na composição de cada um desses órgãos, a paridade de representação entre Juízes Classistas da representação de trabalhadores e de empregadores.

Art. 7º. São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais;

V - Turmas;

VI - Presidência;

VII - Corregedoria-Regional.

Art. 8º. O Órgão Especial é integrado pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor, pelo Vice-Corregedor e por mais treze Juízes,

sendo onze vitalícios, por ordem de antigüidade, e dois classistas com maior tempo de mandato, observada a paridade de representação.

Art. 9º. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC) é constituída pelo Juiz Presidente, pelo Vice-Presidente, por mais treze Juizes Vitalícios e oito Juizes Classistas, representantes de empregadores e empregados, observada quanto a esses últimos a paridade constitucional.

Art. 10. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) é constituída por dezessete Juizes, sendo quinze vitalícios e dois Classistas Temporários, representantes de empregadores e empregados, observada quanto a esses últimos a paridade constitucional.

Art. 11. Para efeito de composição das Seções Especializadas e das Turmas, será observada a preferência manifestada, primeiramente, pelos Juizes Vitalícios, por ordem de antigüidade, e, a seguir, pelos Juizes Classistas, segundo o tempo de mandato.

Art. 12. As Turmas do Tribunal são constituídas por três Juizes Vitalícios e dois Juizes Classistas, sendo um representante dos trabalhadores e outro dos empregadores.

Parágrafo único. Nas licenças, afastamentos, impedimentos ou suspeições dos três Juizes Vitalícios, o Juiz Presidente de Junta convocado, mais antigo, presidirá a Turma.

Art. 13. O Juiz empossado integrará a Turma na qual se tenha dado a vaga, ou ocupará a resultante da transferência de outro Juiz.

Parágrafo único. Em caso de inexistir vaga em qualquer das Turmas, o Juiz será designado para substituir os Juizes das Turmas ou das Seções nas suas ausências e impedimentos ou ainda designado para atuar em auxílio à Presidência do Tribunal.

Art. 14. O Juiz Presidente do Tribunal fará publicar no Diário Oficial, ao início das atividades judiciárias de cada ano, relação com os ocupantes dos cargos da Administração do Tribunal, a constituição do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, a lista de antigüidade dos Juizes Vitalícios do Tribunal, a lista indicativa do tempo de mandato dos Juizes Classistas, além das listas de antigüidade dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos Juizes Substitutos.

Capítulo IV DA COMPETÊNCIA

Seção I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno:

I - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Vice-Corregedor e os Presidentes das Seções Especializadas;

II - eleger o diretor da Escola da Magistratura (EMATRA-RJ);

III - dar posse aos Juízes eleitos para os cargos de direção e para presidir as Seções Especializadas e ao Diretor da Escola da Magistratura.

Seção II DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 16. Compete ao Órgão Especial:

I - decidir as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, quando consideradas relevantes pelo próprio Órgão Especial, pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas;

II - julgar os incidentes de uniformização de sua jurisprudência;

III - julgar os recursos contra atos ou decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

IV - julgar os agravos regimentais, na forma dos artigos 247, 248 e 249, deste Regimento, opostos a atos ou decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor e dos Relatores em processos de competência do Órgão Especial, quando não atacáveis por recursos previstos em lei;

V - julgar os mandados de segurança impetrados contra atos do Órgão Especial ou de seus Juízes, quando no exercício de suas funções, nos processos de competência desse Colegiado;

VI - processar e julgar os processos relativos à aplicação de penas disciplinares a seus Juízes, de conformidade com o estabelecido na LOMAN;

VII - processar e julgar as Contestações à Investidura de Juízes Classistas e Suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - processar e julgar as habilitações incidentes, arguições de falsidade e exceções vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

IX - deliberar, por proposta do Presidente, sobre concursos para preenchimento de vagas destinadas à magistratura de carreira e aquelas verificadas em seu quadro de pessoal, decidindo sobre suas instruções, regulamentos e composição da comissão de concurso e das bancas examinadoras;

X - julgar os recursos contra os atos da comissão de concurso e das bancas examinadoras, aprovar a classificação final do concurso, indicando os que devem ser nomeados, e prorrogar os prazos de validade, quando conveniente;

XI - julgar os conflitos de competência entre as Seções Especializadas, as Turmas, as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista e, ainda, entre as Juntas e estes últimos, ocorridos no âmbito da Região;

XII - indicar ao Presidente da República os Juízes Presidentes de Juntas que devam ser promovidos por antigüidade e organizar lista tríplice dos mesmos Juízes, quando se tratar de promoção por merecimento para o mesmo fim, votando nela apenas os Juízes Vitalícios do Tribunal;

XIII - elaborar as listas tríplices de Juízes Substitutos para promoção por merecimento, votando apenas os Juízes Vitalícios, submetendo-as, bem como as indicações referentes ao preenchimento das vagas de antigüidade, ao Presidente do Tribunal;

XIV - convocar, por decisão de sua maioria absoluta, os Juízes de primeira instância para substituir os Juízes Vitalícios do Tribunal em afastamentos por período superior a trinta dias;

XV - apreciar e decidir as reclamações contra as listas de antigüidade dos Juízes Substitutos, dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e

Julgamento e dos Juízes do Tribunal, desde que oferecidas dentro de quinze dias, a partir de sua publicação;

XVI - aprovar e emendar o Regimento Interno;

XVII - aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal, mediante proposta do Presidente;

XVIII - criar as funções gratificadas necessárias a seu serviço, na forma da lei, fixando-lhes o nível, assim como estabelecendo o valor das verbas de representação;

XIX - conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal;

XX - apreciar e decidir os pedidos de remoção de Turmas e de Seções Especializadas entre os Juízes do Tribunal, observada sempre a ordem de antiguidade para os Juízes Vitalícios e o tempo de mandato para os Juízes Classistas que a tenham requerido no prazo de quinze dias contados da abertura da vaga;

XXI - aprovar o modelo das vestes talares;

XXII - deliberar sobre proposta a ser encaminhada ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito de criação, extinção ou modificação de cargos e órgãos no Tribunal e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como sobre a alteração de jurisdição e de sede destes, dentro de sua área de jurisdição;

XXIII - eleger dois de seus Juízes Vitalícios para, juntamente com o Presidente, compor a Comissão de Regimento Interno, bem como os respectivos Suplentes;

XXIV - dar posse aos Juízes do Tribunal, aos Juízes Presidentes de Junta e aos Juízes Substitutos, bem como à Comissão de Regimento Interno e seus Suplentes;

XXV - fixar os parâmetros para o funcionamento da Escola da Magistratura;

XXVI - deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais e administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal.

Seção III
DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS (SEDC)

Art. 17. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica e homologar as transações incidentais dos dissídios coletivos;

II - julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo;

III - julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

IV - julgar os mandados de segurança e agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência.

Seção IV
DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS (SEDI)

Art. 18. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais julgar:

I - as ações rescisórias de competência do Tribunal, salvo aquelas propostas contra sentenças normativas;

II - os mandados de segurança contra os atos praticados por qualquer dos seus Juízes, ou contra atos praticados pelos Juízes de 1º grau;

III - os *habeas corpus*;

IV - os agravos regimentais pertinentes a atos praticados em processos de sua competência, na forma dos artigos 247, 248 e 249, deste Regimento.

Seção V
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 19. Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os recursos ordinários de decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, nos casos previstos em lei;

- b) os agravos de petição e de instrumento, nos casos previstos em lei;
- c) os agravos regimentais, na forma dos artigos 247, 248 e 249, deste Regimento;

II - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência jurisdicional;

III - determinar às Juntas e Juízes de Direito, quando investidos de jurisdição trabalhista, e a autoridades administrativas a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação.

Seção VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar:

- a) os embargos de declaração opostos contra suas decisões;
- b) as ações cautelares incidentais;
- c) os incidentes que lhes forem submetidos;
- d) a reconstituição de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência;
- e) os impedimentos e as suspeições argüidas contra seus membros;
- f) os agravos regimentais contra decisões de seus Juízes;

II - homologar os pedidos de desistência das ações;

III- representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art.21. - Ao Tribunal, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas, além da própria denominação, cabe o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros, o de “Excelência”.

Capítulo V DA DIREÇÃO

Art. 22. A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição a ser realizada na primeira quinzena de dezembro, por voto secreto, para um mandato de dois anos, dentre os Juízes Vitalícios mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, com posse designada para a segunda quinzena de março.

§ 1º. Não figurarão entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, aqueles Juízes que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos ou o de Presidente.

§ 2º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo se tiver havido recusa manifestada e aceita pelo Tribunal antes da eleição.

§ 3º. Considerar-se-á eleito o Juiz que obtiver a maioria dos votos computados.

§ 4º. Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo.

§ 5º. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, que precede à do Corregedor e a deste, à do Vice-Corregedor.

§ 6º. Somente poderão votar os Juízes presentes, não se permitindo o voto por correspondência ou procuração.

§ 7º. Os Juízes eleitos ficarão vinculados aos processos nos quais já tenham aposto seu visto.

Art. 23. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

a) se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e ao remanescente no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período;

b) se a impossibilidade for de natureza definitiva, proceder-se-á a nova eleição para o cargo vago;

c) na hipótese de subsistir a impossibilidade prevista nas alíneas a e b, a eleição será realizada em sessão extraordinária, dentro do prazo de dez dias contados da data designada para a posse não efetivada, e a sessão de posse, no prazo de quinze dias da eleição.

Art. 24. Ocorrendo vacância da Presidência do Tribunal, assumirá o cargo o Vice-Presidente; o Corregedor assumirá a Vice-Presidência; o Vice-Corregedor, a Corregedoria; e o Juiz Vitalício mais antigo, a Vice-Corregedoria.

§ 1º. O Presidente em exercício convocará Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para nova eleição dentro do prazo de dez dias subseqüentes à ocorrência da vaga, e a posse do eleito ocorrerá no prazo máximo de quinze dias da eleição.

§ 2º. Ocorrendo vacância da Vice-Presidência, assumirá o seu exercício o Corregedor; da Corregedoria, o Vice-Corregedor; e da Vice-Corregedoria, o Juiz Vitalício mais antigo, procedendo-se à eleição e posse na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º. Os Juízes que assumirem os cargos de direção, na conformidade com o previsto no *caput* deste artigo e parágrafos anteriores, não ficarão impedidos de serem eleitos para mandatos futuros, salvo se inelegíveis na forma do parágrafo primeiro do artigo 22, ressalvada a elegibilidade dos eleitos para completar período de mandato inferior a um ano (LOMAN, § único do art. 102).

Capítulo VI DA PRESIDÊNCIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A Presidência do Tribunal será exercida pelo Presidente com a colaboração do Vice-Presidente, no desempenho de atribuições delegadas e em substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais.

Parágrafo único. Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Vice-Presidente será substituído pelo Corregedor Regional, e este, sucessivamente, pelo Vice-Corregedor e pelos demais membros vitalícios do Tribunal, em ordem decrescente de antigüidade.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26. Compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os poderes públicos e as autoridades;

II - presidir e dirigir os trabalhos do Tribunal e do Órgão Especial e participar dos julgamentos dos Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica, quando presente, votando nos casos previstos em Lei e neste Regimento;

III - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela autonomia do Tribunal e pelas prerrogativas de seus Juízes;

IV - distribuir os feitos aos Juízes do Tribunal, assinando a respectiva ata;

V - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições do Corregedor, dos presidentes das Seções Especializadas, das Turmas e dos relatores;

VI - expedir ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam de competência privativa dos Juízes Relatores;

VII - despachar o expediente da Presidência do Tribunal, bem como os pedidos que, apresentados no período de recesso do Tribunal, reclamem urgência;

VIII - decidir os pedidos de suspensão de liminar e de antecipação de tutela de Juízo de Primeiro Grau;

IX - decidir os incidentes processuais, enquanto os feitos aguardam autuação ou distribuição;

X - despachar os pedidos de desistência dos recursos quando se referirem a processos aguardando autuação ou distribuição e quando manifestados após a publicação de acórdão prolatado pelo Órgão Especial, Seções Especializadas ou Turmas;

XI - elaborar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução do orçamento da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares;

XII - apresentar ao Órgão Especial, na última sessão de cada ano, o relatório dos trabalhos realizados no exercício;

XIII - decidir sobre pedidos de férias, licenças, afastamentos, remoção ou permuta de Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juízes Substitutos, ouvida a Corregedoria, inclusive para informar se o Juiz tem atrasos na prolação de sentenças, expedindo os respectivos atos;

XIV - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para encaminhamento à Presidência da República, as indicações do Colégio Eleitoral referentes ao preenchimento das vagas de merecimento e das de antigüidade, para escolha dos Juízes Vitalícios do Tribunal Regional do Trabalho, bem como as listas tríplexes referentes ao quinto constitucional e à representação classista;

XV - nomear os Juízes Classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento e seus suplentes;

XVI - convocar os Juízes Classistas de primeira instância para substituir os Juízes Classistas do Tribunal, na forma do artigo 87 deste Regimento;

XVII - decidir as postulações de Juízes e servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVIII - remeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para envio ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

XIX - praticar os atos reputados urgentes *ad referendum* do Pleno e do Órgão Especial;

XX - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor ou a Juízes Vitalícios da Corte atribuições que esteja impossibilitado de cumprir;

XXI - propor ao Órgão Especial a designação de comissões de concurso, submetendo à sua aprovação as instruções e critérios a serem adotados;

XXII - prorrogar, quando conveniente, ouvido o Órgão Especial, os prazos de validade dos concursos públicos;

XXIII - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho na Região;

XXIV - nomear, dar posse e exonerar os ocupantes dos cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores, dos cargos em comissão e funções comissionadas, assim como designar os respectivos substitutos;

XXV - designar o Ordenador da Despesa e o Encarregado do Setor Financeiro e seus substitutos;

XXVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, reintegrando, readmitindo, removendo ou promovendo servidores;

XXVII - elaborar, para apreciação e votação do Órgão Especial, projeto de regulamento de Secretaria e Serviços Auxiliares, bem como as modificações parciais que se façam necessárias;

XXVIII - decidir sobre a substituição de funcionários em férias ou licença, movimentação do pessoal da Secretaria do Tribunal e das Juntas, assinando os atos de designação, lotação e remoção e os que mais forem necessários para os fins deste item;

XXIX - convocar Juízes Vitalícios para assessorá-lo em matéria jurídica, administrativa ou especial;

XXX- dar posse e exercício aos funcionários, concedendo-lhes prorrogação de prazo, quando requerida;

XXXI- mandar organizar e fazer publicar as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

XXXII- determinar descontos nos vencimentos de Juízes, quando em decorrência de Lei ou sentença;

XXXIII- arbitrar e conceder diárias e ajuda de custo a Juízes e a funcionários;

XXXIV - processar representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, enquanto não se tenha manifestado o Órgão Especial a respeito da instauração do procedimento disciplinar;

XXXV - determinar, fundamentadamente e por escrito, prisão administrativa de responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, em caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXXVI - solicitar, sempre que julgar necessário, correição ao Presidente do Tribunal de Justiça a quem estiver subordinado Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, em se tratando de matéria administrativa ou disciplinar;

XXXVII - mandar apurar a responsabilidade de funcionários, achando-os em culpa, em autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento;

XXXVIII - aplicar penalidades aos funcionários;

XXXIX - aplicar suspensão preventiva a funcionários, nos casos previstos em lei;

XL - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos Juízes do Tribunal, com indicação dos eventuais atrasos em despachos ou acórdãos de sua competência;

XLI - baixar provimentos e atos normativos, mandando-os registrar em livro próprio e publicar em órgão oficial, bem como fixar sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e financeira;

XLII - determinar realização de sindicância ou instauração de processos administrativos, na forma da lei, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XLIII - remeter as peças dos processos administrativos à autoridade responsável pela instauração do procedimento penal, quando for constatada a prática de infração penal por servidor;

XLIV - fixar o início e o término do expediente normal dos funcionários do Tribunal, antecipando-o ou prorrogando-o, quando necessário;

XLV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

Seção III **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em férias, ausências e impedimentos;

II - cumprir delegações do Presidente;

III - participar dos julgamentos dos dissídios coletivos, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.531/92.

Capítulo VII DA CORREGEDORIA-REGIONAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Corregedoria-Regional é exercida pelo Corregedor e pelo Vice-Corregedor.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 29. Compete ao Corregedor:

I - dirigir as atividades da Corregedoria;

II - substituir o Vice-Presidente nas suas férias, ausências e impedimentos;

III - exercer funções de inspeção e correição permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os serviços judiciários de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região;

IV - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, relativos a processos de primeiro grau, apresentadas no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

V - expedir provimentos e atos normativos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho na 1ª Região;

VI - prestar informações ao Órgão Especial sobre o prontuário dos Juízes, para fins de promoção ou aplicação de penalidade;

VII - fazer publicar, mensalmente, quadro geral da produção dos Juízes de primeira instância, com indicação do atraso de despachos ou sentenças;

VIII - solicitar à autoridade competente do Tribunal de Justiça, quando necessário, correição relativa aos Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista;

IX - determinar a realização de providências e de sindicância, nos casos de sua competência;

X - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, o Secretário, os respectivos Assistentes e demais Servidores que devam compor a lotação da Secretaria da Corregedoria;

XI - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos aos serviços da Justiça do Trabalho;

XII - examinar, em correição, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao arquivo, depois de visá-los;

XIII - dar instruções aos Juízes, respondendo a consultas sobre matéria de sua competência;

XIV - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão dos deveres e práticas de abusos e, especialmente, no que se refere à presença de Juízes nas respectivas sedes e aos prazos para prolação de sentença, propondo ao Presidente, com adequação necessária, as sanções previstas em lei;

XV - determinar realização de sindicância e propor, se cabível, a instauração de processos administrativos, na forma da lei, em matéria de sua competência;

XVI - baixar provimentos e atos normativos em matéria de sua atribuição.

Art. 30. O Corregedor apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês de novembro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria durante o ano em curso.

Seção III **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-CORREGEDOR**

Art. 31. Compete ao Vice-Corregedor:

I - substituir o Corregedor nas suas férias, ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Corregedor sempre que necessário.

Capítulo VIII **DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. O Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno e o Órgão Especial, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor e pelo Juiz Vitalício mais antigo presente à sessão.

Parágrafo único. O mesmo critério do *caput* será observado na substituição dos Presidentes das Sessões Especializadas.

Art. 33. Os Presidentes das Seções Especializadas serão eleitos pelo Tribunal Pleno, juntamente com a eleição prevista no artigo 22, com período de mandato coincidente com o dos membros da direção do Tribunal.

Art. 34. O Presidente de cada Turma será o mais antigo dentre os Juízes Vitalícios que a compõem.

Parágrafo único. O Presidente da Turma, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por outro Juiz Vitalício, observada a ordem de antigüidade na Turma.

Art. 35. Ocorrendo vacância nos cargos de Presidentes das Seções Especializadas e de Turma, em qualquer tempo do mandato do titular, os assumirá o Juiz Vitalício mais antigo integrante do órgão, observado o disposto no artigo 15, inciso I.

Art. 36. É vedada a acumulação da Presidência de Seção Especializada com a de Turma ou com qualquer outro cargo da administração do Tribunal, salvo no que concerne ao previsto no § único do art. 34.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 37. Compete aos Presidentes dos órgãos colegiados do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos e presidir as sessões, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias, mandando que se publique a pauta de julgamento dos feitos;

III - indicar ao Presidente do Tribunal, dentre os funcionários do quadro de pessoal, o secretário do Colegiado, o respectivo assistente e os demais funcionários que devam compor sua lotação;

IV - despachar o expediente do órgão colegiado, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo, bem como a observância dos prazos regimentais que norteiam a tramitação dos processos de competência do Colegiado;

V - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem ou faltarem com o devido respeito ou decoro e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

VI - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VII- assinar os acórdãos com o relator ou redator designado;

VIII- justificar a ausência dos Juízes componentes da Turma;

IX - apresentar ou submeter ou fazer presentes ao Corregedor processos em que se verifiquem irregularidades, atrasos não justificados no andamento da lide ou descumprimento de lei expressa ou provimento;

X - receber os feitos distribuídos para a Turma e encaminhá-los aos seus Juízes;

XI - impor penalidades aos funcionários subordinados à Turma, no limite de sua competência;

XII- apreciar as desistências dos recursos requeridas antes do previsto no art. 97 deste Regimento;

XIII - declarar aberta a Sessão de julgamento, adotando a ordem estabelecida no art. 147 deste Regimento.

Art. 38. Ao Presidente de Turma cabe ainda relatar e rever os processos que lhe forem distribuídos na forma regimental.

Capítulo IX DAS COMISSÕES

Seção I DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 39. Os membros da Comissão de Regimento Interno, bem como seus suplentes, serão eleitos na mesma data em que se der a eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Vice-Corregedor para um período de mandato coincidente com o dos membros da direção do Tribunal.

Art. 40. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outra comissão ou de Juiz;

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por qualquer Juiz da Corte, tendo um prazo de quinze dias para se manifestar por escrito, devendo a resposta à consulta indicar se é por unanimidade ou por maioria, podendo ser anexado o voto divergente, se houver.

Seção II DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 41. Poderão ser criadas pelo Órgão Especial comissões, com finalidades específicas, com o objetivo de colaborar no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único. As comissões poderão ser permanentes ou temporárias, extinguindo-se estas assim que cumprido o fim a que se destinam.

Capítulo X DOS JUÍZES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. No ato da posse, o Juiz obrigará-se-á, por compromisso formal, lido

de pé e em voz alta, em sessão do Órgão Especial e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Juiz-Presidente, pelo empossado e pelo Secretário do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Art. 43. No período correspondente ao recesso judiciário, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato posteriormente pelo Órgão Especial.

§1º. Cada juiz do Tribunal terá assessor, bacharel em direito de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente.

§2º. No Tribunal, haverá uma sala para Gabinete de cada Juiz, devidamente equipada com lotação de pessoal prevista no Regulamento da Secretaria.

Seção II DOS JUÍZES VITALÍCIOS

Art. 44. Os Juízes Vitalícios têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judicial, nos termos da Constituição da República e da lei, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. O Juiz Vitalício afastado temporariamente, a qualquer título e prazo, não perderá as prerrogativas e vantagens materiais inerentes ao cargo.

Art. 45. Os Juízes estão obrigados a usar nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Art. 46. A antigüidade dos Juízes Vitalícios, para efeitos legais e regimentais, será apurada, sucessivamente:

- a) pela posse;
- b) pelo efetivo exercício na classe;
- c) pelo efetivo exercício na classe anterior;

- d) pelo tempo de serviço na magistratura de carreira;
- e) pelo tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho;
- f) pelo tempo de serviço público federal;
- g) pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 47. O Juiz vitalício que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Seção III DOS JUÍZES CLASSISTAS TEMPORÁRIOS

Art. 48. O mandato dos Juízes Classistas, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores, é de três anos.

Parágrafo único. Os Representantes Classistas terão suplentes.

Art. 49. Os Juízes Classistas serão posicionados, dentre seus pares, da seguinte forma:

- a) pela posse;
- b) pelo efetivo exercício no cargo;
- c) quando reconduzidos ou nomeados para novo mandato, pelo cômputo do tempo efetivo do exercício anterior;
- d) pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Seção IV DO RELATOR

Art. 50. Compete ao relator:

I - promover, mediante despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses previstas neste Regimento;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade e as arguições de suspeição e de impedimento;

IV - despachar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando manifestadas após a publicação do respectivo acórdão;

V - preparar o voto no prazo de até trinta dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à Secretaria do Colegiado competente;

VI - lavrar os acórdãos referentes aos processos nos quais seu voto tenha prevalecido;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições às autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - submeter ao órgão julgador questão de ordem para o bom andamento dos processos;

X - determinar a juntada de petições enquanto vinculado ao processo.

Seção V DO REVISOR

Art. 51. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - preparar o voto no prazo de até quinze dias, apondo seu “visto” e devolvendo os autos à Secretaria do Colegiado competente;

III - confirmar, completar ou retificar o relatório.

§ 1º. Não haverá revisor nos processos de embargos de declaração, conflitos de competência, suspeição e impedimento, agravo de instrumento, agravo regimental, aplicação de penalidades, contestação à investidura de juiz classista, recursos em matéria administrativa, mandado de segurança e *habeas corpus*;

§ 2º. também se dispensará o revisor em caso de acordo total no curso do processo de dissídio coletivo.

Seção VI DO REDATOR DESIGNADO

Art. 52. No caso de ser vencido o relator, redigirá o acórdão o Juiz que primeiro divergir, sustentando a tese vencedora.

Capítulo XI DAS PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 53. Nas promoções dos Juízes, serão observados os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento em listas tríplexes.

Parágrafo único. Antes de ser iniciada a votação, tornada secreta a sessão, o Corregedor prestará as informações que lhe forem solicitadas sobre os Juízes concorrentes à promoção. Em seguida, a sessão voltará a ser pública.

Art. 54. No preenchimento da vaga de antigüidade, o Órgão Especial somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 55. Na promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplex, por escrutínio secreto, para cada um dos três lugares, nela incluídos aqueles que, sucessivamente, reunirem a maioria de votos dos Juízes presentes, respeitado o *quorum* legal, constituído apenas pelos Juízes vitalícios.

Parágrafo único. Ocorrendo empate de votos na formação da lista de merecimento, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Art. 56. A remoção dos Juízes precederá ao provimento inicial e à promoção, tendo preferência o mais antigo, na ocorrência de mais de um interessado.

§ 1º. Será de quinze dias, após a publicação da notícia da vaga, o prazo para apresentação dos pedidos de remoção.

§ 2º. O Juiz removido permanecerá, pelo prazo mínimo de seis meses, na nova JCJ, somente podendo apresentar novo pedido de remoção ou permuta após esse prazo.

Art. 57. O Juiz Vitalício poderá permutar, sem prejuízo de sua vinculação aos processos já distribuídos, com outro integrante de Turma ou de Seção

Especializada, mediante aprovação do Órgão Especial, salvo os Presidentes de Turma, que só poderão fazê-lo após renunciarem ao respectivo cargo, desde que outro Juiz Vitalício, integrante da Turma, aceite a presidência.

Art. 58. Os Juízes Classistas do Tribunal, observados os requisitos do artigo anterior, poderão permutar entre si a colocação nas Turmas.

Art. 59. É permitida a permuta entre Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, observadas as seguintes condições:

I - pedido escrito, conjunto, formulado pelos interessados e dirigido ao Presidente do Tribunal;

II - comprovação de que os pretendentes estejam em dia com os trabalhos das respectivas Juntas;

III - publicação do pedido no Diário Oficial, correndo de então o prazo de quinze dias, dentro do qual poderá qualquer Juiz mais antigo manifestar sua preferência;

IV - requerida por escrito por Juiz mais antigo a prioridade na permuta, esta será assegurada em caso de concordância do Juiz titular da Junta vindicada. Se não houver tal concordância, a permuta estará prejudicada;

V - no caso de mais de uma oposição, prevalecerá a do Juiz mais antigo.

Capítulo XII **DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E APOSENTADORIA**

Seção I **DAS FÉRIAS**

Art. 60. Os Juízes Vitalícios gozarão de férias individuais de sessenta dias por ano, que poderão ser fracionadas em dois períodos de trinta dias, com início sempre a partir do dia primeiro de cada mês.

Parágrafo único. Não se concederá ao Juiz o gozo de férias adquiridas em outros órgãos e não fruídas cujo direito não tenha sido reconhecido nesta Corte.

Art. 61. Aos Juízes Classistas do Tribunal são asseguradas férias de sessenta dias por ano, que poderão ser fracionadas em dois períodos de trinta dias, e

aos Juízes Classistas de primeiro grau, de trinta dias; em ambos os casos com início sempre a partir do dia primeiro de cada mês.

Art. 62. Os Juízes do Tribunal deverão requerer as férias com antecedência de, pelo menos, quinze dias, contados do início de seu gozo.

Art. 63. Não poderão gozar férias simultaneamente:

a) o Presidente e o Vice-Presidente;

b) o Corregedor e o Vice-Corregedor;

c) todos os Juízes Vitalícios das Turmas;

d) Juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento de qualquer dos órgãos judicantes.

Art. 64. Os Juízes Vitalícios de primeira instância terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço.

Art. 65. As férias apenas podem ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 66. No curso de suas férias, o Juiz poderá votar e proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe tenham sido distribuídos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor.

Seção II

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 67. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Parágrafo único. Não se concederá, no Tribunal, gozo de licença de qualquer natureza acaso adquirida em outro órgão e não fruída cujo direito não seja igualmente reconhecido nesta Corte.

Art. 68. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias bem assim as prorrogações que importam em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 69. O Juiz licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Não havendo contra-indicação médica, o Juiz licenciado por período inferior a trinta dias poderá votar e proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 70. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o Juiz poderá afastar-se de suas funções, por até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 71. Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

II - para exercer a presidência de associação de classe.

Art. 72. As licenças concedidas aos Juizes das sessões dos órgãos jurisdicionais do Tribunal e os seus afastamentos autorizados, nos termos deste Regimento, deverão ser de imediato comunicados à respectiva Presidência e às Secretarias para os procedimentos cabíveis.

Seção III DA APOSENTADORIA

Art. 73. A aposentadoria dos Juizes Vitalícios, compulsória ou por tempo de serviço, observará as disposições legais específicas.

Art. 74. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

- a) a requerimento do Juiz;
- b) por ato de ofício do Presidente do Tribunal;
- c) em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Art. 75. O Juiz que, no curso ou durante dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal.

Art. 76. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 77. O paciente, na hipótese do artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até a decisão final da junta médica, justificadas as suas ausências no período, devendo ser concluído o processo no prazo de sessenta dias.

Art. 78. A junta médica competente para proceder ao exame a que se referem os arts. 75 e 76 deste Regimento é a que o Órgão Especial constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

§ 1º. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois médicos em exercício, o Presidente, *ad referendum* do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro para integrarem a junta.

§ 2º. Poderá ser nomeado médico assistente da junta médica aquele que o paciente ou sua família indicar.

§ 3º. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 79. O Órgão Especial, ou o Presidente, *ad referendum* daquele, poderá determinar que a Junta se desloque para o local onde se encontra o Juiz impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal.

Art. 80. Se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo para os devidos fins.

Seção IV
DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA
POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 81. O Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, através de escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz em processo no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa.

Capítulo XIII
DAS SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As ausências dos Juízes Vitalícios nas Turmas e nas Seções Especializadas serão supridas, inicialmente, pelos Juízes do Tribunal não vinculados a qualquer das Turmas. Persistindo a necessidade, pela convocação de Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 83. Nas designações dos Juízes não vinculados às Turmas, será sempre observado o rodízio, de modo a assegurar a igualdade de sua participação nas atividades do Tribunal.

Seção II
DA CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ VITALÍCIO

Art. 84. Dar-se-á a convocação para substituição de Juiz Vitalício do Tribunal nas ausências temporárias por período superior a trinta dias e nos afastamentos definitivos.

Art. 85. A convocação dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento far-se-á por indicação dos Juízes Vitalícios do Tribunal dentre os integrantes da lista dos quarenta mais antigos aprovada pelo Órgão Especial.

Art. 86. O Juiz convocado participará da composição da Turma e da Seção Especializada em que o Juiz substituído tiver assento, não participando das sessões do Tribunal Pleno nem do Órgão Especial.

Parágrafo único. Das deliberações administrativas no âmbito das Turmas ou Seções Especializadas, não participará o Juiz convocado que as integrar.

Seção III

DA CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ CLASSISTA

Art. 87. Na ausência definitiva ou temporária, o Juiz Classista será substituído pelo suplente da mesma representação. Caso não haja suplente disponível, o Presidente do Tribunal convocará Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento, também, da mesma representação.

Capítulo XIV

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 88. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências necessárias ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal nas dependências da Corte.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 89. Ocorrendo infração à lei penal em dependências do Tribunal, o Presidente poderá instaurar inquérito sempre que os fatos envolverem autoridade ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, podendo delegar a presidência da comissão a Juiz Vitalício.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente dará ciência do ocorrido à autoridade competente.

Capítulo XV

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 90. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Juízes no exercício da função ou de desacato ao Tribunal ou a seus Juízes, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhe os elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Título II

DA ESCOLA DA MAGISTRATURA

Art. 91. A Escola da Magistratura será dirigida por um Juiz Vitalício, eleito na mesma data em que se der a eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Vice-Corregedor, com mandato coincidente com o dos membros da direção do Tribunal.

Parágrafo Único. A organização da Escola da Magistratura observará o disposto na Resolução Administrativa nº18/96, de 26/09/96, emanada do Órgão Especial, bem como outras normas do mesmo Órgão.

Título III DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 92. Nas Sessões dos Órgãos Colegiados deste Tribunal atua o Ministério Público do Trabalho, na forma da Lei.

Art. 93. Ao Ministério Público do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, ao receber os autos a ele distribuídos e que nos quais aquele Órgão deva manifestar-se;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário, os *habeas corpus*, os conflitos de competência, as ações rescisórias, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e aqueles em que forem parte os incapazes, na conformidade da Lei Civil.

Parte II DO PROCESSO

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Seção I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 94. Os processos, no Tribunal, serão distribuídos pelo Presidente por classes, tendo cada uma designação distinta e numeração segundo a ordem

em que apresentados nos casos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

§ 1º. As classes de que trata o *caput* se dividirão em:

- 1- ação anulatória - AA;
- 2- ação cautelar - AC;
- 3- ação civil pública - ACP;
- 4- ação declaratória - AD;
- 5- ação rescisória - AR;
- 6- agravo de instrumento nas JCJ's - AI;
- 7- agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO;
- 8- agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR;
- 9- agravo de petição - AP;
- 10- agravo regimental - AREG;
- 11- aplicação de penalidades - APN;
- 12- arguição de inconstitucionalidade - AIN;
- 13- carta de sentença - CS;
- 14- conflito de competência - CC;
- 15- contestação à investidura de Juiz Classista - CIJC;
- 16- dissídio coletivo - DC;
- 17- embargos de declaração - ED;
- 18- *habeas corpus* - HC;
- 19- impedimento - IM;

- 20- mandado de segurança - MS;
- 21- oposição - O;
- 22- pedido de providência - PP;
- 23- pedidos de extensão - PE;
- 24- pedido de revisão do valor de alçada - PR;
- 25- precatório - P;
- 26- processo administrativo - PA;
- 27- processos inominados e outros não catalogados especificamente - PI;
- 28- protesto judicial - PJ;
- 29- reclamação correicional - RC;
- 30- recurso ordinário - RO;
- 31- recurso em processo administrativo - RPA;
- 32- representação - REP;
- 33- revisão de dissídio coletivo - RDC;
- 34- suspeição - SU;

§ 2º. Na dúvida sobre a correta classificação e no ajuizamento de ação ou de interposição de recursos não previstos no elenco deste artigo, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação que lhe for dada pelo Presidente do Tribunal.

Seção II **Da Distribuição**

Art. 95. Não participará da distribuição de processos, em qualquer órgão judicante que integre:

I - o ocupante de cargo de direção ou aquele que o estiver exercendo;

II - o Diretor da Escola de Magistratura.

III - o Juiz Vitalício, nos sessenta dias que antecederem à aposentadoria compulsória ou a partir da data em que a houver requerido, e os Juízes Classistas, nos sessenta dias antecedentes ao término do mandato;

IV - o Juiz que estiver em gozo de licença médica por prazo igual ou superior a trinta dias.

Art. 96. A distribuição será feita, mensalmente, no primeiro dia útil, mediante sorteio presidido pelo Presidente do Tribunal, de modo que não venha a caber a cada Juiz mais de cem processos, não se computando neste número os agravos de instrumento, os agravos regimentais, os processos incidentes e os embargos de declaração.

§ 1º. Serão compensados os processos recebidos na distribuição acima prevista com aqueles distribuídos aos Juízes que funcionarem no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, salvo os agravos regimentais, os processos incidentes e os embargos de declaração.

§ 2º. O número de processos poderá ser acrescido sempre que a maioria dos integrantes do Órgão Especial entender necessário, à vista do elevado número de processos por distribuir.

Art. 97. Distribuídos, os autos serão remetidos, em 72 horas, à conclusão do Relator, e ao Revisor, em igual prazo, quando por aquele devolvidos.

Art. 98. No Pleno, no Órgão Especial, nas Seções Especializadas e nas Turmas, não poderão funcionar, nos mesmos autos, como Relator e Revisor Juízes Classistas.

Art. 99. Sempre que possível, e observado o artigo 98, o revisor será o Juiz imediato em antigüidade ao relator; quando este for o mais moderno, o revisor será o mais antigo, alternando-se a distribuição entre os demais Juízes Vitalícios, observada a ordem de antigüidade.

Art. 100. No Pleno, no Órgão Especial, nas Seções Especializadas e nas Turmas, em caso de impedimento ou suspeição do relator, sendo Juiz vitalício, procederá o Presidente a nova distribuição; se do revisor, passará o processo para o Juiz imediato em antigüidade.

Parágrafo único. A Secretaria encaminhará os autos ao Juiz relator em setenta e duas horas; devolvidos eles, em igual prazo os remeterá ao Juiz revisor, se for o caso.

Art. 101. No Pleno, no Órgão Especial, nas Seções Especializadas e nas Turmas, em caso de impedimento ou suspeição de Juiz Classista, funcionará o suplente ou, na falta deste, Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento da mesma representação.

Art. 102. Os mandados de segurança e os *habeas corpus* serão distribuídos no mesmo ato em que despachada sua petição inicial.

Art. 103. No período correspondente aos feriados previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/66, não haverá distribuição de processos, salvo quando se tratar de dissídios coletivos, mandados de segurança, *habeas corpus* e ações cautelares, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir os pedidos liminares, na conformidade do inc. VIII do art. 26 deste Regimento.

Art. 104. Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos relatores, independentemente da aposição de visto, troca de Seção Especializada ou de Turma ou posse em cargo de direção do Tribunal.

§ 1º. Finda a convocação, os processos pendentes de julgamento permanecerão vinculados ao Juiz convocado e serão julgados em uma só sessão, dentro dos trinta dias seguintes ao término da convocação.

§ 2º. Na hipótese de licença de qualquer natureza por prazo inferior a trinta dias, o Juiz licenciado deverá submeter à consideração do Presidente do Tribunal os processos que exigem tramitação urgente (dissídios coletivos, mandados de segurança e ações cautelares), o qual poderá determinar a sua redistribuição.

Art. 105. Na hipótese de licença médica de Juiz Vitalício por prazo superior a trinta dias, os autos serão redistribuídos entre os demais componentes do órgão, mediante compensação; em caso de Juiz Classista, os autos serão remetidos a quem o substituir, ficando sem efeito o visto que, como relator ou revisor, o Juiz afastado tenha lançado nos autos.

Parágrafo único. Para efeito da designação de novo relator para processos já distribuídos, observar-se-ão as normas referentes à sucessão dos Juizes afastados definitiva ou temporariamente do Tribunal.

Art. 106. Ocorrendo afastamento definitivo de Juiz Vitalício ou Classista, os processos a eles distribuídos, com ou sem visto, passarão sucessivamente à competência do Juiz Vitalício convocado para o substituir, do Juiz classista suplente ou convocado, conforme o caso, e daquele que for nomeado para ocupar a vaga, observadas as disposições no art. 115 deste Regimento.

Capítulo II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 107. Sempre que o processo tenha sido julgado por qualquer dos órgãos colegiados do Tribunal e retorne para nova apreciação, será encaminhado ao mesmo órgão julgador e será distribuído a um relator tão logo recebido no Tribunal, a ele competindo enviar os autos ao Ministério Público do Trabalho antes de apor o seu “visto”, observado o art. 93.

Parágrafo único. Os feitos que retornarem ao Tribunal para julgamento após terem baixado à primeira instância, por força de decisão regional, para que fosse proferida nova sentença serão de imediato encaminhados ao órgão julgador competente e ao relator, designado na forma do *caput*.

Art. 108. Os agravos regimentais interpostos contra despacho do relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz que o estiver substituindo ou ao nomeado para ocupar a vaga, conforme o caso.

Art. 109. As ações rescisórias originárias serão distribuídas entre os componentes do colegiado competente para o julgamento, excluído o Juiz que haja sido o relator ou o redator designado do acórdão rescindendo.

Art. 110. Os embargos de declaração serão conclusos ao relator sorteado ou ao redator designado. Se ausentes definitivamente, o processo será encaminhado ao primeiro Juiz que o acompanhou no voto.

Capítulo III DOS PRAZOS

Art. 111. Os prazos serão regulados pela legislação trabalhista e, subsidiariamente, pelas normas processuais comuns.

Art. 112. O prazo para interposição de recurso em matéria administrativa é de trinta dias.

Art. 113. O prazo para interposição de agravo regimental, regulado neste Regimento, é de oito dias.

Capítulo IV DAS PAUTAS

Art. 114. Os processos que aguardam julgamento serão incluídos em pauta, observada a data de sua devolução à Secretaria para este fim.

Parágrafo único. A ordenação dos processos na pauta obedecerá à numeração correspondente a cada classe.

Art. 115. Dar-se-á preferência na inclusão em pauta aos processos ou ações:

I - que exijam, pela sua natureza, tramitação urgente;

II - nos quais o relator ou o revisor venham a se afastar temporária ou definitivamente do Tribunal;

III - nos quais o relator ou o revisor estejam em vias de deixar ou já tenham deixado de integrar o Colegiado competente para o julgamento do feito;

IV - nos quais haja requerimento da parte, devidamente justificado, deferido pelo relator.

Art. 116. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do relator e o do revisor, se houver.

Art. 117. Os processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, podem ser ordenados em pauta dirigida e julgados conjuntamente.

Art. 118. A pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial até a antevéspera da sessão.

Parágrafo único. É dispensada a publicação, para inclusão em pauta, do *habeas corpus*, homologação de acordo, conflitos de competência, processos e aplicação de penalidades, assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, agravos de instrumento, embargos de declaração e agravos regimentais.

Art. 119. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais.

Art. 120. A organização das pautas do Tribunal Pleno e do Órgão Especial compete ao Presidente do Tribunal, enquanto a das Seções Especializadas e a das Turmas será organizada por seus secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

CAPÍTULO V DAS DECISÕES E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 121. As decisões proclamadas nas sessões serão certificadas nos autos pelo secretário do órgão julgador, devendo constar da certidão:

I - o órgão julgador;

II - a identificação e o número do processo;

III - a data de realização da sessão;

IV - o nome do Juiz que presidiu a sessão de julgamento;

V - o nome do membro do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

VI - o nome dos Juízes que participaram do julgamento, consignadas as condições de relator, revisor, se houver, e, se for o caso, do Juiz impedido ou suspeito e do Juiz convocado;

VII - o nome das partes e o dos advogados que usaram da palavra;

VIII - a suspensão do julgamento em virtude de adiamento para reexame da matéria pelo relator ou pelo revisor; por pedido de vista regimental ou formulado pelo Ministério Público do Trabalho; por motivo relevante ou por conversão do julgamento em diligência, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

IX - quando se tratar de sessão de Turma, a suspensão do julgamento em razão da ocorrência de empate na votação, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

X - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos e vencedores;

XI - a designação do Juiz redator do acórdão, na hipótese de não prevalecer o voto do relator do feito.

Art. 122. Redigirá o acórdão o relator. Se vencido, o revisor; vencidos ambos, o Juiz que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

§ 1º. Na decisão em que houver desempate, se este não versar sobre toda a matéria submetida ao Colegiado, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão; se vencidos ambos, ao Juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

§ 2º. O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao Juiz que for designado para a redação do acórdão.

Art. 123. Cumprido o procedimento previsto no artigo 121, os autos serão encaminhados pela Secretaria do órgão julgador ao gabinete do Juiz redator do acórdão.

Art. 124. Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão ser complementados com a datilografia de lauda de imprensa, que deverá conter a identificação do processo, nome das partes e dos advogados e parte dispositiva da decisão.

Art. 125. Os acórdãos serão assinados pelo Juiz que o lavrar e por aquele que presidiu a sessão de julgamento, e, ainda, pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 126. Nos processos de competência das Turmas e das Seções Especializadas, datilografado o acórdão e colhidas as necessárias assinaturas, o gabinete do Juiz redator providenciará a sua publicação.

Parágrafo único. O gabinete do Juiz redator fará a juntada do acórdão aos autos e, após certificar a regularidade da publicação, os remeterá à Seção Judiciária, encaminhando uma cópia do acórdão à Seção de Acórdãos e outra ao Ministério Público do Trabalho, quando for o caso.

Art. 127. A publicação dos acórdãos pertinentes a processos de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial incumbe à respectiva Secretaria.

§ 1º. Incumbe à Secretaria do Tribunal colher as assinaturas indispensáveis à publicação do acórdão, com exceção das referentes ao Juiz redator e ao Juiz que requereu juntada de voto.

§ 2º. Feita a publicação, a Secretaria procederá à juntada do acórdão correspondente, certificando nos autos.

Art. 128. Observar-se-á, para a assinatura dos acórdãos, nos processos de competência do Órgão Especial e Seções Especializadas, quando ausente o Juiz que presidiu a sessão, o critério de substituição dos membros da direção do Tribunal, respeitada a exigência relativa à participação no julgamento.

Parágrafo único. Não mais se achando em exercício ou estando afastado por prazo superior a trinta dias o Juiz redator do acórdão, será designado para a assinatura o revisor; se vencido este, o primeiro juiz que, após o redator, tenha acompanhado a tese vencedora.

Art. 129. Constarão do Acórdão:

I - a espécie, o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que foram expostos os fundamentos da decisão e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento e consignando-se a eventual existência de votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão;

II - o relatório, que conterà os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa, bem assim o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos em que baseada a decisão;

IV - o dispositivo no qual sejam resolvidas as questões submetidas ao Tribunal.

Título II DA JURISPRUDÊNCIA

Capítulo I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 130. A uniformização da Jurisprudência será disciplinada, se argüida por qualquer Juiz ao proferir o voto no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Turmas, pelo disposto no art. 476 até o parágrafo único do art. 479 do CPC.

Capítulo II DA SÚMULA

Art. 131. Havendo proposta fundamentada, firmada por mais de vinte Juízes da Corte, de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o Presidente do Tribunal a submeterá à apreciação do Órgão Especial.

Art. 132. Do projeto de edição, revisão ou cancelamento de súmula constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, do texto novo, do texto revisto ou do cancelamento da súmula, bem como cópias dos acórdãos precedentes e legislação pertinente.

Art. 133. O projeto de edição de súmula deverá estar fundamentado em:

a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais reveladores de unanimidade em torno da tese;

b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais prolatados por maioria simples;

c) quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada prolatados por unanimidade;

d) dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal prolatados por maioria simples.

§ 1º. Existindo matéria já decidida por Colegiado do Tribunal e revestida de relevante interesse público, poderá qualquer dos órgãos judicantes da Corte, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou Federação Sindical com base territorial no Estado do Rio de Janeiro suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal a apreciação pelo Órgão Especial de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

§ 2º. Nessa hipótese, dispensados os pressupostos das alíneas a a d deste artigo, será deliberada preliminarmente, por maioria absoluta dos votos, a conveniência e a oportunidade da manifestação do Órgão Especial.

Art. 134. A aprovação da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula exige a maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 1º. As súmulas, datadas e numeradas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento no seu cancelamento.

§ 2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

Art. 135. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Capítulo III DOS PRECEDENTES NORMATIVOS

Art. 136. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de precedente normativo, firmada por nove ou mais Juízes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, será submetida pelo Presidente do Tribunal à apreciação da Seção.

Art. 137. A proposta deverá estar fundamentada em:

a) três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove Juízes integrantes da composição efetiva do órgão;

b) cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos prolatados por maioria simples, desde que presentes nos julgamentos pelo menos nove Juízes integrantes da composição efetiva do órgão.

Art. 138. A aprovação da proposta de adoção, revisão ou cancelamento de precedente normativo exige o voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção Especializada.

Art. 139. A decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que adotar, rever ou cancelar precedente normativo será submetida ao Órgão Especial.

Parágrafo único. Após a decisão da Seção Especializada de revisão ou de cancelamento de precedente, o verbete terá a sua aplicação suspensa até deliberação do Órgão Especial.

Art. 140. Aprovada a sua adoção pelo Órgão Especial, o Precedente Normativo, datado e numerado, será publicado três vezes consecutivas no Diário Oficial, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento.

Parágrafo único. Quando aprovada proposta de adoção ou revisão, o novo verbete passará a compor a jurisprudência da Seção, tendo aplicação imediata.

Título III DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, por convocação de seus Presidentes, observada a prévia divulgação da pauta aos integrantes do órgão e publicação no Diário Oficial, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 142. As Turmas e as Seções Especializadas reunir-se-ão ordinariamente nos dias previamente designados e extraordinariamente, sempre que necessário, a critério de seus Presidentes. Os demais órgãos desta Corte reunir-se-ão quando convocados, observada a divulgação prévia regimentalmente exigida.

§ 1º. Nenhum Juiz se eximirá de estar presente às sessões dos órgãos que integra, ressalvadas as hipóteses de férias, licenças concedidas ou afastamentos autorizados.

§ 2º. Na hora regimental, todos os Juízes componentes do órgão julgador deverão estar presentes.

§ 3º. Os Juízes não se ausentarão antes do término da sessão. O afastamento momentâneo do recinto só se dará com a vênua do Presidente.

Art. 143. As sessões dos órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 144. O membro do Ministério Público do Trabalho, quando participar das sessões, tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 145. Nas sessões dos órgãos colegiados, seu Presidente tem assento ao centro da mesa.

§ 1º. Quando participar da sessão, na condição de integrante da administração do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do plenário à direita do Presidente; o Corregedor, a da esquerda; e o Vice-Corregedor, a primeira ao lado do Vice-Presidente.

§ 2º. A precedência dos Juízes Vitalícios e dos Juízes Classistas para tomarem assento nas Sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas terá início pelos Juízes Vitalícios, seguidos dos Juízes Classistas, posicionados estes dentre os seus pares.

Art. 146. O Juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e das Seções Especializadas o lugar imediatamente após o Juiz mais moderno ou após o Juiz por último convocado.

Art. 147. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Juízes presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior, cuja cópia deverá ter sido entregue a cada Juiz com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos.

Art. 148. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 149. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 150. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por vinte minutos a formação de *quorum*. Decorrido este prazo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Art. 151. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus advogados, ressalvadas as preferências:

I - do Juiz que tenha comparecido apenas para o julgamento dos processos aos quais esteja vinculado. Se superior a três o número de processos, alternar-se-á para cada grupo de três um processo da preferência prevista no art. 155 deste Regimento;

II - de julgamento de mandado de segurança e *habeas corpus*;

III- de processos remanescentes das pautas anteriores.

Parágrafo único. Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o órgão julgador marcar o prosseguimento da sessão para outro dia, considerando-se intimados os interessados mediante o anúncio dessa deliberação.

Art. 152. Os advogados que ocuparem a tribuna deverão usar vestes talares em modelo aprovado pelo Órgão Especial.

Art. 153. Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo retirado da pauta a ela retornará, com preferência, assim que ultimada a diligência, com nova publicação.

Parágrafo único. Nos demais casos de adiamento mencionados no inc. VIII do art. 121, o processo deverá ser incluído na pauta subsequente.

Art. 154. Findo o relatório e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes ou a seus representantes legais, por dez minutos para cada uma, para sustentação oral das respectivas razões.

Art. 155. As preferências nos julgamentos solicitadas pelos advogados serão registradas em livro próprio até o início da Sessão e serão concedidas segundo a prioridade dos requerimentos dos advogados inscritos em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil que não a do Rio de Janeiro e dos vindos de municípios localizados fora da sede do Tribunal, seguindo-se quanto aos demais a ordem do registro no livro.

Art. 156. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três processos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados.

Art. 157. O pedido de adiamento de julgamento deve ser dirigido ao relator, por intermédio da Presidência, no início da sessão. Na ausência de uma das partes, o pedido só será atendido, em caráter excepcional, se devidamente justificado.

Art. 158. Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique a apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 1º. Falará em primeiro lugar o autor, recorrente, peticionário ou impetrante e, após, o réu, recorrido ou impetrado. Ainda que argüida preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º. Se houver litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre eles, podendo o órgão julgador, ante a relevância da matéria, prorrogar o tempo até o máximo de vinte minutos.

§ 3º. Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência, argüição de suspeição e nos agravos, salvo em agravos regimentais interpostos contra despacho do relator, no qual foi indeferido, liminarmente, mandado de segurança, medida cautelar ou ação rescisória.

Art. 159. O membro do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, na forma da lei, ou quando solicitado a fazê-lo por algum dos Juízes.

Art. 160. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, o do Vice-Presidente, o do Corregedor, o do Vice-Corregedor e o dos demais Juízes, a partir do revisor, na ordem de antigüidade.

Art. 161. Ao relator e ao revisor, após proferirem seu voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, se o entenderem necessário ou por solicitação formulada por outro Juiz, na oportunidade em que votar.

Art. 162. No curso do julgamento, é facultado aos advogados, mediante *venia*, ponderar questões de fato pertinentes ao tema em debate.

Art. 163. Nenhum Juiz fará uso da palavra sem a prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 164. Não participará de julgamento iniciado em outra sessão o Juiz que não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se der por esclarecido.

Art. 165. Cada Juiz terá o tempo que se fizer necessário para proferir o seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 167, deste Regimento, ou se for nominalmente referido.

Art. 166. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º. Na hipótese de haver no mesmo processo vários recursos com preliminares distintas, aqueles serão examinados separadamente e estas sucessivamente, na ordem ditada pela prejudicialidade.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, ou se ela for compatível com o exame do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, devendo sobre esta pronunciar-se os Juízes vencidos nas preliminares.

Art. 167. O Juiz poderá modificar o voto antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 168. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo nas hipóteses em que haja exigência de *quorum* qualificado.

Parágrafo único. Se nenhum Juiz divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 169. Quando as proposições divergirem, mas várias delas apresentarem ponto em comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os julgadores, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 170. Os Juízes poderão pedir vista dos autos na oportunidade em que votarem.

§ 1º. Caso se trate de pedido de vista em mesa, far-se-á o julgamento na mesma sessão, tão logo o Juiz que a requereu se declare habilitado a proferir o voto.

§ 2º. Não se tratando de pedido de vista em mesa, ficará adiado o julgamento até a sessão seguinte ou a primeira em que comparecer o Juiz que houver solicitado a vista.

§ 3º. Se dois ou mais Juízes pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir os autos à Secretaria.

§ 4º. O pedido de vista formulado por um ou mais Juízes não impede que os demais profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 5º. Na sessão designada, caso o Juiz que formulou o requerimento não esteja presente ou declare não estar habilitado a votar, será novamente certificado nos autos o adiamento, com designação da sessão subsequente para o prosseguimento.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o Juiz que requereu a vista não esteja presente à sessão, incumbe ao Presidente do Colegiado requisitar os autos ao Gabinete, prosseguindo-se o julgamento do feito, desconsiderado o pedido de vista formulado.

§ 7º. Os pedidos de vista formulados por Juiz afastado em definitivo do Tribunal ou por período superior a trinta dias serão desconsiderados e o julgamento prosseguirá, observados os votos já proferidos.

§ 8º. O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se, na formação do *quorum*, a presença do relator e do revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.

Art. 171. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e designará o Juiz redator do acórdão.

Art. 172. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos secretários e nelas será resumido com clareza o quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

I - o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - o nome do Presidente ou Juiz que fizer suas vezes;

III - os nomes dos Juízes presentes e o do membro do Ministério Público do Trabalho;

IV - sumária notícia do expediente, mencionando-se a natureza dos processos, recursos, os nomes das partes, a decisão prolatada, se unânime ou por maioria, e se houve sustentação oral.

Capítulo II DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor, aos Presidentes das Seções Especializadas e ao Diretor da Escola da Magistratura;

II - celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Presidente da Corte;

III - quando assim especialmente convocadas a requerimento de dois terços dos Juízes do Tribunal.

Art. 174. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Capítulo III DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Quando se tratar de matéria administrativa trazida pelo Presidente à consideração do Tribunal e quando não impedido, votará ele em primeiro lugar, com voto de qualidade.

§ 1º. Nas declarações de inconstitucionalidade de lei e em matéria administrativa, salvo quando se tratar de recurso contra decisão sua, o Presidente votará com os demais Juízes efetivos, fazendo-o após o relator ou, quando for o caso, após o revisor;

§ 2º. Nos Agravos Regimentais, a votação processar-se-á segundo a ordem de antigüidade dos Juízes que se seguirem ao relator.

Art. 176. No julgamento de recurso contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá o ato ou a decisão recorrida.

Art. 177. Em caso de empate no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, votará o seu Presidente, limitado o seu voto a uma das correntes em divergência.

Art. 178. O voto do Presidente proferido nas Sessões do Pleno, do Órgão Especial ou das Seções Especializadas prevalecerá em caso de empate.

Seção II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 179. O *quorum* mínimo para deliberação do Órgão Especial é de onze Juízes, incluídos entre estes o Presidente.

§ 1º. Para formação do *quorum* mínimo do Órgão Especial, serão convocados os Juízes que não o integrarem, os Juízes Vitalícios na ordem de antigüidade e os Juízes Classistas segundo o tempo de mandato.

§ 2º. Para deliberar sobre matéria administrativa, incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidentes de uniformização de jurisprudência, edição, revisão ou cancelamento de enunciado e precedente normativo, deverão estar presentes, no mínimo, onze dos Juízes titulares do Órgão Especial, suprimindo-se as ausências por convocação.

§ 3º. Somente pelo voto de onze Juízes serão aprovadas emendas ao Regimento.

Art. 180. O *quorum* mínimo para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de treze Juízes e da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de onze Juízes, incluídos nestes os seus Presidentes.

Parágrafo único. Para formação do *quorum* mínimo das Seções Especializadas, serão convocados os Juízes que não as integrarem, os Juízes Vitalícios na ordem de antigüidade e os Juízes Classistas segundo o tempo de mandato.

Capítulo IV DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 181. Em sua ausência, o Presidente da Turma será substituído pelo Juiz Vitalício mais antigo presente ao julgamento.

Art. 182. Não poderão ter assento na mesma Turma cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 183. O *quorum* mínimo de funcionamento das Turmas é de três Juízes, sendo um Juiz Vitalício e dois Juízes Classistas, observada a paridade.

Parágrafo único. O Presidente, ou aquele que estiver exercendo a Presidência, votará após o relator e o revisor, salvo nos processos a que estiver vinculado como relator ou revisor.

Art. 184. Ocorrendo empate na votação porque ausente um de seus integrantes, o julgamento será adiado para a primeira sessão à qual compareça o Juiz que estava ausente.

§ 1º. Quando o empate decorrer de impedimento ou suspeição de algum dos integrantes do órgão, será convocado para desempate o juiz vitalício mais novo da Turma seguinte, excluído o seu Presidente ou aquele que o estiver substituindo.

§ 2º. Em qualquer caso, o voto de desempate se limitar-se-á a uma das correntes em divergência.

Capítulo V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONSELHO

Art. 185. Por solicitação do Presidente ou de um dos membros da Corte, desde que aprovada pela maioria, os debates em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal tornar-se-ão sigilosos.

Art. 186. A sessão de conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos Juízes, o membro do Ministério Público do Trabalho e, conforme o caso, o Secretário do Colegiado.

Art. 187. Quando a sessão de conselho tratar de matéria administrativa, permanecerão na sala apenas os Juízes e o membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 188. A proclamação da matéria deliberada em conselho será pública, salvo nos casos de segredo de justiça, quando será feita na presença das partes e de seus advogados.

Título IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 189. Serão públicas as audiências:

I - para distribuição dos feitos;

II - para instrução de processo da competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas.

Art. 190. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designadas através de publicação no Órgão Oficial e alteráveis, em qualquer época, mediante comunicação aos interessados.

Art. 191. Será lavrada a ata da audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Título V

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 192. O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 193. Dar-se-á o conflito nos casos previstos em lei.

Art. 194. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos órgãos colegiados do Tribunal.

Art. 195. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 196. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, que seja sobrestado o processo e, no caso de conflito negativo, designar um dos órgãos envolvidos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 197. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 198. Com visto do relator, o processo será incluído em pauta preferencial para julgamento do Colegiado competente.

Art. 199. Proferida a decisão, dela será dada ciência imediata às autoridades em conflito.

Art. 200. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Título VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 201. No curso do julgamento em qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal, se resolvido, preliminarmente, ser imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso, por proposta do Relator, de qualquer Juiz ou a requerimento do membro do Ministério Público do Trabalho, depois de findo o relatório.

Art. 202. Ouvido o membro do Ministério Público do Trabalho, será a matéria

submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1º. Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2º. Acolhida a argüição suscitada nos demais órgãos judicantes que compõem esta Corte, os autos, com acórdão circunstanciado, serão remetidos ao Órgão Especial, que os distribuirá ao relator e ao revisor.

Art. 203. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 204. Na hipótese de haver sobre a matéria decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho declaratória de inconstitucionalidade, com edição de Súmula, e ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderá qualquer dos órgãos judicantes desta Corte considerá-lo para efeito de encaminhamento ao Órgão Especial, salvo se demonstrado que, após o pronunciamento desse órgão, o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho tenham julgado em sentido contrário.

Art. 205. São insuscetíveis de recurso as decisões que declarem a imprescindibilidade de decisão sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público.

Título VII DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 206. Cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão do Presidente ou de quaisquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 207. O Mandado de Segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Colegiado competente.

§ 2º. Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do órgão competente para o julgamento do feito providenciará a extração de tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 208. Se a petição não atender aos requisitos do artigo anterior ou se, nos termos da lei vigente, não for o caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, serão dispensadas as informações da autoridade coatora.

§ 2º. A parte que se considerar prejudicada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 209. Distribuído o feito na forma regimental e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º. Sempre que o Mandado de Segurança envolver interesse de terceiro ou terceiros interessados, deverá ser processado com ciência dos mesmos, por despacho do relator.

§ 2º. Se o relator entender relevante e fundado o pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 210. A Secretaria do Colegiado no qual tramita o feito providenciará a juntada aos autos da cópia autenticada do ofício e a prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 211. Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação do terceiro ou dos terceiros interessados, ou sem elas, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, sendo, no seu

retorno, após o visto do relator, incluídos em pauta preferencial para julgamento.

Capítulo II DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 212. Caberá Ação Rescisória dos Acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, bem como das decisões de 1º grau, passadas em julgado, nos casos previstos em lei.

Art. 213. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o Juiz que redigiu o acórdão rescindendo.

Art. 214. Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;

II - processar as questões incidentes e as exceções e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou determinadas de ofício;

III - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 215. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará a contestação no protocolo do Tribunal, que a encaminhará à Secretaria Judiciária.

Art. 216. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria aguardando oferecimento pelas partes de razões finais, por dez dias sucessivos.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor e, em seqüência, incluídos em pauta de julgamento, observados os critérios regimentais.

Capítulo III DO HABEAS CORPUS

Art. 217. O *Habeas Corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem

estiver sofrendo coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Parágrafo único. A competência para julgamento do *Habeas Corpus* é da Seção Especializada em Dissídios Individuais, como instância originária, exceto quando vinculado às garantias dos dirigentes sindicais no curso de dissídios coletivos ou quando se tratar de membro do Órgão Especial, casos em que competirá à Seção Especializada em Dissídios Coletivos e ao Órgão Especial, respectivamente, proferirem decisão;

Art. 218. A inicial, em duas vias, conterá:

I- o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II- a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art.219. A petição, depois de protocolizada, será imediatamente encaminhada ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a 2ª via da inicial, e providenciará o imediato sorteio do relator.

Parágrafo único. O relator poderá conceder liminarmente a ordem.

Art. 220. O julgamento será realizado com preferência na 1ª sessão do Órgão Especial ou das Seções Especializadas, independentemente de inclusão em pauta, oficiando verbalmente o Ministério Público do Trabalho com as informações solicitadas ou sem elas.

Art. 221. Concedido o *Habeas Corpus*, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo relator do processo.

Capítulo IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 222. Protocolizada e atuada a representação requerendo a instauração da instância em dissídio coletivo, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente, que verificará a observância dos requisitos necessários previstos na lei e instruções normativas do TST pertinentes à matéria.

§ 1º. Constatado que a petição inicial não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou, ainda, se estiver desacompanhada dos documentos necessários, será determinado ao suscitante que a emende ou a complete, no prazo máximo de dez dias.

§ 2º. Não cumprida a diligência determinada na forma do item anterior, o Presidente extinguirá o processo mediante o indeferimento da petição inicial, cabendo desta decisão agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

§ 3º. Estando conformes a petição inicial e os documentos, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, citado o suscitado e intimado o suscitante.

Art. 223. A audiência será presidida pelo Presidente da SEDIC, salvo se presente o Presidente do Tribunal.

Art. 224. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, que aí tenha jurisdição, as atribuições relativas à fase conciliatória.

Parágrafo único. Não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal com as informações que tiver a respeito das causas do dissídio, indicando, quando possível, a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 225. Na audiência designada, o suscitado apresentará proposta de solução amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam a sua adoção, ou deduzirá a sua defesa, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras dos empregadores, bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividade.

§ 1º. Recusadas as bases da conciliação propostas pelos interessados, o Juiz que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Em caso de não ser alcançada a composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

§ 2º. Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

Art. 226. Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

Art. 227. O membro do Ministério Público do Trabalho, na audiência de conciliação, poderá emitir parecer oral, a ser reduzido a termo; poderá também fazê-lo por escrito, nos próprios autos ou, ainda, na sessão de julgamento do dissídio coletivo.

Art. 228. Devolvidos os autos pelo Juiz revisor, deve o dissídio ser imediatamente submetido a julgamento em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência, relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato.

Art. 229. Se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho, o processo será colocado em pauta preferencial.

Art. 230. A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

Art. 231. Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 232. O Colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

Art. 233. Verificando o órgão julgador originário que a petição inicial não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Título VIII DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 234. Os impedimentos e suspeições serão processados, apreciados e julgados de conformidade com o previsto nos arts. 134 a 138 do CPC.

Capítulo II DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 235. Em caso de falecimento de alguma das partes, a habilitação incidente será requerida e processada na forma da lei processual.

Art. 236. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário Oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 237. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 238. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 239. Estando o processo em pauta para julgamento, a habilitação será decidida pelo órgão julgador.

Art. 240. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Capítulo III DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA

Art. 241. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, através de despacho fundamentado, suspender a execução de liminar e de tutela antecipada concedidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou por seus Presidentes nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º. O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3º. Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo regimental.

§ 4º. A suspensão vigorará até a sentença enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador ou transitar em julgado.

Capítulo IV DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 242. A reconstituição de autos far-se-á de conformidade com o previsto nos arts. 1063 a 1069 do CPC.

Capítulo V DAS MEDIDAS CAUTELARES, TUTELAS ANTECIPADAS E TUTELAS ESPECÍFICAS

Art. 243. O procedimento cautelar, bem como as tutelas antecipadas e as tutelas específicas podem ser instaurados antes ou no curso do processo principal e deste são sempre dependentes.

Art. 244. O pedido cautelar, as tutelas antecipadas e as tutelas específicas, no Tribunal, serão apresentados ao Presidente e distribuídos ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Juiz relator do feito.

Art. 245. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Título IX DOS RECURSOS

Capítulo I DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

Art. 246. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário, na hipótese da alínea a do art. 895 da CLT, salvo em se tratando de causa de alçada;

II - agravo de petição, das decisões proferidas nas execuções, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, e das decisões proferidas em embargos de terceiro.

§ 1º. O agravo recebido com efeito suspensivo será processado nos autos principais.

§2º. Sempre que o inconformismo do agravante não compreender a integralidade do valor devido, será formado instrumento para subida do agravo, de modo a permitir o prosseguimento da execução no que concerne aos valores incontroversos.

§3º. O processamento do agravo de petição das decisões proferidas em embargos de terceiro será sempre dentro dos autos dos embargos;

III - agravo de instrumento para o Tribunal de despacho de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista que indefere o encaminhamento do Recurso interposto contra sentença ali proferida.

§1º. No processamento do agravo de instrumento de competência do Tribunal, serão observados o art. 897, alínea b, §§ 2º e 4º, da CLT, as Instruções Normativas do TST e, em caso de omissão, a lei processual comum.

§2º. Após o visto do relator, o feito será apresentado em mesa para julgamento.

Capítulo II **DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL**

Seção I **DO AGRAVO REGIMENTAL**

Art. 247. Cabe Agravo Regimental para o Órgão Especial, para as Seções Especializadas e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, oponível em 08 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Oficial:

a) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão

da execução de liminar ou da sentença em cautelar, na forma da lei;

b) das decisões proferidas pelo Corregedor-Regional;

c) do despacho do relator que indeferir inicial de mandado de segurança, medida cautelar, tutela antecipada ou tutela específica e ação rescisória;

d) da decisão do Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que indeferir a inicial de dissídios coletivos;

e) da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar;

f) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Regional ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 248. O Agravo Regimental interposto contra ato do Presidente ou do Corregedor-Regional será a ele concluso, que poderá reconsiderá-lo. Mantida a decisão, o agravo será encaminhado à livre distribuição.

Art. 249. Nas hipóteses das alíneas c e f, será relator o prolator da decisão agravada, que o submeterá a julgamento na sessão seguinte à distribuição, sem direito a voto.

§ 1º. Só haverá sustentação oral na hipótese da alínea c do art. 247.

§ 2º. Nos agravos interpostos contra as decisões referidas nas alíneas c e f, se vencido o relator, lavrará o acórdão o Juiz que primeiro votou na tese vencedora, permanecendo o relator do sorteio na direção do processo.

Seção II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 250. Aos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 251. Protocolizada, a petição será encaminhada, no prazo de quarenta e oito horas, à Secretaria do Colegiado competente, que encaminhará os

embargos ao relator do acórdão.

Art. 252. Findo o prazo previsto no art. 250, os autos serão conclusos ao redator do acórdão. Não mais integrando este o Colegiado, o processo será encaminhado ao revisor ou àquele que primeiro acompanhou o voto vencedor.

Art. 253. O relator, independentemente de qualquer formalidade, dispensada a prévia inclusão em pauta, apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

Capítulo III

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior do Trabalho:

- a) recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) recurso ordinário, das decisões do Tribunal proferidas em processos de sua competência originária;
- c) agravo de instrumento, dos despachos que negarem seguimento a recursos.

Art. 255. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, nos oito dias seguintes à publicação do acórdão ou de sua conclusão no Diário Oficial.

Art. 256. Ao recurso será dado ou negado seguimento por despacho fundamentado, cuja conclusão será publicada para ciência dos interessados.

§ 1º. Ao receber o recurso, o Presidente dirá os efeitos em que o recebe.

§ 2º. Da publicação do despacho que recebeu o recurso, será contado o prazo de oito dias para apresentação de contra-razões.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 257. Cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, contado da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Diário Oficial.

Art. 258 - É cabível Recurso Ordinário:

I - em dissídio coletivo;

II - em agravo regimental, salvo nas decisões proferidas em reclamações correicionais;

III - em ação rescisória;

IV - em impugnação à investidura de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento;

V - em medida cautelar;

VI - em mandado de segurança;

VII - em *habeas corpus*.

Seção III

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 259. O Recurso de Revista, previsto nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Art. 260. O recebimento do Recurso de Revista ou a denegação do seu seguimento serão feitos em despacho fundamentado.

§ 1º. Recebido o recurso, será declarado o seu efeito, facultando-se à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença para execução provisória do julgado, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. A carta de sentença será extraída de acordo com o art. 590 do CPC.

Seção IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 261. Cabe Agravo de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho de despacho do Presidente do Tribunal no qual foi indeferido o encaminhamento do recurso interposto contra acórdão ali proferido.

§ 1º. O Agravo de Instrumento não requer preparo e será processado em autos apartados.

§ 2º. O agravante deverá instruir sua petição com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Art. 262. Será certificada nos autos principais a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão que determinou o seu processamento ou a que reconsiderou o despacho agravado.

Art. 263. Mantida a decisão pela autoridade prolatora, será notificado o agravado para oferecer suas razões, acompanhadas de procuração e das demais peças que entender convenientes.

Art. 264. Mantido o despacho agravado, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Título X DA EXECUÇÃO

Art. 265. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens;

II - quanto às decisões do Órgão Especial, das Seções Especializadas e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 266. A execução compete ainda:

I - aos Presidentes de Turma quanto às decisões desta e suas decisões individuais;

II - aos Relatores quanto às suas decisões.

Art. 267. Os atos de execução que não dependerem de Carta de Sentença serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 268. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Parte III DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 269. Os atos de competência do Órgão Especial, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Emenda Regimental - para emendar o Regimento Interno, suprimindo, acrescentando ou modificando disposições;

II - Ato Regimental - para complementar o Regimento Interno.

Art. 270. Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguidas e ininterruptamente, enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem.

Art. 271. As Emendas Regimentais e os Atos Regimentais serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 272. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais submetidas e não aprovadas pelo Órgão Especial, apenas, poderão ser novamente apreciadas após o decurso do prazo de um ano.

Título II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273. Os Juízes eleitos em conformidade com o Regimento Interno vigente anteriormente para ocupar cargo de direção do Tribunal, os Presidentes das

Seções Especializadas, os integrantes da Comissão de Regimento e seus Suplentes e o Diretor da Escola da Magistratura permanecerão no exercício de seus mandatos até a posse dos novos eleitos, na forma do artigo 22 deste Regimento.

Art. 274. Os processos referentes à SEDI já distribuídos até a data da vigência deste Regimento continuarão vinculados aos respectivos relatores e revisores, mesmo que deixem de compor a referida Seção.

Art. 275. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Complementar que dispõe sobre a Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual Comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis como o Direito Processual do Trabalho.

Art. 276. Revogam-se o Regimento Interno anterior, com as alterações introduzidas pela Emenda Regimental nº 01/93, publicada no Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1993, as Resoluções que lhe alteraram a redação, bem assim as demais disposições em contrário.

Art. 277. O disposto no inciso II do art. 93, do Regimento Interno terá aplicação a partir da redução do resíduo de recursos ordinários (RO) ao limite de 5.000 (cinco mil) processos, mediante expedição pela Presidência deste Egrégio Tribunal do Ato declaratório respectivo.

Art. 278. Este Regimento entrará em vigor, após sua publicação, no dia 8 de setembro de 1998, data do aniversário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Sala de Sessões, 9 de julho de 1998.

PRESIDENTE: Juiz Luiz Carlos de Brito

VICE-PRESIDENTE: Juiz Azulino de Andrade

CORREGEDOR: Juiz Milton Lopes

VICE-CORREGEDOR: Juiz Ana Maria Passos Cossermelli

JUIZES: Luiz Augusto Pimenta de Mello, Alélio Vieira Braga, José Maria de Mello Porto, Iralton Benigno Cavalcanti, Nelson Tomaz Braga, Paulo Roberto Capanema da Fonseca, Doris Castro Neves, Ivan Dias Rodrigues Alves, Gerson Conde, José Maria da Cunha, Gilberto Carlos de Araújo, Murillo da Cunha Donato.

RELATOR DA COMISSÃO DE REGIMENTO: Juiz Raymundo Soares de Matos

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1998. Ivo dos Santos - Secretário do Tribunal Pleno.

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, Seção II - Parte III - Federal, em 7 de agosto de 1998.

Republicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Judiciário, Seção II - Federal, por ter saído com incorreção, em 14 de agosto de 1998.